

Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 26

Brasília, 28 de agosto a 3 de setembro de 2006

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Irregularidades. Dissídio pretoriano não demonstrado.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada em razão da ausência de similitude fática entre o arresto recorrido e os apresentados como paradigmas. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.330/PE, rel. Min. José Delgado, em 31.8.2006.

Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse e legitimidade. Impugnação de registro de candidatura. Inicial indeferida.

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.457/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.8.2006.

Agravo regimental. Medida cautelar. Enunciados das súmulas nºs 634 e 635 do STF. Aplicação.

Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.799/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.8.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

O julgamento pela Corte de origem do recurso ordinário nos autos da investigação judicial eleitoral – determinando o afastamento do agravado e a posse imediata do presidente da Câmara Municipal no cargo de prefeito – não tem o condão de infirmar a decisão agravada, até mesmo porque isso representaria uma interferência, por via reflexa, sobre uma decisão da Corte Regional tomada em autos diversos, não referentes ao recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.774/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.8.2006.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Não-conhecimento. Fundamentos não infirmados.

Não se abre caminho para conhecimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está assentado em apreciação de matéria fática e vinculado, de modo harmônico, à legislação reguladora da espécie examinada. O dissídio jurisprudencial deve demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. Não-conhecimento de recurso especial que pretende modificar decisão que rejeitou, com base nos fatos, pedido de cassação de registro dos candidatos noticiados, porém impôs multa por violação ao art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.804/SC, rel. Min. José Delgado, em 31.8.2006.

Recurso especial eleitoral. Código Eleitoral, art. 34. Interpretação e aplicação.

O art. 34 do Código Eleitoral exige que os juízes despachem diariamente os processos e demais procedimentos eleitorais na sede de sua zona eleitoral. A obrigatoriedade de o juiz eleitoral comparecer diariamente à sua zona eleitoral não se vincula ao seu deslocamento físico, mas, sim, ao exercício diário da jurisdição eleitoral, seja no cartório eleitoral ou no fórum. A sede da zona eleitoral deve ser compreendida como a extensão territorial delimitada para o exercício profissional do juiz. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso e determinou o encaminhamento ao corregedor-geral eleitoral. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.856/SP, rel. Min. José Delgado, em 31.8.2006.

Recurso especial eleitoral. Jornal. Entrevista. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-caracterização.

Não caracteriza violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 o fato de órgão de imprensa, antes do período oficial de propaganda eleitoral, veicular entrevista com pretendente candidato ao cargo de senador. O direito de informar é garantia constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.134/RN, rel. Min. José Delgado, em 24.8.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/MT. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), para provimento de cargo de juiz efetivo, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Milton Alves Damaceno, tendo sido indicados os Drs. Décio José Tessaro, João Celestino Corrêa da Costa Neto e Altivani Ramos Lacerda. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 437/MT, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.8.2006.

Petição. Comitê financeiro nacional. PSDB. Registro. Res.-TSE n^o 22.250/2006. Atendimento.

Atendidas as determinações legais, deferiu-se o pedido de registro do Comitê Financeiro Nacional do PSDB, referente à campanha eleitoral de 2006 para presidente da República, nos termos do art. 9º, § 5º, da Res.-TSE n^o 22.250/2006. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de registro. Unânime.

Petição n^o 1.939/DF, rel. Min. José Delgado, em 31.8.2006.

Pedido de reconsideração. Processo administrativo. Prorrogação. Requisição de servidor. Prestação de serviço. Secretaria. TRE. Relotação. Cartório eleitoral. Impossibilidade. Res.-TSE n^o 20.753/2000. Suspensão. Efeitos. Superveniência.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 14 da Res.-TSE n^o 20.753/2000, esgotado o prazo de um ano para as requisições concedidas às secretarias dos tribunais eleitorais, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano. Suspensos, supervenientemente, os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, *in fine*, e 14 da Res.-TSE n^o 20.753/2000, até 31.12.2006 (PA n^o 18.738/RJ), defere-se a prorrogação da requisição para Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.106/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.8.2006.

Requisição. Servidor. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Indeferimento. Reconsideração.

Suspensos os efeitos do parágrafo único do art. 7º da Res.-TSE n^o 20.753/2000, defere-se a prorrogação da requisição até o final do ano de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.159/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.8.2006.

Processo administrativo. Pedido. TRE/RJ. Homologação. Resoluções. Organização administrativa. Lotação. Cargos em comissão. Funções comissionadas. Lei n^o 11.202/2005.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 9º da Res.-TSE n^o 22.138/2005, que aprovou as instruções para a aplicação

da Lei n^o 11.202/2005, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro submeteu ao TSE, para homologação, as resoluções n^{os} 651/2006 e 658/2006, referentes à sua estrutura orgânica, bem como à lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas criados pela referida lei. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o pedido. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.645/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 31.8.2006.

***Processo administrativo. TRE. Homologação. Resolução. Reestruturação administrativa. Lei n^o 11.202/2005. Res.-TSE n^o 22.138/2005.**

Atendido o necessário alinhamento entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e a proposta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, homologou-se a proposta encaminhada que aprovou a sua estrutura orgânica. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o pedido. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.647/SP, rel. Min. José Delgado, em 31.8.2006.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo n^o 19.650/RO, rel. Min. José Delgado, em 31.8.2006.*

Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Eleições 2006. Justiça Comum. Afastamento de magistrado. Plausibilidade. Período eleitoral. Aumento no volume de trabalho. Limite temporal.

Com a edição da Res.-TSE n^o 21.842/2004, dispondo sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, o TSE vem homologando essas concessões no período compreendido entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais. Autorizado o afastamento das funções da Justiça Comum no período de 27 de julho a 3 de novembro de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.649/AL, rel. Min. José Delgado, em 10.8.2006.

Processo administrativo. Reestruturação. TRE/MT. Res.-TSE n^o 22.138/2005. Simetria.

Diane da manifestação técnica no sentido da observação da simetria prevista no § 1º do art. 9º da Res.-TSE n^o 22.138/2005 e em razão da necessidade da implementação da organização funcional, foi homologada, pelo TSE, a proposta de reestruturação do TRE/MT. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a proposta de reestruturação. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.661/MT, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.8.2006.

Processo administrativo. TRE/RJ. Retirada de lacres e flash cards. Urna. Manutenção. Utilização. Eleições 2006.

Deferida a retirada dos lacres, dos *flash cards* e a manutenção das urnas eletrônicas utilizadas nas eleições realizadas no Município de Campos dos Goytacazes e determinado ao TRE/RJ, por precaução, proceder à cópia

fiel dos dados contidos nos cartões de memória externo para arquivos denominados “imagem da *flash card*” que deverão ser armazenados em mídia ótica, não regravável (CD-R ou DVD-R), sendo identificados, em cada arquivo, o município, a zona e a seção. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.666/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.8.2006.

Pedido. Afastamento. Membro. TRE. Exercício. Funções regulares. Decisão regional. Deferimento. Aprovação. TSE.

Em conformidade ao entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo n^o 19.539/SP, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral, a partir de 1º de setembro deste ano até cinco dias após a realização do

segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.674/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.8.2006.

Pedido. Afastamento. Membro. TRE. Exercício. Funções regulares. Decisão regional. Deferimento. Aprovação. TSE.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo n^o 19.539/SP, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral, a partir de 1º de agosto deste ano até cinco dias após a realização do segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.675/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.8.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 5.473/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fundamento. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Ausência.

Embora não se exija prova inconcussa e incontroversa para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário, conforme estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que a Aime seja instruída com provas hábeis a ensejar a demanda.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.485/AL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Inauguração. Obra pública. Abuso de poder político.

1. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. 2. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 30.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.947/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A revalorização não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade

a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.995/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença. Extinção do feito. Fundamento. Litispêndencia. Investigação judicial. Recurso. Acórdão regional. Anulação da decisão. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento.

1. Não há como se conhecer de questão associada à ofensa de dispositivos constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria (súmulas n^os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. Conforme assentado pela jurisprudência deste Tribunal, não há litispêndencia entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.103/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 7 do Superior Tribunal de Justiça e n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo regimental. Improvimento.

1. É vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^o 7 do Supremo Tribunal Justiça e n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.244/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Recolhimento. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003.

Ao agravante incumbe recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.850/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Medida cautelar. Pedido liminar. Antecipação dos efeitos do provimento do recurso especial, para assegurar aos requerentes o regular exercício de seus mandatos. Indeferimento. Agravo regimental. Prevenção. 1. A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo. 2. Argumentos utilizados pelos agravantes não são suficientes para modificar a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.409/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Ofensa. Arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ausência. Preclusão *pro iudicato*. Não-comprovação. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que o agravante afaste todos os fundamentos da decisão impugnada.

O recurso especial não é meio idôneo para se proceder ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF).

A ausência do devido prequestionamento impede o conhecimento do recurso (súmulas nºs 282 e 356 do STF). Enquanto não proclamado o resultado do julgamento, ao magistrado é facultado modificar ou ratificar seu voto. Agravos regimentais desprovidos.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.574/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Hipóteses de cabimento. Propaganda institucional. Reexame de provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Despacho.

A faculdade do relator de decidir monocraticamente os recursos que lhe são submetidos decorre do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do RITSE.

O devido prequestionamento é requisito que se impõe para o conhecimento da matéria ventilada no recurso especial.

À vista do disposto do Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não se pode, em sede de recurso especial, revolver o contexto fático probatório que concluiu pela inocorrência da infração prescrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 28.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.925/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de similitude fática.

1. No julgamento do RO nº 748/PA esta Corte fixou em cinco dias o prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Tal quinquídio inicia-se com a ciência dos fatos pelos autores da representação.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* apontado, no presente caso, a data em que os representantes tiveram conhecimento da prática das condutas vedadas, mostra-se incabível a configuração de divergência jurisprudencial com o referido paradigma, por ausência de similitude fática entre ambos.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 28.8.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 431/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violão. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Ausência.

São rejeitados os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

DJ de 28.8.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 608/AL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico e político. Eleições 2002. Rejeição dos embargos. Ausência de vícios no acórdão.

1. Rejeitam-se embargos declaratórios quando ausentes omissão, obscuridade, contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

2. O embargante afirma que quatro votos confirmam a ocorrência de violação à Constituição (art. 37, § 1º).

3. Acórdão que, expressamente, pela conduta das razões dos votos vencedores, reconhece inexistência de violação ao art. 37, § 1º, da CF.

4. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

DJ de 30.8.2006.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.287/ES

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2002. Art. 535, I, CPC e 275 do CE. Alegação de contradição e omissão no primeiro acórdão. Inexistência. Rejeição.

Para o conhecimento dos segundos embargos de declaração, necessário que as omissões e contradições apontadas se refiram ao acórdão que julgou os primeiros declaratórios.

Embargos rejeitados.

DJ de 23.8.2006.

HABEAS CORPUS Nº 534/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: *Habeas corpus*. Ação penal. Decisão condenatória. Constrangimento ilegal. Alegação. Execução provisória. Improcedência. Pretensão. Rediscussão. Causa. *Writ*. Impossibilidade.

1. Em face da ausência de execução provisória de decisão que, em ação penal, condenou os pacientes, não há falar em constrangimento ilegal.

2. O *habeas corpus* não se presta, em princípio, como substitutivo de recurso próprio ou como discussão aprofundada de fatos e provas.

Denegação da ordem.

DJ de 1º.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.327/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: 1. Questão preliminar. Ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Acórdão recorrido que determinou a aplicação do art. 224 do CE. Renúncia do prefeito e vice-prefeita ao mandato eletivo na véspera do julgamento pelo TSE. Perda de objeto afastada.

2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

2.1. Tendo a inicial, ao invocar o direito aplicável à espécie, transcreto o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o qual prevê, expressamente, a cassação do registro e do diploma, e ainda pugnado pela não-persistência da candidatura do representado, afasta-se a alegação de decisão *extra petita*.

2.2. O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2.3. Forte probabilidade de que a conduta investigada tenha influído no resultado do pleito que se mostra flagrante. Caracterizado o abuso do poder econômico.

2.4. Recursos especiais interpostos por Maria da Conceição Vieira e Gelson Cordeiro de Oliveira providos

em parte, para afastar a cassação dos registros e diplomas por força do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo-se, contudo, a procedência da representação, nos termos do art. 22, *caput*, XIV e XV, da LC nº 64/90, de forma a manter a declaração da inelegibilidade dos candidatos representados para as eleições realizadas nos três anos subsequentes às eleições de 2000, período esse que já se encontra vencido.

2.5. Recurso especial interposto por Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária que se julga prejudicado.

3. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Caracterização.

3.1. Recursos especiais interpostos por Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira prejudicados.

3.2. O art. 224 do Código Eleitoral não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3.3. Recurso especial interposto por Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária provido para determinar a diplomação e posse *immediatas* dos candidatos a prefeito e vice-prefeito que obtiveram a segunda colocação nas eleições de 2000 no referido município.

DJ de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.336/AM

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Eleição municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.

3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.

3. Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 28.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.668/RS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Distribuição de vales – alimentação e combustível. Pedido de voto. Participação direta. Não-ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Reexame de provas. Impossibilidade.

I – Por falta de prequestionamento não se analisa a alegada ausência de participação direta ou anuênciam explícita do candidato ao ato ilícito.

II – É cediço que, para caracterização do dissídio jurisprudencial, além da mesma base jurídica, haja similitude fática entre a situação dos autos e a dos paradigmas trazidos a confronto.

III – Importa em reexame de prova, a que não se presta o recurso especial, a pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal Regional no que atinente à captação ilícita de sufrágio, por meio da distribuição de vales-alimentação e de vales-combustível.

IV – Recurso não conhecido.

DJ de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.890/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Reconhecimento, na origem, da prática da conduta vedada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo decadencial. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

1. A legislação eleitoral não contém previsão de prazo decadencial, a contar da ocorrência dos fatos, para que os interessados ajuízem representação para apurar a consumação de condutas vedadas por lei e que causam inelegibilidade e cassação de diploma. Impossível, por construção jurisprudencial, fixação de prazo decadencial. 2. Nada impede, em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo judicial eleitoral, da teoria da substanciação, por via da qual o juiz não está vinculado à justificação legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa teoria, é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão de os fatos apurados encerrarem violação ao inciso III do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todos as circunstâncias da situação concreta posta nos autos.

3. Inexistência de cerceamento de defesa quando a parte que a alega se utiliza, plenamente, no curso da instrução, de todos os meios processuais colocados ao seu alcance para contrariar a acusação contra si instaurada.

4. O comprovado uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social, caracterizando conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. Fatos apurados em primeiro e segundo graus sem controvérsias que se harmonizem com os dispositivos legais a eles aplicados. Impossível exame e revisão em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Manutenção do acórdão recorrido.

DJ de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.029/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência de registro.

1. A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação.

2. A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.

3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados.

4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretendido candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso especial não provido.

DJ de 1º.9.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 449/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Concurso público. Prova. Gabarito definitivo. Modificação. Critério de correção. Poder Judiciário. Limite. Legalidade. Exame. Produção de prova. Impossibilidade.

1. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões das provas, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca examinadora.

2. Não cabe a produção de provas em sede de mandado de segurança.

Recurso em mandado de segurança não provido.

DJ de 31.8.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 452/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Concurso público. Prova. Vista concedida. Critério de correção. Previsão no edital. Questões. Legalidade. Exame.

1. É direito subjetivo autônomo do candidato resguardado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 ter acesso a sua prova quando não há, no edital, proibição a este respeito. 2. Previstos no edital os critérios de correção das provas, não há falar em sua inexistência pelo fato de não se concordar com eles.

3. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca examinadora.

Recurso em mandado de segurança não provido.

DJ de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 754/AL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2002. Abuso de poder político. Uso indevido dos meios de comunicação.

Não-caracterização. Potencialidade. Ausência. Negado provimento.

O abuso do poder político requer demonstração de sua prática ter influído no pleito.

Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento.

Recurso ordinário não provido.

DJ de 30.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 907/AC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Captação irregular de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Doação de cestas básicas. Promessa de voto. Provimento.

1. Captação ilícita de sufrágio comprovada, da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como do decidido no RO nº 741, rel. Min. Gomes de Barros, **DJ de 6.5.2005** e no RCEd nº 616, de minha relatoria, julgado na sessão de 23.5.2006.

2. Recurso ao qual se dá provimento, para cassar o diploma de Roberto Barros Filho e aplicar-lhe multa de 25 mil Ufirs, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

DJ de 31.8.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 891/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Caixa Econômica Federal, em que se atribui ao presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a iniciativa de dotar a instituição de recursos destinados à habitação de 600 mil famílias. A propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, deve estimular suas finalidades econômico-sociais; não pode servir de pretexto para a promoção de agentes políticos (CF, art. 37, § 1º), máxime em fase pré-eleitoral. Procedência do pedido.

DJ de 31.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.228, DE 6.6.2006

CONSULTA Nº 1.221/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Inelegibilidade. Normas. Natureza.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro. Desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo. Desnecessidade. A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.242, DE 6.6.2006

CONSULTA Nº 1.225/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Verticalização. A verticalização é conducente à observância, na base, da coligação feita a nível nacional. **DJ de 31.8.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.244, DE 8.6.2006

CONSULTA Nº 1.225/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Verticalização. Precedente. Reconsideração. O instituto da verticalização não é obstáculo à coligação de partidos, nos estados, que não hajam lançado candidato ao cargo de presidente da República.

DJ de 31.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.247, DE 8.6.2006

CONSULTA Nº 1.286/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Veiculação. Propaganda eleitoral. Empena. *Frontlight. Backlight.* Tamanho. Faixa. Cartaz. Mídia eletrônica. Lacuna. Lei nº 11.300/2006. Não-conhecimento. Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE.

Confecção. Distribuição. Utilização. *Displays.* Bandeirolas. Flâmulas. Veículos automotores particulares. Lei nº 11.300/2006. Possibilidade.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor. O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica. A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

Possibilidade. Exposição. Mídia exterior. Pintura. Muro. Propriedade particular.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 8.6.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.252, DE 20.6.2006

CONSULTA Nº 1.229/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedações. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão

de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.

DJ de 1º.9.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.258, DE 28.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.682/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Propaganda partidária gratuita. Psol. Partido que ainda não participou de eleições. Tempo deferido no mínimo legal. Majoração. Inadmissibilidade. Contrariedade a normas expressas da Lei nº 9.096/95. Inexistência de argumentos novos. Agravo improvido. Rejeita-se agravo regimental que não traz argumentos novos contra a decisão agravada.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.260, DE 28.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.866/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Publicidade institucional. ANS. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Ministério da Saúde. Orientação aos usuários por logomarca. Brasil soridente. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.285, DE 29.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.876/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Publicidade institucional. ANS. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Previdência. Atendimento. Orientação aos beneficiários. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.291, DE 30.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.884/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia. Cartaz relativo à Olimpíada Brasileira de Matemática. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no

período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.292, DE 30.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.893/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Prêmio incentivo ao ensino fundamental. Valorização do professor. Veiculação de cartazes e *folders*. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.293, DE 30.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.894/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Campanha de combate a queimadas. Linhas de transmissão e subestações. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.294, DE 30.6.2006

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.899/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Projeto Rondon. Uniformes e equipamento de trabalho. Publicidade do governo federal. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.302, DE 1º.8.2006

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 515/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Correções eleitorais.

Desproporcionalidade. Relação. População/eleitorado. Excepcionalidade. Não-configuração. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Fraude no alistamento. Proporção comprometedora. Não-caracterização. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Não-atendimento. Pedido indeferido.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.303, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.323/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Propaganda eleitoral. Afixação. Janela. Ônibus. Transporte coletivo urbano. Concessão. Serviço público. Impossibilidade.

Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006). Afixação. Propaganda. Possibilidade. Veículo. Propriedade particular. Semelhança. *Outdoor*. Definição. Critério. Lei nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente: Cta nº 1.274.)

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.304, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.325/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Parlamentar. Doação de candidato para candidato. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado apenas em 26.6.2006. (Precedentes: consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.8.2004.)

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.305, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.328/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Consulta. Partido político. Possibilidade. Utilização de bonés e camisetas. Equipe contratada pelo candidato. Iniciado o processo eleitoral. Não-conhecimento. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta.

O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.306, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.333/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Concurso. Petrobras. Selecionados. Curso de capacitação. Obrigatoriedade. Candidato nas eleições. Necessidade. Desincompatibilização. Iniciado processo eleitoral. Não-conhecimento. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta que poderá ser apreciada pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Precedentes da Corte.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.307, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.339/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Cota gráfica. Estatutos da Criança e Adolescente, do Torcedor e do Idoso. Ano eleitoral. Possibilidade de distribuição. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.308, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.344/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Propaganda eleitoral. Uso. Painéis eletrônicos. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta sobre propaganda eleitoral, se já iniciado o processo eleitoral.
 2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria em manifestação sobre caso concreto.
- Consulta não conhecida.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.309, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.345/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Vice-prefeito. Segundo mandato. Possibilidade. Terceiro mandato. Mesma chapa ou diversa. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. Hipótese que se aplica aos pleitos estadual e nacional.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.310, DE 1º.8.2006

CONSULTA Nº 1.354/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Emenda Constitucional nº 16/97. Vice-prefeito. Vice-governador. Vice-presidente. Primeiro mandato. Reeleição para o cargo de vice. Substituição. Titular. Iniciado período eleitoral. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.312, DE 1^º.8.2006

PETIÇÃO N^o 1.897/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Solicitação. Sistema de Impressão do Boletim do Voto Digital (SIBVD). Não-inclusão. Sistema eletrônico de votação. Parecer. Secretaria de Tecnologia da Informação. Acolhimento. Indeferimento do pleito.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.313, DE 1^º.8.2006

PETIÇÃO N^o 1.953/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Registro de comitê financeiro nacional. Candidato a presidente da República. Res.-TSE n^o 22.250/2006. Deferimento.

Respeitados os prazos e preenchidas as exigências da Res. n^o 22.250/2006, defere-se o registro do comitê financeiro nacional.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.315, DE 1^º.8.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.418/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Servidor. Requisitado a estado ou município. Direito ao auxílio-alimentação. Inexistência. Impossibilidade legal. Pedido indeferido. O auxílio-alimentação, criado pela Lei n^o 8.460/92, destina-se apenas aos servidores públicos federais civis ativos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.317, DE 1^º.8.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.590/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Subsídio. Revisão.

Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n^o 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.328, DE 8.8.2006

CONSULTA N^o 1.244/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Consulta. Caso concreto.

Não-conhecimento.

DJ de 29.8.2006.

***RESOLUÇÃO N^o 22.329, DE 8.8.2006**

CONSULTA N^o 1.321/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Consulta. Início. Período eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 28.8.2006.

*No mesmo sentido as resoluções n^os 22.330/DF e 22.331/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 8.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.340, DE 10.8.2006

PETIÇÃO N^o 2.033/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Debate. Participação. Representação do partido na Câmara dos Deputados. Aferição. Momento. Para os efeitos do art. 46 da Lei n^o 9.504/97, considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na oportunidade em que escolhido, em convenção, o candidato.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.341, DE 10.8.2006

CONSULTA N^o 1.353/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Parlamentar. Propaganda eleitoral. Participação de candidato. Horário eleitoral gratuito. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado em 19.7.2006.

2. Precedentes: consultas n^os 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.11.2004; 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004 e 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2004.

DJ de 31.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.342, DE 10.8.2006

CONSULTA N^o 1.362/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Consulta. Defensoria Pública da União. Concurso. Defensor público. Homologação. Período vedado. Autonomia do art. 134 da CF. Incidência da alínea b do inciso V do art. 73 da Lei n^o 9.504/97. Iniciado período eleitoral. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.376, DE 17.8.2006

INSTRUÇÃO N^o 110/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

DJ de 28.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.382, DE 22.8.2006

INSTRUÇÃO N^o 108/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições de 2006.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.383, DE 22.8.2006

INSTRUÇÃO N^o 103/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Revoga o § 7º do art. 56 da Res. n^o 22.154, de 2.3.2006.

DJ de 29.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.384, DE 22.8.2006
INSTRUÇÃO N^o 109/DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Res.-TSE n^o 22.221/2006. Formulários. Alteração. Anexos I, II, IV e VI. Deferimento.
DJ de 29.8.2006.

DESTAQUE

***RESOLUÇÃO N^o 22.390, DE 29.8.2006**
INSTRUÇÃO N^o 107/DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Altera a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997,

Considerando o deferimento, em 25.8.2006, do pedido das candidatas à Presidência e Vice-Presidência da República pelo Partido Republicano Progressista para participar da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, resolve:

Capítulo I
Dos Programas em Bloco

Art. 1º As emissoras de rádio e de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2006, passa a ser o seguinte:

I – dois minutos, quatorze segundos e noventa e seis centésimos para o PDT;

II – um minuto, seis segundos e doze centésimos para o PSL;

III – um minuto, seis segundos e doze centésimos para o PSDC;

IV – um minuto, dois segundos e cinquenta centésimos para o PCO;

V – um minuto, dois segundos e cinquenta centésimos para o PRP;

VI – sete minutos, doze segundos e sete centésimos para a Coligação A Força do Povo;

VII – dez minutos, treze segundos e vinte e dois centésimos para a Coligação Por um Brasil Decente; e

VIII – um minuto, dois segundos e cinquenta centésimos para a Coligação Frente de Esquerda.

§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 22 da Res. n^o 22.261, de 29 de junho de 2006, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a presidente da República.

§ 2º Esses tempos poderão ser alterados caso algum partido político ou coligação deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com uma antecedência mínima de três horas e meia do horário previsto para o início da transmissão, no posto

da TV Cultura que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 30 de agosto de 2006, a pessoa autorizada a entregar as fitas referidas no *caput*. No caso de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com 24 horas de antecedência. (Art. 28, § 4º da Res.-TSE n^o 22.261/2006.)

§ 2º No momento da entrega das fitas e na presença do representante do partido político ou da coligação, a TV Cultura efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa, devendo registrar em livro próprio a ocorrência de qualquer irregularidade.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue. Caso nenhum programa tenha sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral desse partido ou coligação.

§ 4º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claque com as mesmas informações.

§ 5º A TV Cultura manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 3º A partir do dia 31 de agosto de 2006, inclusive, os programas da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República serão veiculados na seguinte ordem, conforme o resultado do sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 1º.8.2006:

- Coligação Frente de Esquerda;
- PSDC;
- Coligação Por um Brasil Decente;
- PCO;
- PDT;
- PSL;
- Coligação A Força do Povo.
- PRP.

Parágrafo único. Nos programas seguintes, adotar-se-á sistema de rodízio, sem prejuízo da ordem estabelecida, devendo o partido político ou a coligação que teve seu programa apresentado em último lugar ser deslocado para o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve maior votação e alternando-se essa ordem a cada programa.

Art. 5º As emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão adotar as providências para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em relação à *Voz do Brasil* e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral em bloco poderá deixar de ser transmitida.

Capítulo II Das Inserções

Art. 7º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal veicularão, a partir do dia 31 de agosto, inclusive, os seis minutos diários reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, realizado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 26 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 8º As inserções são de 30 segundos, os partidos políticos ou as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optem por dividir ou agrupar inserções deverão comunicar essa intenção às emissoras com 48 horas de antecedência, a fim de que estas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º No caso de divisão, uma inserção será veiculada na ordem existente no plano de mídia e a outra após a inserção prevista em seguida, quando houver.

Art. 9º As pessoas credenciadas pelos partidos políticos ou coligações na forma do art. 2º, § 1º, desta resolução deverão entregar diretamente no posto da TV Cultura, no Tribunal Superior Eleitoral, as fitas magnéticas contendo as inserções, até as 15 horas do dia anterior ao da veiculação. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 2º, § 2º, desta resolução.

§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 2º, § 4º, desta resolução e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas, também, deverão estar identificadas numericamente.

§ 2º Os partidos políticos ou coligações poderão optar por entregar as fitas referidas no *caput* diretamente às emissoras, contra recibo, devendo comunicar essa opção ao Tribunal até o dia 30 de agosto de 2006. Nesse caso, a entrega deverá ser feita com a antecedência mínima de 12 horas do início do bloco de audiência em que deverão ser veiculadas.

§ 3º As inserções entregues no posto da TV Cultura serão por ela geradas diariamente, às 17 horas, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h30min, para as emissoras de rádio.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos ou essa não apresentar condições técnicas de sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

§ 5º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão captar o sinal transmitido pela TV Cultura nos horários previstos no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º As emissoras que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 12 de agosto de 2006, que colocará tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas.

§ 7º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 10. As três sobras de inserções de 30 segundos, resultantes da redistribuição das trezentas e quarenta e oito inserções entre os candidatos a presidente da República, foram distribuídas, após sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos dos partidos ou coligações a seguir:

- Coligação A Força do Povo;
- PRP;
- PSDC.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer segundo turno, o Tribunal Superior Eleitoral elaborará novo plano de mídia.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 12. A não-veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 13. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Res. nº 22.339, de 10 de agosto de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente –
Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Julgada na sessão de 29.8.2006.

**Os anexos a esta instrução deixam de ser publicados.*



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 26 – Encarte nº 1

Brasília, 28 de agosto a 3 de setembro de 2006

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.287/RO

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006.

Intempestividade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 911/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidato.

Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Pedido de reconsideração. Exame. Agravo regimental. Art. 36, § 8º do Regimento Interno do Tribunal.

1. Manifestado inconformismo pela parte, por meio de pedido de reconsideração, com relação à decisão monocrática proferida pelo relator, não é possível a interposição de sucessivos recursos contra o mesmo *decisum*, em face da preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do relator cabe agravo regimental.

3. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial impede o conhecimento de recurso especial, em face do não-atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade.

4. Indefere-se pedido de registro de candidato que não possui, na data da posse, a idade mínima para o cargo que pretende disputar, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.000/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.

1. Não malfere a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verídica alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.023/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda de candidato ao cargo de presidente da República em tempo destinado a candidato a governador. Illegitimidade passiva. Art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

1. Não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

2. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a vedação de invasão de espaço quando ocupado por candidato a outro cargo eletivo do que aquele da destinação da propaganda eleitoral gratuita em manifesta propaganda de sua própria candidatura.

3. É salutar o acolhimento do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, relevando a circunstância de que a irregularidade ocorreu em âmbito estadual e o cumprimento dar-se-á em âmbito nacional.

4. Agravo regimental conhecido e provido, em parte.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.026/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Inserção. 1. Fato certo. A petição inicial da representação que tem por objeto *inserção* deve narrar fato certo, e só ele pode ser objeto de julgamento, ainda que se perceba na propaganda eleitoral outros elementos proibidos pela legislação eleitoral. 2. Gravação externa. Se a aparência é de cena gravada externamente, e

não houve prova em sentido contrário, julga-se procedente a representação.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO

Nº 1.030/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Noticiário que se limita a resumir a programação do horário eleitoral gratuito. Inexistência de ofensa ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Representação que se julga improcedente.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO

Nº 1.032/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

EMENTA: Propaganda eleitoral de candidata ao Senado. Ilegitimidade ativa. Invasão em favor de candidato à Presidência da República.

1. Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à presidente da República.

2. A invasão deve ser reconhecida quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. Mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, não se pode desconhecer a vinculação do candidato à eleição federal, no caso, ao Senado da República, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.

2. O presidente da República não governa sem a participação da representação popular abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse recíproco até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 913/RR

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado estadual. Impugnação ao pedido de registro. Condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF). Indeferimento. Negado provimento.

A condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 918/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: 1. Tratando-se de falta de condição de elegibilidade o recurso cabível é o especial.

Recurso ordinário. Eleição 2006. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado distrital. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Não-conhecimento do recurso.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 923/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Candidatura. Parentesco. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Atos de gestão. Não-comprovação. Desprovimento.

1. Indefere-se a prova testemunhal quando irrelevante para o deslinde da controvérsia (art. 5º da LC nº 64/90).

2. Ausente a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não demonstrado que o vice-governador tenha substituído o titular.

Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 931/MA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso provido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso provido.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.043/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Participação, com imagem e depoimento gravados, do candidato à Presidência da República no programa eleitoral gratuito da televisão de candidato a governador de estado. Hipótese em que o candidato nacional utilizou-se da quase totalidade do programa para relatar feitos de sua administração. Invasão configurada. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se considerar, ao determinar a perda de horário na programação nacional, que a veiculação proibida ocorreu apenas em âmbito estadual. Representação julgada parcialmente procedente.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.298/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Direito de resposta. Recurso. Prazo. Publicação.

Periódico. Liberdade de imprensa. Direito Constitucional de informação. Ofensa à honra. Inocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 7 do Superior Tribunal Justiça.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de resposta formulado pela Coligação Crescendo com o Rio (PRB/PTN/PRTB) e outros, ao entendimento de que a reportagem publicada pelo jornal *Folha de S.Paulo* “(...) não transgrediu a vedação do art. 14 da Res. nº 22.142 do TSE (...)” (fl. 79).

O acórdão regional está assim ementado (fl. 70):

“Direito de resposta eleitoral. Dele carece o candidato não ofendido em reportagem, que transmite a opinião e as informações de pessoas ouvidas sobre o tema e quando solicitado o periódico dá os nomes de quem tudo informou, sabendo-se que o assunto tratado guarda relação com fatos públicos, bem conhecidos, como o envolvimento de religiões com seguimentos partidários, principalmente porque o próprio jornal ao publicar a reportagem destacada imprimiu na mesma folha, ao lado a palavra do personagem visado, com a sua foto e as suas considerações contrárias às conclusões do jornalista”.

Em face dessa decisão, foi manejado recurso especial, no qual os recorrentes alegam não buscar o reexame da prova, mas sim sua valoração.

Sustentam ofensa ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 14 e seguintes da Res.-TSE nº 22.142/2006, porque a matéria publicada pelo jornal *Folha de S.Paulo* estaria repleta de afirmações e conceitos caluniosos, difamatórios e injuriosos, além de fatos inverídicos.

Afirmam que o acórdão recorrido inverteu o ônus da prova ao afirmar que o ofendido deve provar que a acusação é inverídica.

Defendem que o próprio jornal reconhece não existirem procedimentos administrativos ou judiciais que possam amparar as acusações.

Contra-razões às fls. 100-112.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 117-120).

Decido.

Nos termos do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, quando se tratar de direito de resposta, o recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Recurso especial. Direito de resposta. Eleição 2004. Extemporaneidade. Recurso não conhecido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, *caput*, da Res-TSE nº 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas”. (Recurso Especial nº 21.743, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004.)

Observo que, embora o acórdão regional tenha sido publicado em sessão no dia 3.8.2006 (fl. 84), o recurso foi interposto apenas em 6.8.2006, quando já decorrido o prazo recursal.

Mesmo que fosse superado esse óbice, constato que o recurso não mereceria prosperar.

Com efeito. O direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica), através de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58, da Lei nº 9.504/97).

Tenho que, na matéria questionada não se excede o exercício de liberdade de imprensa, nem mesmo se ofendeu a honra dos recorrentes.

Assim, correta a decisão regional ao concluir que a notícia publicada no jornal atendeu o direito constitucional de informar, não violando, assim, o art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Está na decisão regional (fl. 78):

“(...)

O autor do escrito informou ter percebido em conselhos tutelares a presença de muitos conselheiros que seguem a Igreja Universal ou foram por ela apoiados, concluindo que esses conselheiros apoiam Crivella. Para tanto, foram ouvidos nove membros de conselhos e pelo menos uma promotora de justiça de uma vara da infância, juventude e de idosos.

(...)

O jornal exerceu o seu constitucional direito de informar e revelou as suas fontes, delas extraiendo a previsão registrada.

(...)”.

Demais disso, da leitura da decisão regional, tem-se que o candidato ofereceu resposta à reportagem, posto que o jornal publicou, na mesma página, sua versão dos fatos:

“(...) Ao mesmo tempo, na mesma página o jornal publicou as declarações do candidato Crivella, que não negou a sua origem e ligação com a Igreja Universal e que afirmou não querer esse apoio, entendendo-o incabível, considerando que essa iniciativa desprestigiaria os próprios conselheiros. A defesa, a resposta ou o pensamento do representante inteiramente contrário ao uso do cargo público para fins políticos foi publicado ao lado da matéria questionada, na mesma página, sob a chamada: ‘O outro lado’.

(...)”.

Adoto, ainda, como razão de decidir a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer da subprocuradora-geral da República, Dra. Sandra Cureau (fls. 119-120):

“(...)

Como bem ressaltado no acórdão hostilizado, e em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, da lavra da Dra. Silvana Góes, ‘todas as afirmativas jornalísticas feitas, portanto, encontram-se dentro de padrões éticos e profissionais compatíveis com a seriedade que deve nortear

o exercício da liberdade de imprensa, constitucionalmente prevista no art. 5º, incisos IX e XIX, da Constituição Federal’.

Ademais, tem-se que o direito de resposta é medida voltada ao equilíbrio da disputa eleitoral, que visa manter o alto nível da campanha entre os candidatos, permitindo que a parte ofendida se defenda, na mesma proporção, das violações de que foi alvo. Afinal, em que pese a Constituição Federal assegurar a livre manifestação do pensamento crítico, é certo que dessa manifestação não pode advir ofensa à honra e imagem dos candidatos a cargos eletivos, no período eleitoral.

Assim sendo, no presente caso, o candidato teve a oportunidade de oferecer a sua resposta à reportagem, supostamente ofensiva, imediatamente, na medida em que o jornal *Folha de S.Paulo*, publicou, na mesma página, e ao lado, a sua versão dos fatos.

Nesse ponto, válido destacar trecho do voto do desembargador relator Rudi Loewenkron, que bem aborda a questão: ‘O autor do escrito informou ter percebido em conselhos tutelares a presença de muitos conselheiros que seguem a Igreja Universal ou foram por ela apoiados, concluindo que esses conselheiros apoiarão Crivella. Para tanto, foram ouvidos nove membros de conselhos e pelo menos uma promotora de justiça de uma vara de infância, juventude e de idosos. Ao mesmo tempo, na mesma página o jornal publicou as declarações do candidato Crivella, que não negou a sua origem e ligação com a Igreja Universal e que afirmou não querer esse apoio, entendendo-o incabível, considerando que essa iniciativa desprestigiaria os próprios conselheiros. A defesa, a resposta ou o pensamento do representante inteiramente contrário ao uso do cargo público para fins políticos foi publicado ao lado da matéria questionada, na mesma página, sob a chamada: ‘O outro lado’. (fl. 78.)

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.307/RO RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Eficácia contida. Recurso especial. Fungibilidade. Recebimento. Recurso ordinário. Inocência presumida.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, julgou improcedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura de Edison Gazoni ao cargo de deputado estadual, formulada pelo Ministério Público Eleitoral. Esta a ementa do acórdão (fl. 77):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Vida pregressa. Ação penal e ação civil de improbidade administrativa. Ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Causa de inelegibilidade. Inocorrência. Impugnação improcedente. Registro deferido.

A existência de ação penal em curso, bem como de ação de improbidade administrativa, sem sentença condenatória ou decisão transitada em julgado, tidos como configuradores de vida pregressa não recomendável a afastar a idoneidade moral, não ensejam causa de inelegibilidade ante o princípio da presunção de inocência, em face da ausência de sentença condenatória ou de seu trânsito em julgado, sendo de eficácia contida o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, por conter hipóteses ainda não tipificadas em lei complementar.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de deputado estadual quando satisfeitos os requisitos legais pertinentes”.

Em face dessa decisão o Ministério Públíco Eleitoral de Rondônia interpôs recurso especial, no qual alega ter o acórdão violado o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Sustenta ser o candidato inelegível, “(...) haja vista responder pela prática de captação ilícita de sufrágio (IPL Eleitoral nº 23/2003), pela prática de crime eleitoral (Ação Penal nº 42), pela prática dos crimes de estelionato e frustração de direito assegurado em lei trabalhista (IPL instaurado junto à DPF de Presidente Prudente/SP), pela prática do crime previsto no art. 312 do CPB (IPL instaurado junto à DPF desta capital), bem como respondendo à ação penal junto à Justiça Estadual. Ora, desarrazoadó é que alguém com ficha criminal tão extensa possa candidatar-se a cargo eletivo, em total afronta a um dos valores fundamentais insertos no texto constitucional, o da moralidade” (fl. 88).

O recorrente defende que “O princípio da moralidade, pelo só fato de ser insistentemente mencionado na Constituição da República (arts. 14, § 9º; 5º, XXXV; 37, *caput* e § 4º; arts. 54; 85, V; 101, 105, 119, II; 120, III e 123, I), é auto-aplicável, independe de regulamentação, inclusive porque é um valor ínsito à atuação de qualquer pessoa que exerce parcela de poder público (...)” (fl. 90).

Acrescenta ser possível se aferir “(...) a vida pregressa de qualquer pessoa que pretenda postular, através do sufrágio, parcela do poder público, de modo a se obter um perfil que não venha a colocar em risco a moralidade e a probidade administrativas para o exercício de mandato eletivo, princípios contemplados pela própria Carta de 1988, com especial destaque no art. 37, § 4º, e art. 14, § 9º, onde se estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, e que para o exercício de mandato é necessário ter probidade e moralidade. Isto independe de lei complementar, pois já expresso na Constituição de forma clara (...)” (fl. 92).

Citando precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e da própria Corte Eleitoral de Rondônia,

salienta “(...) que a jurisprudência vem firmando posicionamento nesse sentido, em relação a casos análogos (fl. 92).

Destaca que “a Súmula nº 13 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral se aplicada da forma como pretende o acórdão recorrido é flagrantemente constitucional, visto que permite que pessoas sem moralidade para o exercício de mandato possam ter registrada sua candidatura, ignorando-se sua vida pregressa (...)” (fl. 94).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 106-110).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso especial como ordinário e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 114-121).

Decido.

Cuidando-se de inelegibilidade, o recurso cabível no caso em exame é o recurso ordinário. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

(...)” (grifo nosso). (Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

Assim, atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso especial como ordinário.

Verifico, contudo, que o recurso não reúne condições de êxito.

Com efeito, embora, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, o princípio da moralidade seja requisito para o exercício de cargo na administração pública, não se pode abrir mão do princípio da presunção de inocência, que milita em favor daquele que não tem contra si decisão condenatória com trânsito em julgado.

Colho, a propósito, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão regional (fl. 80):

“(...)

Alega-se o fato da falta de idoneidade moral para o exercício do cargo eletivo, por conta de vida pregressa, no caso em exame, instruída por ações penais e inquéritos policiais.

Não há nos autos qualquer prova de que pese contra o impugnado alguma sentença penal condenatória, transitada em julgado ou não.

Neste contexto, impõe-se com primazia o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença terminativa, não somente por força do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, este então sob o estrito aspecto da persecução penal, mas pelo arraigado sentimento social de que, em qualquer campo de acusação, a formação e a certeza da culpa devem pressupor um julgamento final, posto e

acabado, já não mais sujeito às revisões e reformas judiciais.

A inversão destes preceitos no campo do direito eleitoral, tomando-se por inelegível quem responde a ações cíveis e/ou criminais ainda sem decisão condenatória transitada em julgado, tal como se culpado fosse por mero juízo de valor calcado em dedução antecipatória da culpa final, deturpa a juridicidade informativa do regime democrático de direito.

Bem por isso sedimentou-se no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de não ser auto-aplicável o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, tal como expressa a Súmula nº 13 daquela e. Corte Eleitoral, daí decorrendo a impossibilidade de se extrair inelegibilidade a partir de improbidade do candidato não tipificados em lei complementar.

(...”).

Cito, também, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

“Recurso especial. Registro. Candidatura. Condenação. Ação popular. Ressarcimento. Erário. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Aplicação. Súmula-TSE nº 13. Suspensão. Direitos políticos. Efeitos automáticos. Impossibilidade. Ação popular. Ação de improbidade administrativa. Institutos diversos. Não-incidência. Art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90. Necessidade. Finalidade eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não-caracterização.

1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.

(...”). (Recurso Especial nº 23.347, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

“Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável.

2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação.

3. Recurso provido para restabelecer o registro da candidatura”. (Recurso Especial nº 17.666, rel. Min. Fernando Neves, de 29.9.2000.)

Mesmo que assim não fosse, considero que não poderia ser acolhida a argüida inelegibilidade, uma vez que, como destacado pelo voto condutor do acórdão regional, não existe “(...) condenação ou trânsito em julgado de sentença condenatória contra o impugnado (...)” (fl. 81).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2006.
Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.312/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Representação. Direito de resposta. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

Recurso a que se nega seguimento.

Angela Moares Guadagnin, candidata ao cargo de deputado federal, propôs representação com pedido de direito de resposta contra o jornal O Vale Paraibano Ltda., porquanto o referido veículo, “(...) na edição de 2 de agosto de 2006, publicou manchete na capa (fl. 23) e matéria (fl. 5 do periódico), intitulada ‘Bancada do PT ignora ato pró-Angela’, buscando passar a idéia de isolamento político da representante, além de, a pretexto de noticiar julgamento de outra representação junto ao TRE, divulgar matéria ofensiva” (fl. 47).

O juiz auxiliar julgou improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso à egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, desprovido por acórdão assim ementado (fl. 113):

“Direito de resposta. Jornal. Citação de opinião de terceiros, sem expressa adesão, não configura ofensa ou inverdade. Recurso não provido”.

Houve recurso especial, em que a candidata alega violação dos arts. 5º, inciso V, da Constituição Federal e 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura o direito de resposta contra ofensas lançadas por veículo de comunicação social.

Defende “(...) o direito da recorrente de responder as ofensas a ela dirigida o fato de ter sido elas assacadas por terceiros e reproduzidas pelo jornal” (fl. 122).

Acrescenta que o jornal ofendeu sua honra e imagem ao publicar a matéria intitulada “Bancada do PT ignora evento pró-Angela”, pois tinha por objetivo maior passar a idéia de isolamento político da recorrente.

Entende que “agrediu-se ainda o patrimônio moral da recorrente por meio das insistentes referências que se fez à dança da pizza” (fl. 131).

Para configurar dissenso, invoca o acórdão desta Corte nº 491, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, de 1º.10.2002.

Apresentadas contra-razões às fls. 148-158, em que o jornal defende que o apelo não pode ser conhecido por ausência de condições legais, além de pretender o reexame de prova, inadmissível em sede de recurso especial.

No mérito, argumenta que a matéria jornalística limitou-se a reproduzir o resultado de demanda judicial e sua repercussão e que, “(...) ao reproduzir as impressões do presidente da ABI acerca do caso, o jornal *O Valeparaibano* procurou colher também a opinião da ora recorrente, que, como consta da reportagem, foi procurada pelo jornal e não retornou as ligações até às 23 horas do dia anterior à publicação” (fls. 151-152).

Sustenta o caráter informativo da publicação e sua notória veracidade.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 162-166).

Decido.

No caso em exame, consta do voto condutor do acórdão regional, acolhido à unanimidade pelo TRE (fl. 114):

“(...)

Insiste a recorrente na existência de ofensas e inverdades, sustentando que sua reprodução pelo jornal provocaria a responsabilização dele a publicar a referida resposta.

Sem sucesso, porém, ressalvada a combatividade e o brilhantismo dos subscritores da peça recursal.

É que, em primeiro lugar, o precedente invocado às fls. 71 trata de matéria diversa, qual seja, horário eleitoral gratuito.

Além disso, como dito na sentença, o periódico em nada aderiu aos termos da opinião de seu entrevistado, limitando-se a reproduzi-la entre aspas.

No mais, em nada inova a peça recursal em relação à inicial da representação, cujos termos, a nosso ver, foram superiormente afastados na sentença.

(...)”.

Verifica-se que o Tribunal de origem não vislumbrou na veiculação das matérias hipótese a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo parte da manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 164-166):

“(...)

I – Preliminar. Não-conhecimento.

Destaco, logo de início, que o recurso especial não merece ser conhecido pelo inciso II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, porque a recorrente não demonstrou, de forma analítica, o dissídio jurisprudencial, na medida em que se faz necessária a análise sistemática do julgado, apta a demonstrar a total similitude de situações entre a decisão recorrida e o paradigma trazido.

Essa Corte Superior Eleitoral, no AI nº 2.577/SP, de 1º.3.2001, relator Ministro Fernando Neves, decidiu que ‘ao juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal’.

(...)”.

A meu ver, a sentença e o acórdão bem demonstraram que a matéria publicada no jornal não desbordou dos limites do direito de informar. Por outro lado, os candidatos a cargos públicos e aqueles que já os ocupam devem suportar críticas mais intensas do que seria exigível de um cidadão comum.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.316/PA RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado com fundamento no § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006, c.c. a alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Acórdão assim ementado (fl. 124):

“Registro de candidatura. Coligação Muda Pará. Eleições proporcionais. Deputado estadual. Causa de inelegibilidade. Ocorrência. Impugnação. MPE. Acolhimento”.

2. Pois bem, sustenta José de Nazaré Chiappetta que o TRE/PA tinha de analisar o caso dos autos à luz da Súmula nº 1 do TSE¹, pois “sempre é bom ser lembrado que a referida súmula, que retrata a interpretação dessa colenda Corte Superior aos termos do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90 e dispõe que com a propositura da ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas do candidato, fica suspensa a inelegibilidade, desde que proposta antes da impugnação” (fl. 224). Em seqüência, assevera que as certidões juntadas aos autos comprovam que as ações foram propostas em 13 de julho de 2006, data anterior à impugnação ao registro, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. Daí entender que inexiste a causa de inelegibilidade afinal reconhecida pela Corte Regional.

3. Vai além o recorrente para argumentar que o TRE/PA não apreciou se as irregularidades apontadas pelos tribunais de contas são realmente insanáveis. E, ainda, ressalta que não há provas nos autos que demonstrem a insanabilidade das contas. Por fim, aduz que “conforme demonstram as certidões juntadas aos autos juntamente com a contestação à impugnação, bem como as peças carreadas aos autos mais recentemente, todas as ditas irregularidades ali apontadas estão sendo questionadas judicialmente, não podendo, assim, ser constatado, de imediato, se comprovadamente se trata, alguma delas, de irregularidades do tipo insanável, não atingindo, por conseguinte, a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90” (fls. 225 e 226).

4. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 242-248):

“(…)

De fato, encontra-se pacífico na jurisprudência, incluindo-se aí o entendimento dessa eg. Corte, que

as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser auferidas no registro (...).

Assim, se à época do protocolo ainda não havia sido ajuizada a ação desconstitutiva, não há falar em ‘suspensão’ da causa de inelegibilidade, pois o requerente encontrava-se, de fato, inelegível, na data do registro.

Ademais, consoante consignado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, a ação ajuizada de forma açodada visou apenas a suspender a inelegibilidade e possibilitar o registro imediato da candidatura, tanto que sequer chegou a discutir com seriedade os motivos da rejeição das contas.

A ressalva da Súmula nº 1 há de ser aplicada com temperamento e não pode abrigar o uso de manobras dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

A mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma Corte de Contas ou mesmo do Plenário de uma Casa Legislativa. Imprescindível que, além da ação proposta, também exista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não é o caso.

(…).

5. Primeiramente, recebo o recurso como se ordinário fosse. É que o caso dos autos versa causa de inelegibilidade – inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. Mais ainda, perfeitamente aplicável – aqui – o princípio da fungibilidade recursal, visto encontraram-se preenchidos os requisitos para a conversão.

6. Pois bem, a perfeita compreensão da matéria exige uma análise detida da documentação juntada aos autos. Os documentos de fls. 29-68 e 76-93 demonstram que o recorrente – candidato a deputado estadual – responde por contas rejeitadas pelo Poder Legislativo de Ponta de Pedras/PA, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, quando ainda era prefeito daquele município. Para melhor esclarecimento, passo a descrevê-las: a) parecer pela rejeição das contas de responsabilidade do ex-prefeito de Ponta de Pedras/PA, atinentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Parecer confirmado pelos decretos-legislativos nºs 1/2005, 1/2006 e 2/2005, respectivamente. b) rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, referentes aos convênios estaduais nºs 8/97-Seplan; 48/98-Ipasep; 35/98-Setran; 143/98-Seplan; 1/98-Sectam; 75/2000-Sespa; 191/97-Seplan e 331/2000-Sespa. Decisões, essas, proferidas pelo TCE nos anos de 2001, 2003, 2004 e 2005; c) rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, no que tange ao convênio firmado entre o Município de Ponta de Pedras/PA e o Fundo Nacional de Saúde – Ac.-TCU nº 91/2004, publicado em 11 de fevereiro de 2004.

7. Prossigo neste relato para dizer que pareceres e decisões das cortes de contas foram exaradas em desfavor de José Chiappetta, imputando-lhe débito em quantia certa. Mais ainda, na esfera dos processos de contas, há pedido de reconsideração somente em relação ao Convênio Estadual-Sespa nº 331/2000 (fl. 113). Por fim, esclareço

¹“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*)”.

que, judicialmente, o recorrente propôs ações para discutir os convênios estaduais (fl. 114), bem como o convênio realizado entre o Município de Ponta de Pedras/PA e o Fundo Nacional de Saúde (fls. 115-116).

8. Bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. Digo isso porque não há nos autos notícia de que foi proposta ação anulatória para desconstituir os decretos-legislativos que rejeitaram as contas de responsabilidade do ex-prefeito – ora recorrente – do Município de Ponta de Pedras, o que acarreta a inelegibilidade da alínea g² do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. De mais a mais, a competência para julgamento das contas do chefe do Executivo Municipal – sejam elas contas de gestão ou contas anuais – é da competência do Poder Legislativo, atuando o Tribunal de Contas como órgão opinativo (art. 31 e ss. da Constituição Federal). Logo, a ação que visa a desconstituir aqueles decretos é de ser ajuizada contra o Poder Legislativo Municipal.

9. Neste rumo de idéias, averbo que a decisão recorrida está em consonância com o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral. Vejam-se, à guisa de ilustração, os arestos no REspe nº 20.150, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e REspe nº 23.235, rel. Min. Caputo Bastos³:

“Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Decreto legislativo editado e publicado. Falta de propositura de ação desconstitutiva. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g.

1. Editado e publicado o decreto legislativo que rejeitou as contas do Poder Executivo, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva dessa decisão, caracterizada está a inelegibilidade.

2. Recurso a que se nega provimento”.

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Propositora. Ação judicial. Tribunal de Contas. Impropriedade. Órgão competente. Câmara Municipal. Julgamento. Prestação de contas. Súmula-TSE nº 1. Não-abrangência.

1. O órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função meramente auxiliar, uma vez que o parecer que emite é passível de manutenção ou rejeição pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

2. A ação judicial desconstitutiva da rejeição de contas, quando proposta contra o parecer do Tribunal de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g,

²Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

³No mesmo sentido: REspe nºs 24.848 e 23.743, rel. Min. Caputo Bastos, REspe nº 25.338, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 24.475, rel. Min. Gilmar Mendes e REspe nº 24.512, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

da LC nº 64/90. Não-ocorrência da suspensão da inelegibilidade.

Recurso não conhecido”.

10. *De outra banda*, não me impressiono com a certidão de fl. 164⁴, datada de 19 de abril de 2004, – emitida pelo presidente do Poder Legislativo de Ponta de Pedras/PA, informando que as contas do ex-gestor José de Nazaré Chiapetta, pertinentes aos anos de 1997 a 2000, ainda não foram apreciadas pela Câmara Legislativa. É que os decretos-legislativos que rejeitaram as contas do recorrente, alusivas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, datam de 2005 e 2006. Portanto, a certidão juntada aos autos não possui o condão de alterar a conclusão deste julgado.

11. Finalizo minha decisão para ressaltar que, na sessão de 24 de agosto de 2006⁵, este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

12. Assim, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.324/DF RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Dayse da Rosa, em razão da ausência de desincompatibilização tempestiva de cargo público.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

Requerimento de registro de candidatura. Desincompatibilização. Requerimento de licença do cargo a partir do dia 11.7.2006. Causa de inelegibilidade. Indeferimento.

Havendo sido o feito convertido em diligência para esclarecimentos e sanativa de irregularidade sobre a exigência de desincompatibilização atempada do exercício de cargo público, com confirmação do vício pelo exame dos documentos carreados aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidato (art. 1º, inciso I, alínea l, c.c. inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90).

Em sendo reconhecida a causa de inelegibilidade, não há óbice legal para que seja realizado antecendentemente o julgamento do RRC, haja vista que é desinfluente, no caso concreto, o aspecto da regularidade dos atos partidários.

Registro de candidato indeferido.

3. Pois bem, a parte recorrente interpôs o recurso de agravo de fls. 41-42, ao qual foi negado seguimento sob os seguintes fundamentos (fl. 46 e verso):

⁴A certidão em comento foi juntada no TRE/PA após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

⁵RO nº 912, rel. Min. César Asfor Rocha.

“(...)

O cabimento de recurso contra decisão do Colegiado do TRE está previsto nos arts. 275 e 276 do Código Eleitoral.

Tratando-se de registro de candidatura, não é adequado qualquer recurso ordinário, não sendo possível o recebimento do recurso de agravo.

(...)”.

4. Na seqüência, a recorrente interpõe o presente recurso especial, alegando que “em diligências determinadas pela eg. Corte a mesma fez juntar documentos dando conta do ali contido sem, contudo, observar a existência de erro na Declaração-Seacaf nº 10/2006, onde equivocadamente, dava conta de sua licença a partir do dia 11.7.2006, quando na verdade esta ocorreu na data de 1º.7.2006, o que deve ter ocorrido por erro de digitação” (fl. 51). Segue aduzindo que, com a Declaração-Seacaf nº 13/2006, emitida pelo mesmo órgão da anterior, porém com data correta, restou comprovado o cumprimento da determinação legal no prazo estabelecido.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 56-59).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso é intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 4.8.2006 (fl. 39), sendo que a recorrente interpôs recurso de agravo, de fls. 41-42, em 7.8.2006, ao qual foi negado seguimento em razão de seu não-cabimento.

8. Assim, somente em 17.8.2006 foi protocolizado o presente recurso especial, quando já exaurido o tríduo legal.

9. No mais, o recurso de agravo não teve o condão de suspender o prazo recursal; primeiro, porque não existe previsão legal; segundo, porque tal recurso era totalmente descabido, fato que levou à negativa de seu seguimento.

10. Posto isto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.331/PE RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) indeferiu o registro do candidato Misael Joaquim de Freitas, ao cargo de deputado estadual no Estado de Pernambuco, pela legenda do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

Acrescentou o acórdão regional que (fl. 45):

Por outro lado, mesmo que viesse a ser aceito a sua filiação perante o PHS, [...] restaria configurada uma duplidade de filiação, em face de que existe uma filiação anterior ao PSL e uma outra ao PHS, cancelando-se ambas.

Está na ementa (fl. 42):

Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento. Não preenchidas as exigências legais, indefere-se o registro. Decisão unânime.

Contra essa decisão, Misael Joaquim de Freitas interpõe o presente recurso especial, “[...] com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, arts. 11, § 2º, 12, parágrafo único, 14, da Lei Complementar nº 64/90, arts. 22, inciso II, 276, inciso I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral brasileiro, arts. 25, inciso I, II, alíneas *a* a *d*, IV, V, §§ 1º e 2º, 45, §§ 1º ao 4º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 [...]” (fl. 48).

Alegou, o recorrente, em síntese, a existência nos autos da prova de sua filiação partidária, tendo havido equívoco no acórdão regional quanto ao indeferimento do seu registro.

Esclarece que (fl. 55)

Há, comprovadamente, a filiação partidária do recorrente Misael Joaquim de Freitas ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS) desde setembro do ano de 2005, apenas, por questões burocráticas que fugiram de sua competência, bem como por motivação de força maior, referida filiação conflituou com a anterior filiação ao Partido Social Liberal (PSL), a qual solicitou por escrito o pedido de desfiliação a quem de direito, não podendo ser responsabilizado por evento ao qual não deu causa.

E que (fl. 56):

Consta às fls. 22/31 toda a prova documental que atestava (*sic*) sua condição de filiado ao Partido Humanista da Solidariedade, o seu pedido de desfiliação ao Partido Social Liberal (PSL), o pedido de registro perante o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco fazendo anexar todos os documentos que exige a legislação, apenas, por uma questão de interpretação, entendeu o eminente relator em seu voto condutor acompanhado pelos pares, que o recorrente não tem filiação partidária, e, se tiver, trata-se de dupla filiação, algo vedado em lei.

Sustenta que a decisão regional violou o art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas *a* a *d*, e § 4º, da Constituição Federal, arts. 25, incisos I e II, alíneas *a* a *d*, incisos IV e V, §§ 1º e 2º; 26 e 45, §§ 1º ao 4º, todos da Res.-TSE nº 22.156/2006.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 64-67).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Está no voto (fls. 44-45):

O ponto controvertido da questão é saber se o requerente é filiado ao PHS ou a PSL, uma vez que alega que se desfiliou deste último partido, o PSL, e

se filiou posteriormente ao primeiro partido, PHS (que agora está requerendo o registro de sua candidatura), em tempo hábil para concorrer ao cargo de deputado estadual.

Este é o ponto. O candidato se diz filiado ao PHS, no entanto, é filiado ao PSL. Então, resta saber qual a filiação dele, e se existem duas filiações. Para serem então anuladas as duas.

Não existe, nos autos, prova convincente de que o requerente tenha oficializado sua desfiliação partidária anterior, para efeito do que dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que é aquele procedimento, que para se desfiliar o filiado comunica ao diretório municipal e, ao mesmo tempo, depois de protocolizado essa desfiliação perante o partido, comunica ao juízo eleitoral da zona, para se perfazer, nesse ato complexo, a desfiliação.

Com efeito, o que se vê nos autos é apenas uma manifestação, unilateral, datada de 21.7.2006 – portanto, do mês passado – subscrita pelo presidente regional do PHS – partido ao qual está sendo requerido o registro – onde consta uma declaração de filiação do requerente. Explicando melhor: o presidente do PHS, numa declaração unilateral, datada desta data, diz que ele é filiado ao PHS. No entanto, essa declaração é posterior ao pedido de registro do candidato. Ou seja, foi o mês passado! O candidato tem que estar filiado ao partido um ano antes! E, de acordo com a jurisprudência, esta declaração não possui nenhuma validade. Observe-se esta decisão:

Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro. (Ac. nº 19.998, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Na verdade, quanto ao requisito da filiação partidária do candidato, verifica-se, à fl. 17, certidão fornecida pela Justiça Eleitoral onde se afirma que o mesmo é filiado ao Partido Social Liberal e não ao PHS, desde 7.7.2003, com recebimento pelo cartório da 119ª Zona Eleitoral, que recebeu essa filiação em 3.2.2004.

Pelo visto, o candidato não possui o requisito de filiação partidária ao PHS que o escolheu em convenção.

Com efeito, dispõe o art. 18 da Lei nº 9.096/95 que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao partido solicitante do registro de sua candidatura pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Veja-se o posicionamento da jurisprudência do TSE sobre o assunto:

Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-conhecimento.

I – O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidatura com base no entendimento de que não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Social Cristão, tenha, imediatamente, comunicado à Justiça Eleitoral o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista.

II – Sobre o tema, o TSE já se manifestou no seguinte sentido: [...] (Cta nº 927/DF).

III – Hipótese em que busca o recorrente resolver matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). (Ac. nº 22.009, de 2.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

[...]

No caso, não resta comprovada a filiação do candidato ao partido solicitante e, consequentemente, não possui ele uma das condições de elegibilidade.

Sem reparos a decisão regional que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por pertinente, cito os seguintes precedentes:

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido. (Ac. nº 20.143/PI, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 12.9.2002.)

Recurso especial. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Filiação. Duplicidade. Provimento.

Incorre em duplicidade de filiação quem, ao se filiar a outro partido, não comunicar ao partido nem à Justiça Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação. (Ac. nº 23.752/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 28.9.2004.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade.

A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não

cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações. Precedentes.

Possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inviável, a teor do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ac. nº 23.545/SP, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Ausência. Filiação partidária. Não-conhecimento.

Mesmo que admitida a comunicação de desfiliação ao PMDB e a de filiação ao PFL, ausente a comunicação de desfiliação ao juiz eleitoral, como requer o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. (Ac. nº 21.873/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 24.8.2004.)

Além disso, quanto à alegada violação aos art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006⁶ (fl. 58), falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas nºs 282 e 356/STF.

Quanto à suposta violação aos arts. 25, incisos I e II, alíneas *a* a *d*, incisos IV e V, §§ 1º e 2º, e 45, §§ 1º ao 4º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, sem razão o recorrente, pois não demonstrou em que ela consistiu.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente, em suas razões recursais, não indicou nenhum julgado a justificar a interposição do recurso pela divergência.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Misael Joaquim de Freitas, ao cargo de deputado estadual, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.337/PA RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Impugnação. Ausência de comprovação de filiação partidária. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Manoel Messias Araújo ao cargo de deputado estadual pelo Partido Progressista (PP).

⁶Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

“Registro de candidatura. Impugnação. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Indeferimento.

Inexistente qualquer documento que mencione e comprove a filiação partidária de Manoel Messias de Araújo, a impugnação deve ser julgada procedente e, em consequência, o registro pretendido deve ser indeferido”.

Contra essa decisão, Manoel Messias Araújo interpôs recurso especial, alegando estar filiado ao Partido Progressista (PP) desde 2.10.2003, legenda pela qual concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2004.

Entende que “(...) robustas, são, pois, as provas da filiação do candidato ao Partido Progressista (PP), sendo, portanto, infundadas todas as afirmações em contrário (...)” (fl. 43).

No intuito de demonstrar sua filiação, junta com o recurso especial declaração do presidente do partido no Pará e cópia da ata da convenção relativa à escolha dos candidatos ao pleito municipal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 53-55.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 60-63).

Decido.

Não merece reparos a decisão regional, haja vista não ter o ora recorrente conseguido demonstrar estar filiado à agremiação pela qual pretende disputar o cargo eletivo. É o que se infere do seguinte trecho que extraio do voto condutor do acórdão impugnado (fl. 38):

“(...)

Notificado, o patrono do partido político trouxe aos autos uma relação de filiados do Partido Progressista, também sem assinatura do presidente do diretório municipal, registrando-se, porém, que nela, consta o nome do requerente. Juntou também, o CNPJ (fl. 22) em nome do requerente, que também não menciona sua filiação partidária e por último uma consulta ao cadastro nacional de eleitores da 73ª ZE, onde também, infelizmente nada aponta para a filiação alegada.

(...)”.

Verifico, também, que o recorrente não indica ofensa a texto de lei ou da Constituição, nem dissídio jurisprudencial, o que torna inviável o recurso especial, por deficiência na fundamentação.

Adoto, ainda, as razões do parecer de autoria do ilustre vice-procurador-geral eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, de que extraio o seguinte excerto (fls. 62-63):

“(...)

Reitera, na peça recursal, a alegação de que está regularmente filiado ao Partido Progressista Progressista, desde 2.10.2003. Mas o acórdão assentou o contrário, à base da análise dos

documentos juntados aos autos. Não é possível examinar novamente os elementos de prova para modificar o que ficou decidido. A pretensão, sabidamente, esbarra no óbice erguido pelas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Os novos documentos colacionados com o recurso especial não podem ser aqui admitidos, pois inviável sua exibição nesta fase, e até porque o interessado teve oportunidade de juntá-los perante a instância ordinária, no prazo da contestação, e não o fez.

De qualquer modo, tais documentos não lhe aproveita. A cópia da ata retrata apenas a escolha em convenção, destinada à disputa eleitoral de 2004. Não demonstra o preenchimento do requisito da filiação partidária um ano antes do pleito de 2006, como exige o art. 9º da Lei nº 9.504/97. A declaração do dirigente do órgão partidário, apresentada já depois de indeferido o registro (fl. 46), também não serve como prova de filiação, conforme o seguinte precedente:

‘Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.’ (Ac. nº 19.998, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

(...”).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.338/RO
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Documentos. Complementação. Possibilidade. Dissídio. Não-configuração.

1. Não há obstáculo para a complementação dos documentos imprescindíveis ao deferimento do registro de candidatura.

2. Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessário a realização do cotejo analítico.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, ante a ausência de irregularidade na documentação apresentada, deferiu o registro da candidatura de Vitorino Cherque para o cargo de deputado estadual pela Coligação Rondônia mais Humana 2 (PP/PMDB/PHS/PN/PTC).

Esta a ementa do acórdão (25):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Deputado estadual. Impugnação. Irregularidades sanáveis. Deferimento.

Deferem-se os pedidos de registro de candidato ao cargo de deputado estadual quando, havendo impugnação o candidato notificado satisfaz os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo”.

Em face dessa decisão, o Ministério Pùblico Eleitoral de Rondônia interpôs recurso especial, alegando que os comprovantes de escolaridade e o de desincompatibilização foram apresentados após o prazo de 72 horas, facultado para complementação da documentação.

Sustenta que o acórdão regional, além de contrariar o disposto nos arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 32, da Res.-TSE nº 22.156/2006, divergiu de decisões proferidas em casos análogos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 44-50).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 59-64).

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao deferir o registro da candidatura em questão, haja vista que, notificado, o postulante a cargo eletivo trouxe a documentação faltante, embora depois de vencido o prazo preconizado no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

(...)” (Grifo nosso.) (Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

(...)" (Grifo nosso.) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

Observo, por outro lado, que o dissídio não está devidamente caracterizado, na medida em que não foi realizado o confronto analítico.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.342/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado distrital. Servidor público. Desincompatibilização. Não-comprovação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário.

1. Se o ato da administração que autorizou a licença de servidor público para concorrer a cargo eletivo foi formalizado dias após o prazo limite para a sua desincompatibilização e não tendo sido apresentada prova do afastamento de fato, forçoso concluir pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Alexandre Soares Maciel, à consideração de que este, servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal, incorrendo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, c.c. o inciso VI da Lei Complementar nº 64/90. Esta a ementa do acórdão regional (fl. 42):

“Requerimento de registro de candidatura. Servidor público. Inobservância. Prazo. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Registro indeferido”.

Em face dessa decisão foi interposto recurso especial, alegando que o afastamento das funções ocorreu a partir do dia 5 de julho do corrente ano, conforme norma do Serviço Federal de Processamento de Dados, do qual é funcionário: “(...) só o autorizava a se afastar para a disputa de mandato eletivo após o registro de sua candidatura, fato este que ocorreu em 5 de julho do corrente ano” (fl. 43).

Não foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 50-53).

Decido.

Recebo o recurso especial como ordinário, pois, tratando-se de hipótese de inelegibilidade, é este o recurso cabível. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.”

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta

de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

(...)" (Grifo nosso.) (Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de registro da candidatura do ora recorrente não foi acompanhado do necessário documento comprobatório de sua desincompatibilização do cargo público ocupado.

Determinada a realização de diligência, nos moldes do art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fl. 24), foi juntada aos autos declaração dando conta que a licença para atividade política se deu a partir de 5 de julho de 2006 (fl. 28).

Diante dessa informação, o Tribunal Regional Eleitoral houve por bem indeferir o pretendido registro de candidatura.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, conforme se verifica, o documento anexado aos autos pelo ora recorrente não se presta para demonstrar o tempestivo afastamento do candidato, posto declarar que este se deu a partir de 5.7.2006.

Também não pode ser acolhida a alegação do recorrente de que a norma interna do seu órgão determina que seu afastamento somente pode ocorrer após o registro da candidatura. Esclareço que o desligamento do servidor de suas funções deverá ser efetivado tendo em conta o prazo de desincompatibilização estabelecido na LC nº 64/90.

É convir que, como o afastamento ocorreu a partir de 5.7.2006, até esta data o ora recorrente exerceu suas funções, em contrariedade ao disposto no art. 1º, I, I, c.c. o inciso VI da Lei Complementar nº 64/90, que determina que o afastamento se dê até três meses antes do pleito.

Por outro lado, o candidato não trouxe nenhuma prova apta a demonstrar que teria efetivamente se afastado de fato a partir de 1º.7.2006.

Diante dessas circunstâncias, tenho que o recorrente é inelegível, por não ter demonstrado que se afastou, efetivamente, do seu cargo de servidor público nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, I, I, c.c. o inciso VI da LC nº 64/90.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.343/RO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Recurso especial. Fungibilidade. Recebimento. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Documentação. Complementação. Possibilidade.

1. Não há obstáculo para a complementação dos documentos imprescindíveis ao deferimento do registro de candidatura.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, julgou improcedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro de Maristeli Rodrigues Moreira, candidata ao cargo de deputado estadual pela Coligação Rondônia mais Humana 2.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 27):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Deputado estadual. Impugnação. Irregularidades sanadas. Deferimento.

Deferem-se os pedidos de registro de candidato ao cargo de deputado estadual quando, havendo impugnação, o candidato, notificado, satisfaz os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício do mandato eletivo”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral do Estado de Rondônia interpôs recurso especial, alegando que a declaração de bens e o comprovante de desincompatibilização foram apresentados após o prazo de 72 horas facultado para complementação da documentação.

Sustenta que o acórdão regional, além de contrariar o disposto nos arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, divergiu de decisões proferidas em casos análogos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 62-68.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 77-82).

Decido.

Cuidando-se de inelegibilidade, o recurso cabível no caso em exame é o recurso ordinário. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

I. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

(...)” (Grifo nosso.) (Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

Assim, atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso especial como ordinário.

Verifico, contudo, que o recurso não reúne condições de êxito, na medida em que foi correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao deferir o registro da candidatura em questão, haja vista que, notificada, a postulante a cargo eletivo trouxe a documentação faltante, embora dias depois de vencido o prazo preconizado no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Este Tribunal tem-se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

I. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

(...)” (Grifo nosso.) (Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

(...)” (Grifo nosso.) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

Observo, por outro lado, que o dissídio não está devidamente caracterizado, na medida em que não foi realizado o devido confronto analítico entre os julgados.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.344/RO RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Cópia. Ata. Convenção. Complementação. Possibilidade. Dissídio. Não-configuração.

1. Não há obstáculo para a complementação dos documentos imprescindíveis ao deferimento do registro de candidatura.

2. Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a realização do confronto analítico entre os julgados.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, ante a ausência de impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura de Maurílio Ferreira de

Assis ao cargo de deputado estadual pela Coligação PHS/PRP/PSDB/PTdoB.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 27):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Deputado estadual. Requisitos atendidos.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de deputado estadual quando satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, ainda que além do prazo do art. 32 da Res. nº 22.156/2006”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral do Estado de Rondônia interpôs recurso especial, alegando que o candidato apresentou a regularização do registro de candidatura intempestivamente.

Sustenta a preclusão do ato, com violação do art. 183 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Cita precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 44-51.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 60-65).

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao deferir o registro da candidatura em questão, haja vista que, notificado, o postulante a cargo eletivo trouxe a documentação faltante, embora dias depois de vencido o prazo preconizado no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

(...)(Grifo nosso.) (Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

(...)(Grifo nosso.) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

Observo, por outro lado, que o dissídio não está devidamente caracterizado, na medida em que não foi realizado o devido confronto analítico entre os julgados

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.345/RO RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Documentos. Complementação. Possibilidade. Dissídio. Não-configuração.

1. Não há obstáculo para a complementação dos documentos imprescindíveis ao deferimento do registro de candidatura.

2. Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessário a realização do cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, ante a ausência de impugnação, deferiu o registro da candidatura de Antônio Morimoto para o cargo de deputado federal pela Coligação Rondônia mais Humana 1 (PP/PMDB/PHS/PMN/PSDB/PTdoB).

Esta a ementa do acórdão (75):

“Eleições gerais. Registros de candidato.

Deputado federal. Requisitos atendidos.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de deputado federal quando satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo”.

Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral de Rondônia interpôs recurso especial alegando, que a certidão criminal expedida pela Justiça Federal foi apresentada após o prazo de 72 horas facultado para complementação da documentação.

Sustenta que o acórdão regional, além de contrariar o disposto nos arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, divergiu de decisões proferidas em casos análogos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 109-119).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 124-129).

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao deferir o registro da candidatura em questão,

haja vista que, notificado, o postulante a cargo eletivo trouxe a documentação faltante, embora depois de vencido o prazo preconizado no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 22.104, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.) (Grifei.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

(...)” (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

Observo, por outro lado, que o dissídio não está devidamente caracterizado, na medida em que não foi realizado o confronto analítico.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.350/RO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Daniela Santana Amorim ao cargo de deputado estadual, pela coligação integrada por PDT/PTB/PL, para as eleições de 2006, tendo em vista a rejeição de contas, nos exercícios de 2002 e 2003, período em que a impugnada ocupou o cargo de prefeito do Município de Ariquemes/RO – alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 – e, em razão de haverem contra a candidata ações criminais na justiças Eleitoral e Comum e, ação cível, por improbidade

administrativa. Afirmou a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), à unanimidade, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 186):

Eleições gerais. Registro de candidato. Deputado estadual. Ação penal pendente. Condenação. Não-ocorrência. Presunção de inocência. Vigência. Contas rejeitadas. Ação anulatória. Propositura. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de deputado estadual ainda que pese contra ele ação penal sem trânsito em julgado da decisão de seu mérito, atendendo-se ao princípio constitucional da presunção de inocência, ou mesmo quando tenha suas contas rejeitadas desde que, antes da impugnação, haja proposto ação objetivando a anulação da decisão, bem como quando satisfeitos os demais requisitos legais pertinentes.

Impugnação julgada procedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator.

Dessa decisão, o Ministério Pùblico Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 193-207), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Apontou violação ao art. 14, § 9º, da CF e divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Argumentou (fl. 198)

[...] a candidata é inelegível, haja vista responder a ação penal e a várias ações civis públicas por improbidade administrativa. Ora, desarrazoado é que alguém cujo passado não recomenda qualquer contato com o dinheiro público e com exercício da função pública, possa candidatar-se a cargo eletivo, em total afronta valores fundamentais insertos no texto constitucional, da moralidade e da probidade.

Alegou que (fls. 199-201)

A decisão supra viola o previsto na Constituição da República, porque estatui expressamente que a vida pregressa maculada do candidato não é óbice à sua candidatura, senão após o trânsito em julgado da decisão ou ulterior previsão legal, mediante lei complementar, de quais aspectos morais devem ser observados na vida dos candidatos [...].

[...]

O princípio da moralidade, pelo só fato de ser inconsistentemente mencionado na Constituição da República (arts. 14, § 9º, 5º, XXXV; 37, *caput* e; § 4º; arts. 54; 85, V; 101, 105, 119, II; 120, III e 123, I), é auto-aplicável, independe de regulamentação, inclusive porque é um valor ínsito à atuação de qualquer pessoa que exerça parcela de poder público.

Inobstante o legislador infraconstitucional não ter regulamentado o § 9º do art. 14 da CF/88, tal medida

é completamente desnecessária, considerando-se o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, além do que não paira dúvida sobre o alcance das expressões moralidade, probidade e vida pregressa.

A divergência jurisprudencial foi posta com o Ac. nº 26.424 do TRE/RJ.

Contra-razões às fls. 211-223.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 227-231, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

Cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

ACF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo o presente recurso como ordinário.

De início, observo que a inelegibilidade pela alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – rejeição de contas – afastada pelo TRE/RO – em razão da incidência do Verbete nº 1 da súmula do TSE, foi um dos fundamentos para a impugnação ao registro de candidatura, entretanto, não foi objeto do recurso interposto para este Tribunal Superior.

Assim, o tema, renovado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não foi trazido para esta Corte e não pode ser objeto de deliberação. Quanto a esta parte tenho que o acórdão do Tribunal Regional transitou em julgado.

Pretende-se, no recurso, a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal com o reconhecimento de uma nova inelegibilidade, considerada a vida pregressa do candidato, em observância ao princípio da moralidade pública.

A matéria encontra-se sumulada por esta Corte.

Dispõe o Enunciado nº 13 da súmula do TSE que

“Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.”

É assente na jurisprudência deste Tribunal que o dispositivo constitucional depende de lei complementar que

tipifique os casos de inelegibilidade decorrentes das diretrivas ali estabelecidas.

No REspe nº 20.247/RO, sessão de 19.9.2002, o e. Min. Sepúlveda Pertence acolheu manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral e assentou:

Transcrevo trecho nuclear do parecer da Procuradoria sobre a matéria (fls. 215-216):

“(…)

9. A decisão recorrida prestigia a presunção de inocência. Toda a argumentação delineada no recurso, apesar de indicar posicionamento honorável, esbarra no princípio da legalidade. A Constituição Federal traz, efetivamente, uma série de regras destinadas a prestigiar a moralidade pública. Todavia, no que toca especificamente ao exercício de mandato eletivo, prevê o tratamento exauriente da matéria em lei complementar, que ainda não foi elaborada.

10. A eficácia limitada da norma prevista no art. 14, § 9º, da Lei Fundamental, não foi desenvolvida, até o momento, por norma posterior. Não há, sob essa expressão, como se apontar a falta de moralidade de particular que se sujeita ao processo eletivo, impedindo-o de participar do certame. Tal procedimento importaria em inconstitucional conduta, significando inclusive a invasão de seara própria do Poder Legislativo – a quem cabe tratar do tema – pelo Poder Judiciário.

11. Dessa maneira, e adotando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o recurso não merece ser provido.

12. Ante o exposto, pelas razões aduzidas, o Ministério Públíco Federal opina no sentido de que seja negado provimento ao recurso”.

Compreendo as inspirações éticas da postura do Ministério Públíco Eleitoral e, a princípio, do TRE/RO, retratadas no presente recurso.

Não é, contudo, incumbência da Justiça Eleitoral emitir juízos sobre a probidade dos candidatos a mandatos eletivos, mas unicamente aplicar a Lei de Inelegibilidades que se edite com base nas diretrivas do art. 14, § 9º, da Constituição.

Se a omissão da lei propicia a elegibilidade de “candidatos não muito responsáveis”, sua eventual investidura nos mandatos eletivos não é imputável à Justiça Eleitoral, mas sim ao partido que os indicar ao sufrágio popular.

Mais. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, o recorrente juntou, tão-somente, cópias de andamentos processuais (fls. 21-37), relatórios constantes do sistema de acompanhamento do próprio Ministério Públíco, nos quais constam ações judiciais promovidas pelo Ministério Públíco de Rondônia contra a recorrida. Não fez juntar sequer cópias das iniciais ou de eventual decisão judicial já

existente, não sendo possível aferir a plausibilidade do quanto ali pleiteado.

Tenho que não se pode questionar sobre a moralidade do cidadão somente por estar sendo processado. Se assim fosse, bastaria que se acionasse o poder judiciário com diversas ações para se provocar a inelegibilidade do candidato, por inidoneidade moral.

Se for o caso de a Justiça Eleitoral aferir a vida pregressa do candidato, reconhecendo sua inidoneidade para o exercício de cargo eletivo, como entende e pleiteia o recorrente, há de se exigir ao menos a demonstração inequívoca dessa, o que não se fez nos presentes autos.

A tanto, não se presta a simples demonstração de existência de ações em andamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial como ordinário, mas lhe nego seguimento, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, de Daniela Santana Amorim, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.352/GO RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Decisão regional. Indeferimento. Embargos de declaração. Intempestividade. Trânsito em julgado. Recurso especial. Impossibilidade. Conhecimento. Decisões. Publicação em sessão. Art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, indeferiu o registro de Carlos Antônio de Freitas, candidato ao cargo de deputado federal pela Coligação Goiás Melhor para Todos II (PMDB/PDT/PSC/PTC).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 34):

“Eleições 2006. Registro de candidatura individual. Ausência do nome do requerente dentre os candidatos escolhidos na ata da convenção do partido político. Inexistência de prova apta a demonstrar a tempestiva filiação partidária. Pedido de registro indeferido”.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos em face de sua intempestividade (fls. 49-53).

Contra essa decisão, o candidato interpôs recurso especial, alegando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não teria sido intimado da publicação do acórdão.

Cita precedentes desta Corte e dispositivos da Lei Complementar nº 64/90.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 63-66).

Decido.

O § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006 dispõe sobre o prazo para a interposição de recurso contra decisão

do Tribunal Regional Eleitoral, que examinou pedido de registro de candidatura, nos seguintes termos:

“(…)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr desta data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

(…)”.

Além disso, o art. 16 da LC nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

No caso em tela, o acórdão que indeferiu o registro do recorrente foi publicado na sessão do dia 7.8.2006 (fl. 39), tendo os embargos declaratórios sido opostos apenas em 14.8.2006. Assim, manifesta a intempestividade.

Nesse sentido, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 65):

“(…)

9. Os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, deram-se intempestivamente, conforme se vê no cotejo do protocolo oposto pelo TRE, nas fl. 40 e data da sessão de julgamento do acórdão nº fls. 34-39, assim, não há como se conhecer do presente recurso especial, porquanto o mesmo padece do mesmo vício processual dos embargos de declaração (...)”.

Desse modo, forçoso reconhecer o trânsito em julgado da própria decisão regional indeferitória do registro, que impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Casa:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Recurso especial intempestivo.

Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo.

(...)”. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.958, rel. Min. Gilmar Mendes, de 19.1.2005.)

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Embargos de declaração no TRE. Não-conhecimento. Intempestividade. Trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.580, rel. Min. Carlos Velloso, de 11.10.2004.)

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 926/SP**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura de Emilio Carlos São João, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido Social Cristão (PSC), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária, desde 1º.10.2005 (fls. 15-18).

Alegou ainda que (fl. 16)

[...] nas assinaturas do requerimento de registro de candidatura (fl. 2) e da declaração de bens de fl. 3, há duplicidade e divergência com a do documento apresentado a fl. 4, de modo a gerar dúvida fundada quanto à autenticidade das mesmas.

O juiz relator deferiu o pedido de registro, em decisão monocrática, com o seguinte teor (fl. 34)

[...]

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, julgo prejudicada a impugnação por ausência de comprovação de filiação partidária, desde 1º.10.2005 e defiro o registro do candidato [...]

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 39-43).

Sustentou, em síntese, que a única prova juntada aos autos é a certidão de fl. 25, a qual não é documento suficiente para comprovar que o impugnado estava filiado, desde 1º.10.2005, ao PSC.

Aduziu que o agravante descumpriu o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, pressuposto para a verificação do requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral, formulado pelo procurador regional eleitoral, e negou provimento ao agravo (fls. 46-49).

O acórdão foi assim ementado:

Registro de candidatura. Deferimento por decisão monocrática. Agravo regimental ministerial. Ausência de demonstração do requisito da anuidade da filiação partidária. Existência de listagem especial. Agravo não provido.

Seguiu-se, então, o presente recurso ordinário (fls. 53-70), com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Aduz que (fl. 58)

[...] justifica-se a interposição do presente recurso ordinário, uma vez que o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo recorrido foi julgado

por decisão monocrática, em contrariedade ao art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90, bem como 38 e 41 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Outrossim, o v. acórdão questionado, ao indeferir o pedido de sustentação oral formulado, em sessão, pelo procurador regional eleitoral, contrariou frontalmente os arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 11, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, *caput*, da Res.-TSE nº 22.156/06. Ademais, a r. decisão atacada, ao deferir o registro de candidatura em exame, contrariou os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 [...]

Sustenta que (fl. 68)

[...] a exigência prevista no já citado art. 19 da Lei nº 9.096/96 (*sic*), nos sentido de sejam encaminhas duas listas de filiado por ano à Justiça Eleitoral, consiste em atribuir ao juiz a função administrativa fiscalizadora do processo eleitoral, com o escopo de garantir a lisura do pleito. Nesse sentido, é essencial que a comunicação ao juízo seja efetivada, para que este possa realizar a inclusão do nome do interessado da última relação de filiados arquivada perante o cartório, evitando-se, dessa maneira, a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados ou filiados a dois partidos políticos.

Ressalta que as formalidades impostas pelo art. 19 da Lei nº 9.096/95 constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitar situações de fraude e garantir a lisura das eleições.

Requer que (fls. 69-70)

[...] seja o presente recurso ordinário conhecido e provido, nos termos nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, para o fim de que seja anulado o processo em exame, a partir da fls. 34-35, por ofensa ao rito processual estabelecido para o julgamento do registro de candidatura, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90, bem como 38 e 41 da Res.-TSE nº 22.156/2006, ou, que seja declarado nulo o v. acórdão guerreado, por cerceamento da atividade probatória, à luz dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 11, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, *caput*, da Res.-TSE nº 22.156/2006, ou, subsidiariamente, seja reformado o v. acórdão combatido, com vistas a que seja indeferido o registro de candidatura de Emílio Carlos São João.

Contra-razões apresentadas (fl. 77).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 92-98).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento, dentre outros, dos arts. 19 da Lei nº 9.096/95 e 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...] (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP⁷, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

⁷REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002. Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.”

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Quanto à alegada violação aos arts. 6º, 7º, 11, *caput*, da LC nº 64/90, 38, 41, 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e 5º, inciso LV, da CF, falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Todavia, em relação à violação ao disposto nos arts. 19 da Lei nº 9.096/95 e 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97, com razão o Ministério Público Eleitoral.

O documento de fl. 25 não faz prova suficiente de que o candidato, ora recorrido, estava filiado ao PSC um ano antes das eleições, com data de filiação de 20.9.2005, não satisfazendo o requisito da anuidade da filiação partidária.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 96-97):

14. Já no mérito, se aqui se chegar, o v. acórdão ora combatido, além de ter contrariado os dispositivos antes questionados, violou, outrossim, os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que dispõem:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, uma ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – prova de filiação partidária; (grifei).

15. É de trivial sabença que as listas de filiados a serem enviadas, nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, pelos partidos políticos aos juízos eleitorais constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

16. Por conseguinte, sendo certo que somente através daquelas listas é que se irá apurar a existência ou não de tal requisito (anuidade da filiação partidária), tem-se que, no caso em tela, tendo sido enviada tal relação de filiados à Justiça Eleitoral somente em 12.6.2006 (fl. 25), não se pode ter como efetivamente comprovado que o recorrido filiou-se em data anterior à mínima exigida na norma de regência, ou seja, antes de 1º.10.2005.

17. Consoante determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95, *in verbis* “Art. 19. Na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano, o partido envia, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos.”, no sentido de sejam encaminhadas duas listas de filiado por ano à Justiça Eleitoral, consiste em atribuir ao juiz a função administrativa fiscalizadora do processo eleitoral, com o escopo de garantir a lisura do pleito. Nesse sentido, é essencial que a comunicação ao juízo seja efetivada, para que este possa realizar a inclusão do nome do interessado da última relação de filiados arquivada perante o cartório, evitando-se, dessa maneira, a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados a dois partidos políticos.

18. Ressalte-se que as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitar situações de fraude e garantir a lisura das eleições.

Do exposto, conheço do recurso como especial e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Emílio Carlos São João, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 934/SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) deferiu o registro das candidaturas de Evandro Dantas de Almeida, ao cargo de senador, e dos suplentes, Lindomar Oliveira de Souza e Antonio Gonçalves, pela legenda do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (fls. 31-35).

Quanto ao pedido de registro de Evandro Dantas de Almeida, acrescentou o acórdão regional que (fls. 34-35)

Observo, inicialmente, que o pré-candidato Evandro Dantas de Almeida apresentou sua prestação de contas de campanha, relativa ao pleito de 2002, no dia 21.7.2006, o que ensejou a manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro de sua candidatura, por entender que se

trataria “de mera tentativa de burlar a ausência de quitação eleitoral”.

Não obstante elogável o ponto de vista ministerial, a legislação não o autoriza.

Consoante decisão da CGE no Processo nº 9.803/2006, no que se refere ao registro da situação do eleitor no cadastro eleitoral, “(...) devem ser anotados, no histórico das inscrições, *as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multa, desde que observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito*”.

[...]

Assim, uma vez protocolado o pedido de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2002, ainda que extemporaneamente, e tendo o pré-candidato apresentado os demais documentos, em consonância com a Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, entendo como regular sua situação. Grifei.

Está na ementa (fl. 31):

Registro de candidatos. Senador. Suplentes. Regularidade do partido. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento dos pedidos.

Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se os pedidos de candidatos, com as variações pleiteadas.

Dessa decisão, o Ministério Públco interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 38-61).

Alega que o registro da candidatura de Evandro Dantas de Almeida não poderia ser deferido, uma vez que o ora recorrido apresentou, extemporaneamente, a prestação de contas da campanha de 2002.

Sustenta que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Alega que “[...] na mesma esteira, *ainda na data de ontem, 15 de agosto de 2006, este eg. TSE, nos autos do RCPR nº 127, indeferiu o pedido de registro formulado pelo candidato à Presidência da República Rui Costa Pimenta pelo Partido da Causa Operária (PCO)*” (fl. 47).

Em Contra-razões, às fls. 65-67, alega o recorrido que as contas foram prestadas a destempo, não com a finalidade de burlar a legislação eleitoral, mas de regularizar a pendência junto à Justiça Eleitoral.

Sustenta que “[...] não houve quaisquer (*sic*) movimentação financeira no pleito de 2002, posto que a candidatura não foi levada adiante, embora não tenha o recorrido desistido de tal candidatura de forma oficial.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 74-78).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 75-76):

8. Para o recebimento do recurso como especial eleitoral, é de se demonstrar o requisito da violação legal ou do dissenso jurisprudencial que, por sua vez, restou satisfeito quando o recorrente suscita a aplicação do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

9. No mérito, destaca-se que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições, e, entre eles, figura a necessidade do cidadão estar quite com a justiça eleitoral, o que não restou a tempo comprovado.

10. O recorrido omitiu a prestação de contas de 2002, que deveria ter sido apresentada até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 29, III e § 1º, da Lei nº 9.504/97). Só a providenciou, contudo, às vésperas do pedido de registro, quando o prazo para alterações no Cadastro Nacional de Eleitores já havia encerrado.

11. Referida situação impede a avaliação da regularidade das contas e, portanto, implica na falta de uma das condições de elegibilidade, o que impede o pleno exercício dos direitos políticos e acarreta o indeferimento do registro de candidatura.

12. O recorrente, acertadamente, colaciona precedentes desta Corte Superior (Res.-TSE nº 21.823 e RCPR nº 127/DF, nos quais fica evidente que a quitação eleitoral é pressuposto para o pleno gozo dos direitos políticos, *verbis*:

No julgamento do RCPR nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistia na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (grifo nosso).

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, conheço do recurso como especial pela divergência e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Evandro Dantas de Almeida, ao cargo de senador.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 961/PI RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Contas. Prestação. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Pretensão. Defeitamento condicional do pedido. Impossibilidade. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nilo Carvalho Neto, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que a não-prestação de contas do candidato impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, imprescindível ao deferimento do registro.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 91):

“Pedido de registro de candidatura. Deputado estadual. Candidato em pleito anterior. Ausência de prestação de contas. Não-quitação eleitoral. Indeferimento.

Ausente prestação de contas de candidato, impedida é a obtenção de certidão de quitação eleitoral, e, por conseguinte, irregular é o pedido de registro de candidatura, por inobservância do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Pedido indeferido”.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso ordinário, em que o candidato alega que no referido pleito foi candidato a contragosto e que “(...) não realizou campanha eleitoral em seu favor, tão pouco fez gastos com sua eleição, pois não dispunha de dinheiro para as eleições e por não ter recebido nenhuma doação (...) achou por bem não abrir conta bancária, já que de fato não era candidato e não iria movimentar uma conta bancária (...)” (fl. 101).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 109-112).

Decido.

Cuidando-se de condição de elegibilidade, o recurso cabível no caso em exame é o recurso especial. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido” (grifo nosso).

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

“Recurso. Adequação. Condição de elegibilidade. Em jogo condição de elegibilidade, como é a indicação do candidato pelo partido, o recurso cabível é o especial, cujo conhecimento pressupõe a

observância de um dos permissivos do art. 276 do Código Eleitoral” (grifo nosso).

(Recurso Especial nº 12.051, rel. Min. Marco Aurélio, de 6.8.94.)

É certo que, com base no princípio da fungibilidade, é admitido o recebimento desse recurso como especial, devendo ser atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade consistentes na indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial.

Ocorre que, na espécie, o apelo não atende a tais permissivos, como assinalou o Ministério Público nesta instância (fl. 112):

“(...)

8. Na espécie, o presente apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, visto que não versa sobre caso de inelegibilidade, mas sim de ausência de condição de elegibilidade (escolha em convenção partidária e prova de gozo dos direitos políticos).

9. O recurso tampouco pode ser recebido como especial, não se enquadrando nas hipóteses do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, eis que o recorrente deixou de apontar qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais ou do eg. TSE.

10. Em verdade, o que pretende o recorrente é proceder a um novo exame da rejeição de suas contas referentes ao pleito de 2004, sob ótica que lhe seja mais favorável, inviável em sede extraordinária a teor do consagrado nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”.

Ademais, ainda que fosse possível examinar a questão, o apelo não mereceria prosperar, uma vez que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível ao deferimento do registro (art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97), sendo que, nos termos da Res.-TSE nº 21.848/2004, de 24.6.2004: “A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano”.

Com essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 962/MA RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO DECISÃO/DESPACHO

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização.

Recurso ordinário. Juntada. Documento. Possibilidade. Precedentes. Prova. Afastamento. Recurso ordinário provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de José Raimundo Gomes, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), ao fundamento de que este, na qualidade de servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 34):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Funcionário público. Desincompatibilização extemporânea. Inelegibilidade. Indeferimento do pedido.

O candidato que exerce cargo ou função pública deve se afastar até três meses antes do pleito”.

José Raimundo Gomes juntou, à fl. 38, documentação que comprovaria a desincompatibilização no prazo legal.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 53-56.

Em face dessa decisão foi interposto recurso ordinário, no qual o candidato sustenta que juntou aos autos, mesmo que tardivamente, a prova de desincompatibilização do cargo público que exercia dentro do prazo previsto pelo art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, poderia ser comprovada inclusive nas instâncias superiores. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Defende a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, a fim de que a verdade real se sobreponha à verdade formal dos fatos.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 66-70).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 81-83).

Decido.

O caso versa sobre a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, daí ser cabível o recurso ordinário, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002, e Recurso Especial Eleitoral nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou pedido de licença para se afastar de suas funções a partir de

28 de junho de 2006, endereçado ao secretário municipal de Saúde, recebido, na mesma data, pelo Senhor Francisco Gomes da Silva, diretor-geral da Secretaria (fl. 38).

Este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação.

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

III – Embora possível a complementação em embargos declaratórios, essa somente pode ocorrer no prazo desse recurso” (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

“Recurso especial recebido como ordinário. Hipótese de incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Certidão criminal juntada nos embargos de declaração.

Possibilidade.

Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso). (Recurso Especial Eleitoral nº 20.162, rel. Min. Fernando Neves, de 20.9.2002.)

Em face disso, considero comprovado o afastamento do candidato de seu cargo de servidor público, atendendo-se o prazo de desincompatibilização do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Por essas razões, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de José Raimundo Gomes, candidato ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 29.8.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

HABEAS CORPUS Nº 553/MT

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: J. Homologa a desistência do pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

Publicada no DJ de 25.8.2006.

PETIÇÃO Nº 2.063/RJ

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Indefiro o processamento da representação, por falta de legitimidade do representante (Lei nº 9.504/97, art. 96).

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Publicada no DJ de 25.8.2006.

PETIÇÃO Nº 2.063/RJ

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Nego seguimento ao recurso especial, porque inadmissível contra decisão de relator, proferida em processo de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Publicada no DJ de 25.8.2006.

RECLAMAÇÃO Nº 419/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O Diretório Regional do PMDB, com amparo nos arts. 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, combinado com o art. 15, V, do Regimento Interno e com o art. 96, III, da Lei nº 9.504/97, ajuíza reclamação sustentando que decisão proferida por juiz auxiliar do TRE/PA usurpou competência da Corte considerando que se tratava de campanha à Presidência da República. Pede liminar para determinar a suspensão da tramitação da Representação nº 846 em curso no TRE/PA até o julgamento da presente reclamação.

A decisão foi proferida em representação ajuizada contra a parte ora reclamante ao fundamento de que houve propaganda em favor da reeleição do presidente da República em programa do partido representado com invasão do espaço destinado aos candidatos proporcionais, o que não se autoriza. A liminar foi deferida para que o partido representado “se abstenha de reapresentar no programa eleitoral gratuito veiculado na televisão, especificamente no horário de propaganda destinadas aos candidatos do PMDB ao cargo de deputado federal, propaganda em prol do candidato à Presidência da República pelos partidos coligados PT, PRB e PCdoB, vez que não se encontra coligado na majoritária para presidente, e para apresentar defesa no prazo legal, se assim o pretender. Após, vindo ou não a defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral” (fl. 17).

Entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar para suspender o curso do feito do Tribunal de origem até que julgada a reclamação. Tratando-se de invasão de espaço de propaganda eleitoral por candidato à Presidência da República a competência para processar e julgar a representação é desta Corte.

Defiro, portanto, a medida liminar determinando a suspensão do curso da representação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará até o julgamento da presente reclamação.

Solicitem-se informações.

Providencie o partido reclamante a regularização de sua representação processual.

Em seguida ao Ministério Pùblico Eleitoral.

Intimem-se

Brasília/DF, 24 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 10h.

RECLAMAÇÃO Nº 419/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de reclamação contra decisão proferida por juiz auxiliar do Tribunal Regional do Estado do Pará usurpando competência da Corte considerando que se decidia em matéria de campanha para presidente da República, como relatado à fl. 36.

Entendi presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, o que fiz determinando a suspensão do curso do processo até o julgamento da reclamação (fl. 37).

As informações chegaram afirmando que a decisão foi proferida considerando que as inserções foram feitas por candidatos em eleição proporcional, com o que se aplicaria o art. 96, II, da Lei Eleitoral.

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pela procedência da reclamação.

Sem dúvida, trata-se tipicamente do fenômeno da invasão com disciplina regulada no art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006. No caso, não se aplica o inciso II da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o inciso III.

Julgo procedente a reclamação para determinar sejam os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

RECLAMAÇÃO Nº 420/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A reclamação é inviável.

A uma, porque não se cogita de descumprimento de decisão desta Corte, nem de usurpação de sua competência.

A duas, porque ajuizada contra decisão singular do ilustre corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Eventual irresignação em face de decisão monocrática de membro de Tribunal Regional não deve ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral.

A trés, porque, ainda fosse possível conhecer da reclamação, o intuito nela presente, de revolvimento de fatos e provas, para confrontar o *decisum* local, que vislumbrou a necessidade de impedir o evento questionado, também não seria cabível na via eleita.

Isto posto, nego seguimento à reclamação.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.8.2006, às 18h35min.

REPRESENTAÇÃO Nº 873/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em face do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao argumento de que o representado teria proferido discurso veiculando propaganda eleitoral extemporânea, em cerimônia ocorrida em 20.1.2006 no Município de Queimados/RJ, destinada à assinatura de convênios para Área de Saúde da Baixada Fluminense.

O PSDB destaca trechos do discurso e alega ser nítida a intenção do presidente da República em convencer o eleitorado de que seria o mais apto para exercer o cargo almejado.

Afirma que a prática de propaganda eleitoral extemporânea prescinde da formalização de candidatura, mas que a pretensão de reeleição do representado seria evidente.

Ressalta a ampla divulgação do pronunciamento pelos meios de comunicação, tendo atingido grande quantidade de eleitores.

Postula a aplicação de multa ao representado, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Luiz Inácio Lula da Silva apresentou defesa (fls. 65-92), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausente a descrição individualizada da conduta e incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para exame do caso, uma vez que o fato seria muito anterior ao início do período eleitoral.

No mérito, afirma que não restou demonstrada a intenção do presidente em influir na próxima eleição e destaca o interesse da administração em prestar contas à população sobre as realizações do governo federal.

Defende que impedir o presidente da República de informar os eleitores sobre o trabalho por ele desenvolvido significa violar o princípio da livre manifestação do pensamento, da legalidade e da separação dos poderes.

Aduz que o representante destacou trechos do discurso retirando-os do seu real contexto e distorcendo seu sentido.

Alega que não houve promoção pessoal, comparação do atual governo com anteriores nem menção a candidatura em nenhum momento do discurso, tendo sido este dirigido aos cidadãos e não a eleitores.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, entendendo que “(...) não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência dos elementos caracterizadores de tal espécie de publicidade irregular” (fl. 98).

Por determinação da Presidência (fl. 114), o feito foi redistribuído à minha relatoria em 22.8.2006.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a argüida preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, na realidade tem relação com a própria matéria de fundo, conforme já decidiu o Tribunal no julgamento da Representação nº 752, relator Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 1º.12.2005. Destaco do voto do relator:

“(...) observo que a competência, já que estamos a atuar no campo originário, precede o exame da matéria de fundo. Temos como baliza para defini-la o pleito formulado na inicial: a impugnação ao pedido constante dessa peça. *No caso, representou-se a partir do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97; logo, definir se procede ou não o que é articulado na inicial é julgamento de fundo, não está ligado em si à problemática da competência. Trata-se de representação que sinaliza propaganda eleitoral, portanto, de competência da Justiça Eleitoral.*

(...)”.

De outra parte, não vislumbo a apontada inépcia da inicial, uma vez que o representante aponta as circunstâncias fáticas e indica fundamentos que, a seu juízo, permitiria o enquadramento do caso narrado na infração prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, o que foi combatido pelos representados em suas defesas.

No mérito, destaco que a representação foi proposta em virtude de uma solenidade, realizada em 20.1.2006, de assinatura de convênios para área de saúde da região da Baixada Fluminense.

Em princípio, manifesto reservas em inferir que um discurso proferido em evento realizado em momento tão-anterior ao início da campanha eleitoral, poderia configurar propaganda eleitoral antecipada.

De qualquer forma, examinando o teor do discurso, às fls. 52-59, verifico que o presidente da República manifesta sua preocupação com a área de saúde (fl. 54), destacando a necessidade de investimentos, inclusive na área de saneamento básico, temas que se relacionariam com o que tratado na própria solenidade. Aduziu, ainda, a realizações de seu governo em diversas áreas.

Em face disso, não vejo como, por tal discurso, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que não há nenhuma menção a pleito eletivo nem mesmo pedido de votos, mas restringiu-se o representado a noticiar investimentos e programas realizados pelo governo federal.

A esse respeito, já se decidiu que “não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral” (Representação nº 872, rel. Min. Caputo Bastos, de 16.3.2006).

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral (fl. 98):

“(...)

Da leitura dos trechos transcritos às fls. 4-8 aufere-se que o requerido, em momento algum, ainda que de forma dissimulada, fez alusão a uma possível candidatura ao pleito eleitoral vindouro. Da mesma forma, pode ser inferido que as alusões às ações políticas são referentes àquelas tomadas no atual governo, e não a ações futuras, a serem realizadas em futuro mandato.

No discurso impugnado, observa-se que o requerido se limitou a tecer considerações acerca das realizações de sua administração. Não houve, naquele momento, qualquer alusão, ainda que de forma indireta, à disputa eleitoral que se realizará em outubro de 2006 e nem referências à (*sic*) questões a ações políticas a serem executadas em eventual futuro mandato.

(...)”.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.
Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 17h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 876/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação formulada pelo Partido Social Cristão (PSC), em face do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, do prefeito de Queimados/RJ, Carlos Rogério dos Santos, e do prefeito de Nova Iguaçu/RJ, Luiz Lindbergh Farias Filho, ao argumento de que, no dia 20.1.2006, teria ocorrido na prática de propaganda eleitoral antecipada em solenidade, no Município de Queimados/RJ, de liberação de recursos para construção de um hospital, que teria caracterizado verdadeiro comício.

Alega o PSC que os representados teriam feito propaganda eleitoral antecipada com recursos públicos, sob a alegação de que o governo federal iria assinar um convênio com o governo local. Transcreve trechos do jornal *O Globo*, de 21.1.2006, em que o veículo de comunicação destacaria o tom eleitoral utilizado pelo prefeito de Queimados.

Aduz que tal fato teria sido noticiado amplamente nos jornais, além do que constaria haveria menção ao evento na página oficial da Prefeitura de Queimados na Internet.

Postula a aplicação de multa aos representados, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e a extração de cópias para apuração das condutas vedadas e do abuso do poder político e econômico.

Luís Inácio Lula da Silva apresentou defesa (fls. 52-77), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausente a descrição individualizada da conduta, incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para exame do caso, uma vez que o fato seria muito anterior ao início do período eleitoral. Sustentou, no mérito, que não houve a realização de propaganda eleitoral antecipada. Apresentou, ainda, o teor do discurso realizado na ocasião (fls. 78-85).

Os representados Luiz Lindbergh Farias Filho e Carlos Rogério dos Santos apresentaram defesas às fls. 87-91 e

94-98, respectivamente, sustentando que não houve a realização de nenhuma propaganda eleitoral extemporânea nem infração aos arts. 36, § 3º, e 73 da Lei das Eleições, asseverando que a solenidade realizada restringiu-se a assinatura de convênio.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação, entendendo que houve “(...) propaganda eleitoral extemporânea no ato público realizado na baixada fluminense (...)” (fl. 108), postulando que o representado Luiz Lindbergh Farias Filho fosse excluído da relação processual, impondo-se multa, no mínimo legal, aos demais representados.

Por determinação da Presidência (fl. 130), o feito foi redistribuído à minha relatoria, em 23.8.2006.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a argüida preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, suscitada por um dos representados, na realidade tem relação com a própria matéria de fundo, conforme já decidiu o Tribunal no julgamento da Representação nº 752, relator Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 1º.12.2005. Destaco do voto do relator:

“(...) observo que a competência, já que estamos a atuar no campo originário, precede o exame da matéria de fundo. Temos como baliza para defini-la o pleito formulado na inicial: a impugnação ao pedido constante dessa peça. *No caso, representou-se a partir do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97; logo, definir se procede ou não o que é articulado na inicial é julgamento de fundo, não está ligado em si à problemática da competência. Trata-se de representação que sinaliza propaganda eleitoral, portanto, de competência da Justiça Eleitoral.*”

(...)”.

De outra parte, não vislumbo a apontada inépcia da inicial, uma vez que o representante aponta as circunstâncias fáticas e indica fundamentos que, a seu juízo, permitiria o enquadramento do caso narrado na infração prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, o que foi combatido pelos representados em suas defesas.

No mérito, destaco que a representação foi proposta em virtude de uma solenidade, realizada em 20.1.2006, de assinatura de convênios para área de saúde da região da Baixada Fluminense.

Em princípio, manifesto reservas a inferir que um evento realizado em momento tão-anterior ao início da campanha eleitoral teria sido utilizado, como aponta o representante, como verdadeiro comício político.

Não obstante, em que pesem tais alegações, verifico que se tratava de liberação de verbas para a construção da obra de um hospital que, quando inaugurado, irá atender a população de inúmeros municípios da região, além do que foi anunciado a assinatura de outros convênios.

Examinando o teor do discurso, às fls. 78-85, constato que o presidente da República manifesta sua preocupação com a área de saúde (fl. 80), destacando a necessidade de

investimentos, inclusive na área de saneamento básico, temas que se relacionariam com o que tratado na própria solenidade. Aduziu, ainda, a realizações de seu governo em diversas áreas.

Em face disso, não vejo como, por tal discurso, apontar que houve propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que não há nenhuma menção a pleito eletivo nem mesmo pedido de votos, mas restringiu-se o representado a noticiar investimentos e programas realizados pelo governo federal.

A esse respeito, já se decidiu que “não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral” (Representação nº 872, rel. Min. Caputo Bastos, de 16.3.2006).

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral (fl. 104):

“(...)

Em que pese algumas das falas do primeiro representado, dentre as quais se poderia citar ‘este é um ano de uma colheita muito grande’ (fl. 82) e ‘podem ficar certo que nós haveremos de fazer com que esse povo sofrido sinta orgulho de ter votado num igual a eles para ser presidente da Repùblica deste paìs (fl. 84), conclui-se que, tomadas isoladamente, não têm força para caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, dado seu caráter ambíguo. Isso porque podem se referir tanto a mandato futuro, quanto ao atual mandato do presidente da Repùblica, que só findará em 31 de dezembro deste ano.

(...)”.

Com relação ao representado Luiz Lindbergh Farias Filho, prefeito de Nova Iguaçu/RJ, verifico que o representante apenas imputa-lhe “(...) o empenho na organização e realização do evento (...”, além do que diz o partido que teria ele afirmado que o evento “(...) era uma festa e serviria para dar força ao primeiro representado (...)” (fl. 9). Por essas circunstâncias, não há propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido, manifestou-se a PGE (fl. 106):

“(...)

Em relação ao terceiro representado, prefeito de Nova Iguaçu, a reprodução em jornal da frase ‘Essa festa é para dar uma força para o Lula aqui na Baixada’ (fl. 32), não demonstra sua participação. Pelo que se depreende dos autos, apenas compareceu ao evento, mas não discursou.

(...)”.

Quanto ao prefeito de Queimados/RJ, Carlos Rogério dos Santos, entendo, pelo discurso de fl. 39, que esse representado, na realidade, manifesta apelo ao presidente

da Repùblica no sentido de que este se defina positivamente quanto a candidatura à reeleição. Não se pode, portanto, classificar o discurso como propaganda antecipada, dado que o seu contexto revela a inexistência de definição quanto à futura candidatura.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 17h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.000/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ingressa com representação contra a Central Nacional de Televisão (CNT) alegando que em jornal de televisão apresentado no dia 13 de agosto, em rede nacional, o jornalista Carlos Chagas fez comentário “a respeito de pretensa estratégia de campanha que teria sido traçada em favor dos candidatos da representante à Presidência da Repùblica e vice” (fl. 3). Segundo a inicial, “a título de comentar uma possível estratégia atribuída por ele próprio à campanha da representante em prol de seus candidatos, permitiu-se o jornalista a fazer juízos de valor altamente negativos a respeito, usando de qualificativos como ‘fórmula burra’ e considerações como ‘fato que choca a inteligência nacional’” (fl. 4). Além disso, prossegue a representação afirmando que o jornalista “permitiu-se vaticinar a campanha, dizendo que tal estratégia teria como finalidade ‘tentar disputar o segundo turno, se é que vai haver segundo turno das eleições contra o presidente Lula’, transmitindo aos espectadores a crença de que a vitória deste último seria incontornável, cabendo a todos apenas a resignação. Conveniente, nesse aspecto, que se assista à gravação do programa, para que se tenha o exato tom imprimido pelo comentarista” (fl. 4). Invoca o art. 45, III, IV e V, da Lei nº 9.504/97. Assegura a representante que os comentários feitos pelo jornalista Carlos Chagas foram “absolutamente desfavoráveis à coligação representante, adjetivando sua cogitada estratégia de campanha com epítetos mais desonrosos” (fl. 5). A inicial afirma que o “comentário em questão não se enquadra na forma permitida de jornalismo de se analisar fatos de interesse público. Muito longe disso, a ‘notícia’ não passa de uma *especulação* a respeito de um conteúdo de propaganda eleitoral que – diga-se de passagem – nada terá de *tricas e futricas* ou de táticas que ‘chocam’ a ‘inteligência nacional’. O comentário já seria destemperado se se apoiasse em uma propaganda já transmitida. Ao dizer respeito a um programa eleitoral que sequer foi ao ar trata-se de um arrematado desrespeito aos limites estabelecidos pela Lei Eleitoral que quer eqüidistância dos meios de comunicação concedidos em relação à disputa de comunicação entre os candidatos” (fl. 6).

A defesa sustenta que se trata de programa jornalístico, aplicando-se a excludente do art. 45, V, da Lei Eleitoral, o que afasta a aplicação de sanção. Afirma a defesa que a “notícia, de cunho exclusivamente jornalístico, teve por único objetivo informar à população a estratégia de campanha

a ser desenvolvida pela coligação, cujo teor não é negado, em qualquer momento, pela representante” (fl. 20).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento da representação. Para o eminente vice-procurador-geral eleitoral “o fato ocorrido caracteriza apenas o livre exercício de atividade jornalística, tendo ocorrido, inclusive, no jornal televisivo da emissora, apresentado às 21 horas. Importante frisar, inclusive, que a parte final do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97, excepciona da vedação legal ora tratada, expressamente, os programas jornalísticos” (fl. 35).

De fato, a leitura da inicial revela que o fato ocorreu em programa jornalístico sob a forma de comentário feito por conhecido jornalista político, não podendo identificar-se o que está capitulado no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Na verdade, bem mais se enquadra a questão na regra jurídica do inciso V do art. 45 da Lei Eleitoral. Nessa matéria é necessário extrema cautela para não permitir que a aplicação da lei de regência seja feita em detrimento do exercício da atividade profissional, no caso, dos jornalistas especializados em política que formulam análises da conjuntura e acompanham as campanhas eleitorais, fazendo comentários sobre o que nelas ocorre. Compatibilizar a interpretação da lei com a disciplina da Constituição, no caso, as restrições eleitorais com a liberdade jornalística, já era lição que estava em *black* ao mostrar que as leis presumem-se válidas e constitucionais e as dúvidas devem ser resolvidas em favor desse entendimento de tal modo que a interpretação da lei seja aquela que afasta a inconstitucionalidade (Henry Campbell Black, *Construction and Interpretation of the Laws*, West Publishing, 2. ed., 1911, p. 110).

Julgo improcedente a representação

Brasília/DF, 21 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 22.8.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.002/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Julgo prejudicada a representação, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 20.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.010/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

Ao que pude, em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, inferir, houve, realmente, propaganda eleitoral em favor do atual candidato à reeleição para o cargo de presidente da República, realizado no horário reservado aos candidatos à eleição proporcional no Estado da Bahia. Há, até mesmo, pedido expresso de voto em favor do candidato à Presidência da República, quando a locutora alude ao “voto casadinho”.

Tal procedimento, ao que parece, desatende ao disposto no art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Concedo, pois, medida liminar para proibir a primeira representada de, no programa relativo a eleição proporcional para a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, transmitir a propaganda impugnada, cuja degravação se encontra às fls. 9.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 20.8.2006, às 14h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.010/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Ao decidir o pedido de liminar, averbei, sobre a competência desta Corte, o seguinte:

“Decisão

Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).”

Rejeito as preliminares. Faço-o com base no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Suscito, contudo, de ofício, preliminar quanto à falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da coligação e candidato representantes. Com efeito, entendo que, no ponto, de nenhuma utilidade será para a coligação ou candidato estadual o acolhimento do pedido, que é no sentido de que a coligação nacional perca, em seu horário de propaganda, tempo igual ao utilizado na alegada “invasão”. A perda do tempo nacional, da candidatura à Presidência, pela Coligação Força do Povo, em nada beneficiará os representantes, que atuam apenas no âmbito do Estado da Bahia, em outra eleição.

Por outro lado, nem mesmo consigo visualizar dano algum aos representantes em razão da alegada “invasão”. Se o candidato à Presidência é que supostamente invadiu o horário local e se ele, segundo os próprios representantes, é o beneficiário de tal invasão, tanto que se pede seu apenamento, parece evidente que quem deteria legitimidade para a presente representação seria, em tese, coligação, candidato, ou partido que dispute a eleição presidencial.

Entendo, pois, faltar tanto interesse, quanto legitimidade aos representantes, razão pela qual extinguo, sem exame do mérito, a presente representação.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.012/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório.

Adoto o relatório do Ministério Público (fls. 24/5).

Decido.

A inicial veio assinada por cidadão comum, que não se identifica como profissional da advocacia. Deste modo e também em razão do que dispõe o art. 96, *caput*, da Lei

nº 9.504/97, não poderia ser conhecida a representação, a não ser que tida como *notitia criminis*.

Por outro lado, quanto à suposta prática de crime eleitoral pelo presidente da República, o procedimento correto é ouvir o Ministério Público, para que este decida sobre o oferecimento de denúncia. Ouvido, o *Parquet* afirmou a atipicidade da conduta e requereu o arquivamento da representação.

A meu ver, realmente não há crime. Adoto, no ponto, as considerações constantes do parecer do Ministério Público.

Assim, ainda que se considerasse a petição inicial como notícia-crime, o arquivamento, no caso, seria de rigor.

Determino o arquivamento da representação.

Intime-se.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 21.8.2006, às 18h40min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.013/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A presente representação foi protocolizada no dia 18 último, às 14h8min. A suposta afirmação inverídica teria sido, segundo a inicial, veiculada oito dias antes, ou seja, no dia 10 de agosto. Segundo a representada, contudo, a veiculação teria ocorrido no dia 14, a partir das 22h (fl. 13).

Assim, o prazo para ajuizamento da representação venceria no dia 16 de agosto. Ainda que se concedesse à representante que o prazo, por se tratar de debate televisivo transmitido à noite, começasse a partir do dia seguinte, é certo que seu termo inicial seria às 8h do dia 15, momento em que estaria aberto o protocolo do TSE.

Ainda assim seria intempestiva a representação, pois o termo final para seu ajuizamento seria o dia 17 de agosto, às 8h. Como a representação entrou no protocolo na tarde do dia 18, é fácil verificar que não foi atendido o prazo do art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Intempestiva a súplica, não conheço da representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 21.8.2006, às 10h40min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.014/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O estado dos autos não autoriza um convencimento judicial. Indefiro, por isso, a medida liminar. Aguarde-se a manifestação do representado.

Brasília, 19 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 19.8.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.014/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 37-38), julgo improcedente a representação, seja porque o fato nela alegado ficou à míngua de prova, seja porque a representada infirmou o que foi dito na petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na sessão em 25.8.2006, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.015/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, nos termos do parecer do *Parquet*.

A alegaçãoposta na inicial, de que a representada não teria veiculado uma inserção produzida pela representante não ficou demonstrada. Para tanto, a meu ver, não servem os documentos de fls. 6-8, que só provam a apresentação da “claque” no Tribunal Superior Eleitoral.

A representada, por seu turno, alega e demonstra, pelo relatório de fls. 23, elaborado por empresa privada que acompanha e relata toda a programação transmitida no Estado de Minas Gerais, que veiculou a inserção em questão. Trata-se de documento que, em princípio, merece fé.

Assim, não tendo sido demonstrada a alegação de falta de veiculação de inserção, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.016/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que acolheu a preliminar de intempestividade da representação.

O agravo afirma que a “propaganda em causa foi transmitida às 20h30min do dia 16 de agosto, consoante noticiado na inicial e não contestado pela recorrida. Portanto, observado o prazo de quarenta e oito horas, estabelecido pela resolução nº, o prazo para deduzir a representação se encerraria às 20h30min do dia 18 de agosto” (fl. 40). Mas, prossegue a coligação agravante, “naquele dia o protocolo do egrégio Tribunal Superior Eleitoral encerrou suas atividades às 19h, portanto 1h30min antes do esgotamento do prazo” (fl. 40), daí que a representação chegou na primeira hora do dia seguinte.

Reconsidero a decisão de fls. 32 a 34 diante da certidão de fl. 47, sendo, portanto, tempestivo o agravo. Esclareço, apenas, que a Portaria nº 467, de 17 de agosto de 2006, baixada pelo presidente da Corte, Ministro Marco Aurélio, ampliando o horário do protocolo para as 22h determinou que entrasse em vigor na data da assinatura, ou seja, no dia 17 de agosto, com o que, sem dúvida, a representação seria intempestiva. Todavia, concretamente, somente entrou em vigor no dia da publicação, 22 de agosto.

Tempestiva a representação, examino o mérito.

Com razão a coligação representante. O CD revela efetiva participação de um dos candidatos ao cargo de presidente da República no horário eleitoral gratuito de candidato a governador do estado, não apenas com manifestação de apoio ao candidato estadual, mas, sim, divulgando fatos que servem para angariar votos para o pleito federal, o que é vedado pela jurisprudência da Corte.

Procedente a representação, cumpre examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade a que se refere o parágrafo único do art. 23 da

Res.-TSE nº 22.261/2006, na forma já utilizada pela Corte. De fato, se a infração se dá no âmbito estadual e a penalidade cumprir-se-á no âmbito federal, creio que merece aplicar-se a proporcionalidade. Assim, o tempo indicado na representação é de 55 segundos, computados o trecho em que o candidato aparece sozinho e aquele em que aparece ao lado do candidato a governador. Assim, parece-me razoável que se imponha a perda correspondente a 27 segundos.

Em conclusão, julgo procedente a representação e determino que a penalidade a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 seja de 27 segundos.

Intime-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.017/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: J. Homologa a desistência da representação. Int.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 22.8.2006, às 12h10min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.018/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral assim sintetizou o caso em exame (fls. 36-37):

“(...)

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB), em face da Rádio Globo, porque a representada não veiculou duas inserções, devidamente encaminhadas, nos termos do art. 28 da Res.-TSE nº 22.261.

Sustenta a representante que a representada, em 17.8.2006, veiculou uma inserção de 15', quando o correto seria a exibição da inserção de 30', para o cargo de presidente da República, identificada como letra e título ‘Cubo Obras C’, no Bloco 4.

Ao final, requer o reconhecimento da violação aos arts. 21 e 26, da Res. nº 22.261, e que seja determinada a transmissão das inserções indicadas.

A representada apresentou defesa a fls. 15-22, afirmando que a planilha apresentada como prova pela coligação não condiz com a realidade e que o comprovante de irradiação, a fl. 32, atesta que a inserção foi veiculada, com a duração correta de 30' (trinta segundos), no horário de 21h50min (vinte e uma horas e cinqüenta minutos). Junta aos autos, ainda, um “CD” com o áudio transmitido no horário questionado (fl. 33).

(...)”.

Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbis* (fls. 37-38):

“(...)

De início, vale salientar que os documentos trazidos pela Coligação A Força do Povo, a fls. 5-6, não são aptos a fazer prova do alegado. Afinal, de acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, ‘segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, e, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito’. (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante – 7. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 723.)

Ademais, a prova trazida aos autos pela rádio representada atesta que a inserção questionada foi exibida, como se percebe pela análise do comprovante de irradiação, emitido pela radiodifusora a fls. 32, onde consta, inclusive, o horário de exibição da referida inserção. O ‘CD’ de áudio, juntado a fls. 33, corrobora a tese da Rádio Globo, pois contém a veiculação da inserção realizada no dia 17 de agosto, às 21h50min (vinte e uma horas e cinqüenta minutos), que coincide com aquele constante do comprovante de irradiação de fl. 32.

(...)”.

Em face dessas considerações, julgo improcedente a representação.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 17h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.019/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 23), julgo improcedente a representação, seja porque o fato nela alegado ficou à míngua de prova, seja porque a representada infirmou o que foi dito na petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.021/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) ingressa com representação alegando que no dia 17.8.2006 “a rádio CBN não veiculou três inserções, abaixo identificadas, da coligação representante, as quais foram, contudo, devidamente encaminhadas para veiculação à emissora representada nos termos do art. 28, da Res.-TSE nº 22.261” (fl. 2). Invoca os arts. 21 e 26 da citada resolução da Corte. Pede, finalmente, seja determinada a transmissão das inserções indicadas, “sob pena de aplicação do art. 70 da referida resolução” (fl. 4).

A defesa sustenta que “os comprovantes de inserções anexados a presente defesa, demonstram que as veiculações foram irradiadas de conformidade com o plano de mídia do partido representante, bem como com o mapa de mídia do TSE” (fl. 19). Alega que deve ter havido falha na escuta do partido, “pois as inserções foram veiculadas com intervalo entre uma e outra e não coladas, prática esta solicitada pelos partidos políticos a fim de dar maior visibilidade às propagandas político-partidárias” (fl. 20).

O Ministério Público Eleitoral, pela subprocuradora-geral Dra. Sandra Cureau, opina pela improcedência da representação.

Sem razão a representante. De fato, a prova trazida pela coligação representante não é suficiente para cobrir de razão o pedido apresentado. Com efeito, a cópia da petição “protocolizada neste TSE, da coligação representante, contendo as claqueiras das inserções que foram encaminhadas para a rádio representada, conforme plano de mídia em anexo, devidamente aprovado pelas emissoras de rádio e televisão” (fl. 3), não revela se houve, ou não, a efetiva transmissão. Ao contrário, a prova juntada na defesa, o “comprovante de irradiação”, mostra as transmissões relativas ao dia 17, sem discrepância com aquelas que a inicial afirma não terem ido ao ar, como se pode facilmente verificar pela duração (fl. 21).

Com essas razões, julgo improcedente a representação. Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 14h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.023/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ingressa com representação alegando que o segundo representado, Luiz Inácio Lula da Silva, beneficiou-se “com a utilização para a sua própria campanha de parte do programa eleitoral em bloco divulgado no Estado de Minas Gerais em prol do candidato a governador da Coligação A Força do Povo PT/PRB/PMDB/PCdoB no último dia 18 de agosto, em rede estadual de televisão formada às 13h” (fl. 3). Segundo a inicial, “o programa que deveria ser destinado à apresentação do candidato ao cargo de governador do estado acabou sendo utilizado de forma abusiva para fazer propaganda em favor do segundo representado, candidato a presidente da República” (fls. 3-4). No programa, o “apresentador se refere a ele como ‘o homem que conseguiu melhorar a vida do povo de verdade’. Depois, com a exibição de sua própria imagem e fala, o candidato faz um elogio a seu próprio governo, dizendo, ao final, que conseguirá fazer mais nos próximos quatro anos” (fl. 4). Invoca o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e o art. 23 da Res. nº 22.261 do TSE e precedente da Corte para pedir para retirar do programa eleitoral em bloco, no período noturno, o tempo de 40 segundos.

A defesa começa por alegar a ilegitimidade passiva dos representados, os quais não têm “qualquer ingerência sobre o programa dos candidatos ao cargo de governador, não

podendo impedir, censurar, glosar, ou se responsabilizar por aquele” (fl. 25). Ademais, prossegue a defesa, o beneficiado é o candidato a governador. No mérito, sustenta que o dispositivo invocado não se aplica porquanto alcança eleições proporcionais e a eleição para governador não o é. Por outro lado, afirma que o art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Res.-TSE nº 22.261 permitem “que nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda gratuita participe, *em apoio aos candidatos, qualquer pessoa, filiada ou não a partido político*” (fl. 28), e assevera que as imagens do candidato à Presidência da República “são utilizadas em benefício exclusivo do candidato a governador, *e não para beneficiar o candidato à Presidência*, que, de tal forma, pode ser equiparado a qualquer cidadão, cuja imagem pode ser utilizada como representação de apoio às candidaturas a governador” (fls. 28-29). Segundo a defesa, a “manifestação de apoio, permitida pela legislação e pela jurisprudência do TSE, consiste no compromisso de contribuir com algo ou alguém, e é o que faz o segundo representado ao declarar parceria com o candidato a governador, sendo certo que para tanto não necessita da condição de presidente, de modo que com tais palavras não está a buscar o favorecimento de sua candidatura” (fl. 31). Por fim, menciona que quanto à punição “pretendida pela representante para o período noturno, há que se julgar improcedente tal pleito. Alegou a representante que a propaganda impugnada se realizou às 13h do dia 18 de agosto, e apenas quanto a esse horário houve impugnação, de modo que, se houver qualquer condenação, além de dever incidir sobre a programação da Coligação A Força do Povo (PT/PMDB/PRB/PCdoB), relativa à candidatura do Sr. Nilmário Miranda, responsável pela idealização, realização e distribuição da propaganda, há que ser imposta em horário idêntico ao horário em que foi difundida” (fl. 32).

O Ministério Público Eleitoral rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva nos termos do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261 e, no mérito, opinou pela procedência da representação.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser repelida nos mesmos moldes do parecer do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, sem dúvida, a Res.-TSE nº 22.261 veda aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, com a ressalva que faz. Mas a Corte tem entendido que também atinge os casos como os destes autos, tudo para assegurar, como anotado no parecer da Dra. Sandra Cureau, subprocuradora-geral da República, que o tempo de campanha para um determinado cargo eletivo não seja destinado a promover a candidatura de outros (AgRg na Representação nº 422/DF, relator o Ministro Caputo Bastos, publicado na sessão de 29.8.2002; Representação nº 571/DF, relator Ministro Gerardo Grossi, publicado na sessão de 3.10.2002). Assim, deve examinar-se se no caso está presente a vedação ou se a participação está limitada à manifestação de apoio ao candidato a governador.

E da leitura do que se contém nos autos, vista a fita de vídeo, a conclusão possível é aquela apontada no parecer

do Ministério Público Eleitoral. Isso sem falar que a propaganda eleitoral veiculada está em desconformidade com o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, julgo procedente a representação e aplico a pena prevista no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261, perdendo a coligação representada, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.026/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Aparentemente, a inserção impugnada nesta representação se valeu de gravações externas e de computação gráfica, recursos proibidos pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504, de 1967.

Defiro, por isso, a medida liminar para determinar que “todas as emissoras de televisão retirem de veiculação a propaganda em apreço” (fl. 6).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 21.8.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.026/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: As decisões do Tribunal, ou de seus membros, seriam um nada jurídico, se a propaganda impugnada pudesse ser substituída pelo infrator, depois de proibida por ordem judicial. A medida liminar de fl. 18, portanto, precisa produzir efeitos, ainda que mínimos; no caso, o de que a inserção, de igual conteúdo, já programada e comunicada às emissoras de televisão, não vá ao ar. Nessa linha, fica claro que, abstraído esse espaço já programado, os demais poderão ser substituídos, com esta advertência: a de que, se a mídia aludida na petição de fl. 32-33 aproveita composição gráfica (“Cubo-3D”), está vedada pela decisão de fl. 18. Indefiro, por isso, o pedido de fl. 32-33.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 22.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.026/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 92-95), julgo procedente a representação para impedir a veiculação da propaganda nela impugnada, porque utilizou cenas externas e aproveitou recursos de computação gráfica – mantida a decisão de fl. 35, segundo a qual, abstraído o espaço já programado no dia 21 de agosto de 2006, os demais poderão ser substituídos por mídias conformadas às normas vigentes.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.030/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Assisti ao vídeo e não verifiquei, em princípio, violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a representada se limitou a veicular notícia que alude ao conteúdo do horário eleitoral gratuito.

Em face disso, indefiro o pedido de liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 22.8.2006, às 18h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.032/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Todos por Santa Catarina (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/PAN/PHS) ajuíza representação para demonstrar irregularidades no horário eleitoral gratuito destinado à candidata ao Senado Lucy Therezinha Choinake, alegando que houve propaganda explícita em favor da reeleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A medida liminar foi indeferida.

A defesa da Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e do candidato Luiz Inácio Lula da Silva alega preliminarmente ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não se aplica o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 considerando que a eleição para o Senado é majoritária e não proporcional. Ademais, prossegue a defesa, “a eleição presidencial abrange todo o território nacional, e não possui qualquer identidade de circunscrição com as eleições dos estados, de modo que a aparição do candidato à Presidência da República nas propagandas estaduais em hipótese alguma configuraria a situação vedada pelo art. 23 da Res. nº 22.261/2006” (fl. 41). Por outro lado, afirma que o art. 23 “de modo algum poderia ser aplicado à eleição presidencial, pois se assim fosse restaria patente a possibilidade de sabotagem da campanha presidencial, pelos partidos que, compondo na esfera estadual coligação com o partido do candidato a presidente, fossem adversários ou mesmo que apenas não simpatizassem com este. Poderiam lançar mão de diversas propagandas irregulares, inserindo em seus programas propagandas da eleição presidencial, com vistas a posteriormente representar contra o candidato a presidente, para retirar-lhe tempo de propaganda, através da penalidade do parágrafo único do referido dispositivo da resolução em comento. É evidente, portanto, que o art. 23 não poderá ser aplicado à eleição presidencial” (fl. 42). Por fim, mostra que não existe, no caso, invasão nem propaganda do candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva.

A defesa da Coligação A Força Do Povo (PT/PL/PCdoB/PRB) argüiu a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir, além da inépcia da inicial “em razão da sua narrativa não chegar a uma conclusão lógica dos fatos, principalmente da sua finalidade” (fl. 52). No mérito, sustenta que não há propaganda em favor do candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação. Primeiro, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa nos termos do art. 2º, I, da Res.-TSE nº 22.142; segundo, rechaça a alegada ilegitimidade passiva, “porque esses são os beneficiários da alegada irregularidade na propaganda eleitoral, e a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261 é dirigida a eles” (fl. 64), sendo também legítima a integração no pólo passivo da coligação estadual. No mérito, afirma que há invasão com propaganda subliminar, sendo certo que o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261 alcança o caso sob julgamento, porquanto “visa preservar a distribuição proporcional do tempo de propaganda eleitoral, estabelecida pelo art. 47 da Lei nº 9.504/97. Logo, não obstante a redação do art. 23 da Res. nº 22.261 referir-se apenas à exibição de propaganda de candidatos majoritários, em tempo destinado a candidatos proporcionais, e vice versa, o real sentido da norma consiste em impedir que o tempo de campanha para um determinado cargo eletivo seja destinado a promover candidatura de outro” (fls. 65-66), invocando precedente da Corte.

Sobre as preliminares alinho-me ao parecer do Ministério Público Eleitoral.

Assinalo, no que concerne ao alcance do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, que com a relatoria do Ministro Gerardo Grossi esta Corte já enfrentou a invasão de candidato à Presidência da República em propaganda de candidato ao Senado da República (Representação nº 557/DF, publicado na sessão de 30.9.2002).

Quanto ao mérito, confirmo o entendimento que já manifestei quando indeferi a medida liminar.

Na verdade, somente seria possível reconhecer a invasão quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. É que mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, o fato é que não se pode confundir a vinculação do candidato à eleição federal, no caso ao Senado da República, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.

De fato, o presidente da República não governa sem a participação da representação popular abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais. Veja-se a lição de José Guilherme Merquior ao escrever que “A vontade geral, mesmo representada, implica uma cidadania igualitária. Siyès não advoga o sufrágio universal e sim o regime censitário; mas dentro da franquia os cidadãos são igual e universalmente ativos. Ora, os estratos privilegiados, nobreza e clero, detêm um *imperium in império*: eles são contrários a um só tempo ao espírito da cidadania (já que não podem ser iguais) e à lógica da produção (já que são classes ociosas). Todo poder, portanto, ao terceiro-estado. Rousseau condenara a representação por julgá-la vulnerável

aos particularismos. Siyès, alegando que cada deputado ‘representa a nação inteira’ e não apenas a sua circunscrição, *reconcilia a instituição representativa com o universalismo da vontade geral*” (*Dicionário Crítico da Revolução Francesa*, Nova Fronteira, Rio, 1989, p. XXV).

O que se quer assegurar, portanto, quando se trata da invasão, na cobertura do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, é o espaço dos candidatos, não afastar a fidelidade destes com relação ao vínculo que devem guardar com o partido ou coligação que integram. Por essa razão é que não se podem dissociar os candidatos no plano federal. Ao revés, a sua unidade deve merecer o prestígio da legislação eleitoral. Afinal, somente é possível elevar a democracia e sua prática com a melhor qualificação e fortalecimento dos partidos políticos.

Com essas razões, julgo improcedente a representação. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.8.2006, às 11h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.034/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório. Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 52/3).

Decido.

A representação é intempestiva. Os programas impugnados foram veiculados no dia 19.8.2006, às 13h20min e às 20h50min. A petição inicial foi protocolizada no dia 23.8.2006, às 16h27min, isto é, além das 48 (quarenta e oito) horas de que dispunha o representante para fazê-lo. Quanto à fixação do prazo referido, consultem-se os seguintes julgados: Representação nº 455, relator Ministro Caputo Bastos e Representação nº 443, relator designado Ministro Sepúlveda Pertence.

Isto posto, não conheço da representação.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.035/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Inicialmente, registro que o DVD relativo à propaganda da primeira representada, referente ao programa veiculado na noite de 22.8.2006 não veicula o horário eleitoral impugnado, mas a programação normal da Rede Globo.

O DVD referente à segunda representada, relativo à propaganda noturna do mesmo dia, está em branco.

Quanto à propaganda da segunda representada, referente à tarde do dia 22 passado, considero, em um juízo provisório, deva ser deferida a liminar. Há, no referido programa, expresso pedido de voto para o candidato Lula, o que é vedado pela Lei nº 9.504/97 e pelo art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

No programa vespertino da primeira representada, há referência expressa ao “programa do nosso presidente”, dizendo que “Lula tá cada vez melhor, hein?”, seguido de referência a programa do atual governo federal na Bahia.

Posteriormente, o Deputado Pinheiro afirma: “Lula presidente e Wagner governador é mais energia para a Bahia.”

Em seguida, às fls. 5, cena 5, após comparação entre o “time de Lula” e os “16 anos do PFL”, a locutora afirma: “Chegue mais, vamos de voto casadinho, tá?!”

Prosseguindo, na cena designada às fls. 5 como a de número 7, afirma-se que “Com Lula e Wagner é mais crédito e apoio técnico para ajudar a produzir ainda mais.” Na cena 9, fls. 6, a locutora diz: “Lula presidente e Wagner governador”. Na cena 11, fls. 6, novamente: “Lula presidente e Wagner governador”.

Cena 13, fls. 7, após referências elogiosas a programas do governo federal, afirma a locutora: “Vamos em frente com Lula presidente”.

O contexto do programa, especialmente as cenas e locuções relatadas me convencem, em um juízo prévio, de que está configurada a chamada “invasão”. Ao despachar o pedido de liminar na Representação nº 1.010, averbei:

“Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

Ao que pude, em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, inferir, houve, realmente, propaganda eleitoral em favor do atual candidato à reeleição para o cargo de presidente da República, realizado no horário reservado aos candidatos à eleição proporcional no Estado da Bahia. Há, até mesmo, pedido expresso de voto em favor do candidato à Presidência da República, quando a locutora alude ao ‘voto casadinho’.

Tal procedimento, ao que parece, desatende ao disposto no art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.”

Desta forma, concedo a liminar para proibir a primeira representada de reproduzir a propaganda impugnada, na forma como apresentada.

Quanto à segunda representada, verifico que houve, assim que se encerra a propaganda relativa ao PSB, pedido expresso de voto, nos seguintes termos: “Vote Lula, vote Wagner”. No restante do programa não há qualquer invasão. Assim, a liminar, ora deferida, em relação à segunda representada, refere-se, apenas, à expressão “Vote Lula, vote Wagner”, dita, em off, pelo locutor e à cena onde proferida tal expressão, onde aparecem, em comício, os dois candidatos referidos.

Após o prazo para respostas, vista ao Ministério Público em 24 horas.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 24.8.2006, às 10h10min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.036/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante sustenta que os programas eleitorais gratuitos do candidato a governador Jacques Wagner, apresentados no dia 21 de agosto nos horários vespertino e noturno, “encontram-se repletos de irregularidades, eis que em todo o bloco destinado à

propaganda de governador, é transformada em uma evidente propaganda do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 3). Afirma que o candidato ao governo do estado “disponibilizou para o candidato Lula em seu horário político nada mais do que 8 minutos e 24 segundos. Aufere-se do programa em tela, menção por diversas vezes do nome do presidente, realizações deste, transmissão de imagens de um comício em Salvador com seus discursos proferidos em palanque e pedido de voto” (fl. 3). Pede liminar para proibir “a transmissão de imagens, voz ou de quaisquer áudios e/ou vídeos referentes ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva nos programas dos representados, uma vez que tal atitude prejudica os demais candidatos majoritários” (fl. 8).

Vistas as fitas que são apresentadas com a inicial, é possível identificar a utilização irregular da propaganda eleitoral com a transmissão de imagem externa de comício em que aparece o candidato à reeleição, tal como apontada na inicial, o que sugere, neste exame preliminar, a aplicação do art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, defiro a medida liminar apenas para proibir a veiculação das inserções que são objeto da presente representação nos horários eleitorais reservados às coligações representadas.

Oficie-se à emissora responsável pela geração dos programas.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.036/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Bahia de Todos

Nós interpõe embargos de declaração diante de decisão que deferiu a medida liminar “apenas para proibir a veiculação das inserções que são objeto da presente representação nos horários eleitorais reservados às coligações representadas” (fl. 22).

Para a coligação embargante existe obscuridade porque na decisão há referência ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 que não se aplica ao caso sob julgamento, não havendo que se falar em invasão.

Entendo que não há obscuridade a ser sanada. A decisão deixou claro ser “possível identificar a utilização irregular da propaganda eleitoral com a transmissão de imagem externa de comício em que aparece o candidato à reeleição, tal como apontada na inicial” (fl. 21), não a repercutindo a referência ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, para os efeitos da medida liminar.

Rejeito os embargos de declaração.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Públíco Eleitoral. Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.037/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Na forma do parecer do Ministério Públíco Federal (fls. 61-63), julgo extinta presente representação, porque intempestiva.

Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 18h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.038/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: O pedido de liminar foi definido pela representante nos seguintes termos (fl. 8):

“(...) verifica-se amplamente o estrito alcance do pleito liminar de obrigação de *não mais exibir todo e qualquer espécie de propaganda de candidato a Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no programa destinado ao governo do Estado da Bahia, Jacques Wagner ou vice-versa*”.

Após, às fls. 9, o pedido de liminar é formulado seguindo tal delimitação.

O pedido, por sua amplitude e caráter genérico, não pode ser deferido. Seria o mesmo que determinar, em tese, o cumprimento da lei. O pedido deve referir-se a evento certo, pleiteando providência correspondente.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, ao Ministério Público.
Brasília/DF, 23 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 24.8.2006, às 10h10min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.038/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 63/64).
Decido.

A representação é intempestiva. Os programas impugnados foram veiculados no dia 21.8.2006, das 7h às 7h20min e das 12h às 12h20min. A petição inicial foi protocolizada no dia 23.8.2006, às 16h24min, isto é, além das 48 (quarenta e oito) horas de que dispunha o representante para fazê-lo. Quanto à fixação do prazo referido, consultem-se os seguintes julgados: Representação nº 455, relator Ministro Caputo Bastos e Representação nº 443, relator designado Ministro Sepúlveda Pertence.

Isto posto, *não conheço da representação.*

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.039/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Representação ajuizada com alegação de que no dia 22 de agosto nos horários vespertino e noturno, destinados aos candidatos proporcionais, foi apresentada propaganda eleitoral do candidato à reeleição “com a utilização de *jingles*, imagens e vídeos, violando a Lei Eleitoral” (fl. 3).

Vistas as fitas de vídeo, é possível detectar, em exame preliminar, a existência de propaganda eleitoral fora dos padrões autorizados na legislação de regência, com favorecimento de um dos candidatos ao cargo de presidente da República.

Destarte, defiro a medida liminar para proibir a veiculação das inserções que são objeto da presente representação.

Oficie-se à emissora responsável pela geração dos programas eleitorais.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.8.2006, às 8h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.040/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

Ao que pude, em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, verificar, não houve pedido de voto para o atual candidato à Presidência da República. Houve, é certo, referências a ações do atual presidente. Houve, de igual modo, referência indireta a um futuro governo Lula, quando se afirma que ele “terá mais apoio e poderá fazer muito mais”, ou quando o próprio presidente afirma que a eleição de Luci vai ajudar “para que a gente possa disputar os embates dentro do Congresso Nacional”.

As referências, contudo, indiretas e sem pedido de voto não me parecem suficientes a permitir a concessão de liminar. Ao apreciar a Representação nº 1.005, onde o presidente falava em parceria entre governos federal e estadual, acentuei que, neste ponto, não me parecia estar ocorrendo a chamada invasão.

Note-se que, neste caso, enquanto o presidente fala, a única legenda que aparece é o da candidata ao Senado, ao contrário do que ocorreu na Rep nº 1.005.

Isto posto, *indefiro a liminar.*

Após o prazo para respostas, vista ao Ministério Público em 24 horas.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 24.8.2006, às 11h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.040/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 62/63).

Decido.

Ao decidir o pedido de liminar, averbei:

“Decisão

Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

Ao que pude, em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, verificar, não houve pedido de voto para o atual candidato à Presidência da República. Houve, é certo, referências a ações do atual presidente. Houve, de igual modo, referência indireta a um futuro governo Lula, quando se afirma que ele ‘terá mais apoio e poderá fazer muito mais’, ou quando o próprio presidente afirma que a eleição

de Luci vai ajudar ‘para que a gente possa disputar os embates dentro do Congresso Nacional’.

As referências, contudo, indiretas e sem pedido de voto não me parecem suficientes a permitir a concessão de liminar. Ao apreciar a Representação nº 1.005, onde o presidente falava em parceria entre governos federal e estadual, acentuei que, neste ponto, não me parecia estar ocorrendo a chamada invasão.

Note-se que, neste caso, enquanto o presidente fala, a única legenda que aparece é o da candidata ao Senado, ao contrário do que ocorreu na Rep nº 1.005.

Isto posto, *indefiro a liminar.*”

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Faço-o com base no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Examo as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Com efeito, entendo que, no ponto, assiste razão à defesa, pois de nenhuma utilidade será para a coligação estadual o acolhimento do pedido, que é no sentido de que a coligação nacional perca, em seu horário de propaganda, tempo igual ao utilizado na alegada “invasão”. A perda do tempo nacional, da candidatura à Presidência, pela Coligação Força do Povo, em nada beneficiará a representante, que atua apenas no âmbito do Estado de Santa Catarina, em outra eleição.

Por outro lado, nem mesmo consigo visualizar dano algum à representante em razão da alegada “invasão”. Se o candidato à Presidência é que supostamente invadiu o horário local e se ele, segundo a própria representante, é o beneficiário de tal invasão, tanto que se pede seu apenamento, parece evidente que quem deteria legitimidade para a presente representação seria, em tese, coligação, candidato, ou partido que dispute a eleição presidencial.

Entendo, pois, faltar tanto interesse, quanto legitimidade à representante, razão pela qual extinguo, sem exame do mérito, a presente representação.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.041/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZESDIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) ajuíza representação alegando que quatro inserções veiculadas entre os dias 15 e 23 de agosto de 2006 contêm efeitos especiais proibidos, invocando decisão proferida na Representação nº 1.026, relator o Ministro Ari Pargendler, e na Representação nº 1.031, de que sou relator, espancando utilização de computação gráfica.

O que contém os autos está a revelar que houve utilização de computação gráfica, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, defiro a medida liminar requerida para vedar a utilização de computação gráfica, proibindo a veiculação das inserções impugnadas, bem como para que as inserções de igual conteúdo já programadas e comunicadas às emissoras de televisão não sejam transmitidas, com o que,

abstraído o espaço já programado, as demais poderão ser substituídas.

Oficie-se à emissora responsável pela geração da propaganda eleitoral.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.041/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZESDIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A lei não distingue entre efeitos especiais produzidos por meios eletrônicos (v.g., computação gráfica) e efeitos especiais resultantes de outros processos.

O *making off* da inserção intitulada “dose certa” e o daquela denominada “manchete” revelam que, no primeiro caso, a bandeira nacional tremula por meio de processo artificial não eletrônico, outro tanto ocorrendo, no segundo, com a iluminação da manchete de jornal – expedientes rudimentares em ambos, mas mesmo assim proibidos pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504, de 1997.

A inserção identificada por “gráfico” utiliza recursos de computação – aliás, aproveitados por todas as inserções examinadas na identificação final da coligação, por meio de uma esfera que gira rapidamente (*vide* parecer do Ministério Público Eleitoral, fl. 60).

Julgo, por isso, procedente a representação para impedir a veiculação das referidas inserções, vedada a respectiva substituição, *no próximo espaço destinado aos representados.*

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 18h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.042/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZESDIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando propaganda irregular, com utilização pelo candidato à presidente da República do tempo de 20 segundos no horário da propaganda eleitoral gratuita do candidato a governador, invocando o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

A defesa argüi a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma ser inaplicável o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e, ainda, de que possível a manifestação de apoio de candidato a outro no horário eleitoral. Por fim, pede a aplicação do princípio da proporcionalidade na estipulação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, com perda do tempo de 20 segundos. Afastou a ilegitimidade passiva porque os representados são os beneficiários da propaganda irregular e considerou, no mérito, estar bem claro que houve a participação do candidato a presidente da República em seu próprio benefício, não se tratando de mera manifestação de apoio à candidata à governadora.

De fato, vista a fita de vídeo constata-se que a intervenção direta do candidato à presidente da República não foi manifestação de apoio à candidata à governadora. Há na fala divulgação do seu trabalho como governante, a tanto equivale a exaltação do tempo de avanços sociais e a perspectiva de novos avanços nos próximos quatro anos.

Tem razão, entretanto, a defesa quando propõe a aplicação do princípio da proporcionalidade. De fato, dando-se a invasão no âmbito estadual, mas sendo o cumprimento da penalidade no âmbito federal, é pertinente relevar essa circunstância na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res. nº 22.261/97. No caso, entendo cabível que seja imposta a perda do tempo de uma inserção de 10 segundos no programa do período noturno.

Destarte, julgo procedente a representação e aplico a penalidade de perda de tempo de uma inserção de 10 segundos no período noturno.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.044/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: A representante sustenta que o segundo representado, candidato ao cargo de presidente da República, beneficiou-se com a utilização para sua própria campanha de inserções de 30 segundos que deveriam ser utilizados pelo candidato ao cargo de governador.

A defesa afirma que há litispendência com relação à Representação nº 1.043, de que relator o Ministro Marcelo Ribeiro, sustenta a ilegitimidade passiva dos representados, e, no mérito, afirma não ser ilegal a participação do candidato em programa de outro para manifestação de apoio, afirmando a inaplicabilidade do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e a ausência de benefício ao candidato ao cargo de presidente da República ora representado. Finalmente, pede a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência da representação. Afastou a litispendência e a ilegitimidade passiva e, no mérito, considerou presente a propaganda irregular diante da evidente invasão de espaço. Pede, ao final, a perda de duas inserções de trinta segundos.

Afasto as alegações de litispendência e de ilegitimidade passiva com as razões bem postas no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao mérito entendo que, sem dúvida, existe a propaganda irregular com a ocupação de espaço pelo segundo representado, que com sua imagem e manifestação, não apenas com apoio ao candidato ao cargo de governador, mas, sim, fazendo apologia dos programas sociais

desenvolvidos pelo seu governo, fez a propaganda sua candidatura, o que é vedado.

Tem razão, entretanto, a defesa quando propõe a aplicação do princípio da proporcionalidade. De fato, dando-se a invasão no âmbito estadual, mas sendo o cumprimento da penalidade no âmbito federal, é pertinente relevar essa circunstância na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res. nº 22.261/97. No caso, entendo cabível que seja imposta a perda do tempo de duas inserções de 15 segundos.

Em conclusão, julgo procedente a representação e imponho a perda de tempo de duas inserções de 15 segundos.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.045/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Examinando o conteúdo do programa impugnado pelo representante, considero, em um juízo provisório, que não há circunstâncias a evidenciar, de plano, a invasão da propaganda eleitoral gratuita.

Por isso, indefiro a liminar.

Após o prazo para respostas, vista ao Ministério Público em 24 horas.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.046/BA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação alegando que a propaganda eleitoral gratuita nos períodos vespertino e noturno do dia 24 de agosto nos horário destinado aos candidatos à deputado federal foi apresentado no bloco da coligação PT/PCdoB/PTB/PMN propaganda do candidato Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República. Alega a inicial que a propaganda está envolta de irregularidades, “eis que todo o bloco da referida chapa proporcional é transformado em uma evidente propaganda do candidato majoritário terceiro representante (*sic*)” (fl. 3). Invoca o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261, de 29.7.2006.

Vistas as fitas, em juízo preliminar, não enxergo a irregularidade apontada considerando que o contorno da propaganda eleitoral impugnada está com foco para os candidatos da chapa proporcional.

Indefiro a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.8.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.047/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****DECISÃO/DESPACHO:** Relatório.

Adoto o do Ministério Público (fls. 47/8), que opinou pela improcedência da representação.

Decido.

Inicialmente, rejeito, nos termos do parecer do *Parquet* eleitoral, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a representação não procede. O Ministério Público bem examinou a matéria. Confira-se (fls. 49-51):

“De início, oportuno ressaltar que não assiste razão aos representados quando alegam que a vedação contida no art. 23¹ da Res.-TSE nº 22.261 alcançaria apenas a ‘invasão’ de candidato a cargo majoritário em horário destinado a cargo proporcional.

É que a vedação do mencionado dispositivo legal visa preservar a distribuição proporcional do tempo de propaganda eleitoral, estabelecida pelo art. 47 da Lei nº 9.504/97. Logo, não obstante a redação do art. 23 da Res. nº 22.261 referir-se apenas à exibição de propaganda de candidatos majoritários, em tempo destinado a candidatos proporcionais, e vice-versa, o real sentido da norma consiste em impedir que o tempo de campanha para um determinado cargo eletivo seja destinado a promover a candidatura de outro. Oportuno frisar que tal orientação teve origem na Res. nº 20.562/2000, destinada a regulamentar as campanhas de prefeito e vereador, ocasião em que só havia uma eleição majoritária e uma proporcional, razão pela qual no texto legal não consta a vedação em relação às eleições majoritárias para majoritárias, a qual, por sua vez, deve ser aplicada nas eleições de 2006.

Inclusive, esse colenda Corte Superior tem se posicionado nesse sentido, como se depreende da análise do aresto abaixo colacionado:

‘Representação. Tutela antecipada. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Caracterizada a “invasão” do espaço e do tempo de propaganda que era do candidato a

¹⁴ Art. 23. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.” (Grifei.)

Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado”.

governador, é de ser deferida a tutela antecipada para, nos termos do § 9º do art. 26 da Res. nº 20.988/2002, determinar a perda do tempo da propaganda do candidato à Presidência da República (precedente: Rp nº 422).

Tempo reduzido de 36 segundos, como pedido na inicial, para 10 segundos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.’ (Rp nº 571, rel. Min. Jose Gerardo Grossi, publicada em sessão: 3.10.2002.)

Todavia, da análise detida dos autos, entendo não ter havido propaganda irregular em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato ao governo do Estado da Bahia.

Pela análise do vídeo que acompanha a presente representação, verifica-se que o contexto da propaganda é voltado ao candidato ao governo da Bahia, Jaques Wagner, e que a aparição do ministro da Cultura, Gilberto Gil, se dá apenas para manifestar apoio à candidatura de Jaques Wagner, prática esta permitida pela legislação de regência (art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Res. nº 22.261).

Assim sendo, não se pode entender que, quando o ministro da Cultura fala que ‘algumas coisas não têm que mudar, outras têm que mudar. É assim o tempo todo. Na Presidência não muda, fica o presidente Lula. No governo da Bahia, muda: entra Jaques Wagner’ (fl. 3), estaria havendo invasão de tempo e desvio de finalidade.

Afinal, como bem ressaltou o Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, ‘somente seria possível reconhecer a invasão quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado’².

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação.”

Com efeito, não houve a alegada invasão. Essa só ocorre quando o programa é desvirtuado, de modo a que a propaganda veiculada seja de outro candidato, a outro cargo. É óbvio, contudo, que o candidato ao governo estadual pode demonstrar seu alinhamento com o candidato ao governo federal, máxime quando, como no caso, se trata de membros de um mesmo partido.

Por outro lado, não se pode olvidar que há forte interesse político e até mesmo, de certa forma, administrativo em que sejam eleitos presidente da República e governador de um mesmo partido. Assim, não se veda, a meu ver, que, na propaganda estadual para governador, conclame-se, também, o eleitor a votar no candidato à Presidência do mesmo partido. O que não pode haver é o desvirtuamento, de modo a dedicar-se o programa a candidatura diversa daquela para qual o horário é reservado.

²Rp nº 1.032, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, julgada em 26.8.2006.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.052/BA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação alegando que no horário de propaganda eleitoral gratuita apresentada no dia 25 de agosto, vespertino e noturno, dos candidatos a deputado estadual houve invasão em benefício do candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva alcançando o tempo total de oito minutos.

Vistos disquetes, não visualizo condições para o deferimento da medida liminar, considerando que o contexto do programa está voltado para a campanha dos candidatos ao cargo de deputado estadual, sem que seja possível enquadrar, em exame preliminar qualquer violação do disposto no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261, de 29.7.2006.

Indefiro a liminar.

Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 18h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.054/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: A representante sustenta a existência de irregularidades no horário eleitoral gratuito destinado ao candidato José Fritsch tendo em vista a realização de propaganda eleitoral explícita em favor do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Esclarece que se trata da modalidade de inserção nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2006.

Vistas as fitas verifica-se, em exame preliminar, que, de fato, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar, porque a inserção está em desconformidade com o que estabelece a lei de regência, aparecendo com

absoluto destaque apenas a imagem e a mensagem do segundo representado.

Defiro a liminar para suspender a veiculação da inserção contida no disquete de fl. 22.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.8.2006, às 17h45min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.055/PE

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: Josefa René Santos Patriota representa “contra a imprensa local especialmente a Rede Globo Nordeste de Televisão, jornais impressos com fundamento nos arts. 44 e seguintes do capítulo que trata da propaganda eleitoral e arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 58, Res. nº 22. 156/2006, resolução do TSE de nº 22.142 e art. 12 da resolução de nº 22.261 de 2005” (fl. 2). Pede que lhe seja deferido o direito de participar no dia 28 de agosto do debate entre os candidatos a cargo majoritário e “que volte a ter acompanhamento de toda imprensa, como candidata com pedido de registro *sub judice*, inclusive possa participar do Guia Eleitoral Gratuito, para concorrer ao cargo de governadora 2006, e praticar todos os atos que a lei lhe garante até trânsito em julgado do pedido restritivo individual” (fl. 5).

Estando sob julgamento o registro da representante, o art. 12 da Res.-TSE nº 22.261/2006 autoriza a representante a efetuar os atos relativos à sua campanha eleitoral.

Assim, não havendo ainda decisão definitiva sobre o registro da representante, está presente o direito da candidata de participar dos debates para preservar o equilíbrio entre todos os candidatos ao cargo de governador.

Defiro, portanto, medida liminar, em parte, para determinar que a representante participe do debate a ser realizado no dia de hoje na TV Clube.

Intimem-se.

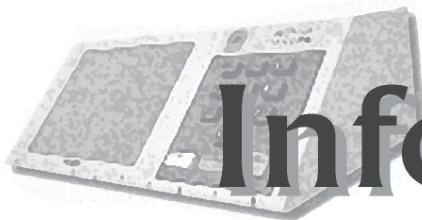
Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.8.2006, às 18h.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 26 – Encarte nº 2

Brasília, 28 de agosto a 3 de setembro de 2006

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.034/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Programa eleitoral gratuito. Representação. Invasão de propaganda. Propositora. Prazo. 48 horas. Precedentes. Descumprimento. Não-conhecimento. Agravo regimental.

1. O prazo para ajuizamento de representação por invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito é de 48 horas.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 31.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.038/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Programa eleitoral gratuito. Representação. Invasão de propaganda. Propositora. Prazo. 48 horas. Precedentes. Descumprimento. Não-conhecimento. Agravo regimental.

1. O prazo para ajuizamento de representação por invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito é de 48 horas.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.305/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Indeferimento. Intempestividade recursal. Não-conhecimento.

1. O recurso em apreço é intempestivo. O acórdão que apreciou o registro do candidato foi publicado na sessão de 1º.8.2006 (terça-feira), tendo o recorrente protocolado o recurso especial apenas em 5.8.2006 (sábado), extrapolando o tríduo legal.

2. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 31.8.2006.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL Nº 26.325/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado distrital. Servidor público. Desincompatibilização. Juntada. Documento. Possibilidade. Comprovação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Afastamento.

Recurso ordinário provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Agostinho Pereira da Silva Netto, à consideração de que este, servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal, incorrendo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, c.c. o inciso VI da Lei Complementar nº 64/90. Esta a ementa do acórdão regional (fl. 42):

“Requerimento de registro de candidatura. Desincompatibilização. Requerimento datado e protocolizado no decorrer do mês de julho de 2006. Causa de inelegibilidade. Indeferimento.

Havendo sido o feito convertido em diligência para esclarecimentos e sanativa de irregularidade sobre a exigência de desincompatibilização atempada do exercício de cargo público, com confirmação do vício pelo exame do documento carreado aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidato (art. 1º, inciso I, alínea l, c.c. o inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90).

Registro de candidato indeferido”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados no acórdão de fls. 64-67.

Em face dessa decisão foi interposto recurso especial, alegando que “(...) em sede de embargos de declaratórios demonstrou que sua desincompatibilização se dera no dia 1º de julho e não no dia 5 como anotado anteriormente” (fl. 70).

Não foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo recebimento do recurso como ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 76-80).

Decido.

Recebo o recurso especial como ordinário, pois, tratando-se de hipótese de inelegibilidade, é este o recurso cabível. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de registro da candidatura do ora recorrente não foi acompanhado do necessário documento comprobatório de sua desincompatibilização do cargo público ocupado.

Determinada a realização de diligência, nos moldes do art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fl. 27), foi carreada aos autos declaração dando conta de que a licença para atividade política se deu a partir de 5 de julho de 2006 (fl. 31).

Diante dessa informação, o Tribunal Regional Eleitoral houve por bem indeferir o pretendido registro de candidatura.

Anoto que, na ocasião da oposição dos embargos declaratórios foi juntada nova declaração, na qual se indicou ter a anterior laborado em equívoco, na medida em que, ao contrário do que ali certificado, o afastamento do servidor ocorreria a partir de 1º de julho do corrente ano (fl. 55).

Juntamente com o recurso especial foi encartada nos autos cópia de página do *Diário Oficial do Distrito Federal*, em que foi publicada a referida retificação.

Ressalto que este Tribunal admite a apresentação de documentos na interposição de recurso ordinário que versa sobre registro de candidatura:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

2. Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se facilita à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.

(...”).

(Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC nº 64/90, art. 1º, II, g). Prova do afastamento. Documentos.

I – Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário.

II – Recurso ordinário provido”.

(Recurso Ordinário nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.9.2002.)

Em face disso, considero comprovado o afastamento do candidato de seu cargo de servidor público, atendendo-se o prazo de desincompatibilização do art. 1º, II, l, da LC nº 64/90.

Diante dessas circunstâncias, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno

do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de Agostinho Pereira da Silva Netto, candidato ao cargo de deputado distrital.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.328/MG RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Ação de impugnação a pedido de registro de candidatura. Quitação de multa por propaganda eleitoral. Irregularidade sanada. Registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Recurso especial a que se nega seguimento.

Decisão.

1. Trata-se de ação de impugnação a pedido de registro de candidatura ajuizada por Luiz Henrique de Oliveira Resende, candidato ao cargo de governador pela Coligação Minas mais Segura, em desfavor de Zaire Rezende, candidato a vice-governador pela Coligação A Força do Povo (fl. 19), sob alegação de ausência de quitação eleitoral, caracterizada pelo não-pagamento de multa advinda de condenação por propaganda eleitoral extemporânea nas eleições de 2004, com decisão transitada em julgado em 17.12.2004.

Em 7.8.2006, o Tribunal Regional deferiu o registro em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a vice-governador. Impugnação.

Preliminar de intempestividade da impugnação. Rejeitada. Interposição de petição inicial, via fac-símile, dentro do prazo de cinco dias estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Remessa da peça original no prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Mérito. Comprovação de quitação eleitoral. Pagamento de multa, ainda que após a impugnação, satisfaz requisito legal. As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do julgamento. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Deferimento do registro (fl. 195).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 209), no qual o candidato impugnante sustenta que o pedido de registro deve vir instruído com a documentação elencada no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 quando do requerimento do registro de candidatura, e não por ocasião do julgamento do pedido. Alega tratar-se de hipótese análoga àquela que inspirou o TSE a editar a Súmula nº 1, sendo irrelevante a quitação da multa após o ajuizamento da ação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-provimento do recurso especial (fl. 281).

2. O recurso não merece prosperar.

Conforme se extrai da certidão de fl. 154, até 18.7.2006 o recorrido não havia sido intimado para pagar a multa fixada na representação por propaganda extemporânea. Após o pagamento da multa e a juntada dos comprovantes, o cartório certificou, em 25.7.2006, a quitação do candidato com a Justiça Eleitoral (fl. 157).

Está consignado no acórdão:

[...]

Da análise dos autos, vê-se que o candidato Zaire Rezende comprovou, pelos documentos acostados às fls. 157 e 158, que se encontra quite com a Justiça Eleitoral.

Noutro vértice, não procede a alegação do impugnante de que o pagamento efetuado posteriormente à impugnação não afasta o óbice ao deferimento do registro. É que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro (precedentes do TSE: Ac. nº 4.556 de 6.4.2004).

Assim, sanada a irregularidade e preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006, na esteira do parecer do douto procurador regional eleitoral, defiro o pedido de registro de candidatura apresentado.

[...] (Fl. 199.)

Do mesmo modo, tal como observou o vice-procurador-geral eleitoral, a certidão de fl. 40 informa, com base nas informações recuperadas do cadastro eleitoral, a regularidade do documento que comprova a quitação eleitoral, sob a seguinte observação: “De acordo com os dados constantes no cadastro eleitoral, o candidato está quite com a Justiça Eleitoral. Informações obtidas em: 6.7.2006, 17:33:34”.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.340/RN

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Falta. Quitação eleitoral. Omissão. Prestação de contas. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-indicação.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rubens Rene Garcia Goyannes, ao cargo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 41):

“Eleições 2006. Autorização para registro de candidatura. Eleição proporcional. Deputado estadual. Militar da ativa. Elegibilidade. Não-incidência do art. 1º, II, I, LC nº 64/90. Ausência de prova de quitação eleitoral. Omissão na prestação de contas relativas às eleições de 2004. Res.-TSE nº 21.823/2004. Ampliação do conceito de quitação eleitoral. pressupostos para o deferimento do registro de candidatura. Análise de acordo com a situação do candidato no momento do registro. Indeferimento.

Não incide, sobre a elegibilidade do militar, o art. 1º, II, I, LC nº 64/90, razão porque inexigível prova de desincompatibilização, conforme entendimento do TSE no REspe nº 20.169/2002.

O TSE ampliou significativamente o conceito de quitação eleitoral, mediante a edição da Res.

nº 21.823/2004, a qual estabelece que ‘o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A omissão na prestação de contas de campanha referente à eleição de 2004 inviabiliza o deferimento do registro de candidatura pretendido, em virtude de ausente o requisito de quitação eleitoral, não socorrendo o candidato a circunstância de tramitar processo perante a Justiça Eleitoral em relação a ausência de abertura de conta-corrente específica, e se tendo presente que, caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento.

Indeferimento do pedido de registro”.

Foi interposto recurso especial, alegando que não teria ocorrido omissão na sua prestação de contas, “(...) já que o fato de suas contas relativas ao pleito de 2004 ainda não terem sido aprovadas ou reprovadas, não é empecilho ao deferimento de sua candidatura” (fl. 49).

Aduz que a falta de abertura de conta bancária, por si só, não impede a quitação eleitoral.

Junta duas certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, a fim de comprovar a quitação eleitoral.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 60-62).

Decido.

Por não se tratar de causa de inelegibilidade, o apelo cabível, na espécie, é o recurso especial. Nesse sentido: Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial nº 20.366, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Em que pese as alegações do recorrente, verifico que o recurso de fls. 48-51 não atende os pressupostos específicos de admissibilidade, consistentes na indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou divergência jurisprudencial, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral (fl. 61):

“(...) Apesar do recorrente ter se valido da via correta para impugnar a decisão recorrida (uma vez que o recurso ordinário somente é cabível em caso de inelegibilidade – art. 121, § 4º, III, da Constituição), o mesmo não indicou expressamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão vergastado, e nem apontou a existência de divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

(...)”.

Além disso, para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido da ausência de quitação eleitoral do

candidato e analisar os documentos acostados ao recurso seria exigido o exame de provas, o que não é possível nesta instância especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.366/MS RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Jorge da Silva Francisco foi indicado candidato a deputado estadual, eleições de 2006, pela Coligação Um Novo Avanço para Mato Grosso do Sul (PT/PTB). A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 15-18) e Jairo Martins de Souza, candidato a deputado federal (fls. 21-23), impugnaram o pedido de registro de sua candidatura.

Alegaram que o candidato seria inelegível, em razão de condenação criminal, com trânsito em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal)¹, pela prática do crime do art. 331 do Código Penal², à pena de nove meses de detenção, convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a entidade beneficiante. Não tendo ainda cumprido a pena.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro da candidatura. O acórdão foi assim ementado (fls. 85-86):

Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Impugnações. Existência de condenação criminal por sentença transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Art. 15, III, da Constituição Federal. Auto-aplicável. Falta de quitação eleitoral. Impugnações procedentes. Requerimento que não apresenta causa de inelegibilidade. Indeferimento.

O art. 15, inciso III, da Constituição Federal que trata da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado é auto-aplicável.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas quando do julgamento do

¹Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...].

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”.

²Código Penal:

“Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

registro de candidatura e, no caso, o candidato ora impugnado estava com os seus direitos políticos suspensos, inexistindo, pois, deferimento de candidatura sob condição. De mais, no momento da defesa à impugnação o candidato toma as providências cabíveis quanto ao cumprimento da pena, mesmo não tendo sido intimado para tanto, a fim de regularizar sua situação de pleno exercício de seus direitos políticos.

Verificando-se, pela documentação relativa ao candidato, que faltou o preenchimento de um dos requisitos legais (Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei nº 9.504/97) – direitos políticos suspensos, indefere-se o pedido de registro de candidatura conforme requerido, não obstante o partido/coligação ter sido regularmente habilitada a participar do pleito em decisão transitada em julgado em sede de DRAP (art. 23 da resolução citada).

Dessa decisão, Jorge da Silva Francisco interpôs recurso ordinário (fls. 92-101).

Alegou que, mesmo não tendo sido intimado para o cumprimento da pena, “[...] antecipou-se ao trâmite legal para voluntariamente pagar a pena pecuniária imposta, como se comprova pela certidão da Justiça Federal que segue em anexo – doc. 1, cumprindo com sua obrigação legal, e portanto, preenchendo o requisito para o restabelecimento de seus direitos políticos.” (Fl. 93.)

Afirmou que, com o cumprimento da pena, estaria extinta a punibilidade e restabelecidos seus direitos políticos, sendo que “[...] as causas de inelegibilidade podem ser aferidas no momento do julgamento do pedido de registro, e não apenas na formulação do pedido [...]” (fl. 95).

E que (fl. 95)

Pelo texto da Súmula nº 9 do colendo TSE, temos que os direitos políticos temporariamente suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado, devem ser restabelecidos face à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, como é o caso dos autos.

[...]

Destarte, o presente recurso eleitoral é meio hábil para aferição da elegibilidade, mesmo que esta venha a ser contemplada no interregno do processamento do pedido de registro.

Argumentou que o crime de desacato é de menor potencial ofensivo e não se insere naqueles previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não sendo prejudicada a administração pública.

Afirmou que o art. 15, III, da CF, não seria auto-aplicável, não sendo essa matéria pacífica nos tribunais superiores.

Transcreve trechos dos votos proferidos pelos e. ministros, Caputo Bastos, no RO nº 811/PE, rel. Min. Fernando Neves, no REspe nº 19.633/SP, Marco Aurélio e Diniz de Andrade, no Recurso nº 11.589/SP, que, entende o recorrente, sustentariam a tese da não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional.

Contra-razões às fls. 108-112, por Jairo Martins de Souza, e às fls. 115-121, pelo Ministério Públíco Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 126-129).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recorrente nomeia seu apelo como “recurso eleitoral” (fl. 92), sendo, nesta Corte, autuado como recurso especial.

De todo modo, recebo o recurso como especial.

Tenho não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura se deu por não atender o recorrente a uma condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, III, da CF, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos por aplicação do art. 15, III, da CF.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

ACF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...].

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado na sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

[...]

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP³, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Quanto ao mérito, correto o posicionamento do Tribunal Regional. Esta Corte em diversos julgados firmou ser auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição Federal⁴.

No Ac. nº 20.012/RO, rel. designada a e. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 20.9.2002, ocasião em que ficaram vencidos os e. Ministros Sepúlveda Pertence, relator originário, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira, esta Corte assentou:

Recurso especial. Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal.

Hipótese em que o candidato a deputado estadual foi condenado por sentença com trânsito em julgado. Patente a sua inelegibilidade em face da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Carta Magna, sendo irrelevante a ausência de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, prevista no art. 55 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Mais. Quanto ao argumento de que a pena teria sido cumprida, além de não ter sido objeto do acórdão recorrido, sua análise esbarraria na necessidade de se reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado na esfera especial.

O acórdão recorrido afirmou (fl. 80):

³REspe nº 19.983/SP, Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

⁴Acórdão nº 252/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003.

Ementa: “Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Art. 15, III, CF. Auto-aplicabilidade.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.)

Recurso a que se nega provimento.”

REspe nº 22.467/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 21.9.2004.

Ementa: “Recurso especial. Eleições 2004. Regimental. Registro. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos. CF/88, art. 15, III. Auto-aplicabilidade.

É auto-aplicável o art. 15, III, CF.

Condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.”

Ressalte-se, que até o presente momento não vieram aos autos informação alguma do cumprimento da pena aplicada, sendo certo que ao tempo da fluência dos prazos de formação e instrução do presente feito de registro de candidatura, quando então são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, o candidato ora impugnado estava, e ainda está, com os seus direitos políticos suspensos, inexistindo pois deferimento de candidatura sob condição [...].

Mais a mais, o candidato impugnado apresentou defesa, via advogado, e nem mesmo assim tomou as providências cabíveis, as quais poderiam entender como pertinentes, a fim de regularizar sua situação de pleno exercício de seus direitos políticos, não obstante não ter sido intimado para o cumprimento da pena.

De todo modo, a certidão juntada com o recurso não demonstra o efetivo cumprimento da pena.

Colho ainda no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 127-129):

A certidão da 5ª Vara Federal expedida após o julgamento, que acompanha a peça recursal, não atesta fato novo a ser tomado em consideração. Ela não empresta certeza quanto ao cumprimento da pena, pois se limita a noticiar o ingresso de petição em 10.8.2006, “requerendo extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, juntando guia Darf no valor da entidade assistencial Fazendinha no valor de R\$1.380,00, referente a pena pecuniária”.

Além disso, a simples circunstância de haver cumprido prestação pecuniária, após o julgamento, não autoriza a modificação do que ficou decidido. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas no momento do pedido de registro da candidatura. Confira-se, a propósito, este precedente:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento.”

[Ac. nº 21.719, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004].

A alegação de que a condenação se deu por desacato, que não se insere entre os crimes que induzem inelegibilidade, não constituiu objeto de análise pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o tema do indispensável prequestionamento.

De qualquer modo, a norma do art. 15, III, da Constituição, que não se confunde com inelegibilidade, não estabelece distinção quanto à natureza do crime. Prevê como hipótese de perda dos direitos políticos “a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Suficiente, portanto, a condenação com trânsito em julgado e o não-cumprimento da pena para que se reconheça a suspensão dos direitos políticos e a impossibilidade de concorrer a cargo eletivo.

Também inconsistente a argüição de que não é auto-aplicável o dispositivo constitucional. De acordo com precedentes dessa Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, “a norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa” [...]

A esses fundamentos, acolho a manifestação ministerial e nego seguimento ao recurso, mantendo o acórdão do TRE/MS, o qual indeferiu o registro de candidatura de Jorge da Silva Francisco, ao cargo de deputado estadual, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.383/AL RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A juíza auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) julgou parcialmente procedente (fls. 107-112) representação proposta por João José Pereira de Lyra, candidato a governador do Estado de Alagoas, contra Três Editorial Ltda., pleiteando direito de resposta.

O TRE/AL negou provimento ao agravo interposto por João José Pereira de Lyra e não conheceu do agravo interposto pela Três Editorial Ltda., em razão de sua intempestividade. O acórdão foi assim ementado (fl. 158):

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral afastada. Primeiro agravo. Intempestivo. Inobservância do art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006¹. Segundo

¹Res.-TSE nº 22.142/2006:

“Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Ac.-TSE nº 2.008, de 21.9.99).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Pùblico for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação.

Art. 15. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, incisos I a III):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

agravo. Aplicação pontual do art. 15, I, c, da Res.-TSE nº 22.142/2006. Concessão de desagravo em proporções idênticas ao agravo. Primeiro agravo – não conhecido. Segundo agravo – conhecido e improvido.

A essa decisão, a Três Editorial Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 191-195), os quais **não foram conhecidos**².

Interpôs, então, o recurso especial de fls. 210-217, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Alegou violação aos arts. 5º, LV, e 220 da Constituição Federal, e 1º e 27 da Lei nº 5.250/67.

Sustentou que, publicado o acórdão no dia 8.8.2006, foram opostos embargos de declaração em 10.8.2006, tempestivamente, conforme dispõe o art. 275, § 3º, do CE, e, assim, haveria violação ao art. 5º, LV, da CF, pois, “[...] Considerar como coisa julgada decisão que ainda admite revisão por meio de recurso, é violar preceito constitucional tanto do duplo grau de jurisdição, quanto cerceamento de defesa [...]” (fl. 212), previstos no dispositivo constitucional.

Quanto ao mérito, afirmou que (fl. 215)

[...] acolher a pretensão do recorrido, seria cercear a liberdade de expressão de um veículo de comunicação que exerceu seu direito de levar ao conhecimento dos cidadãos a informação, cuja relevância se verifica dos próprios fatos narrados.

E que (fl. 215)

21. Coube à imprensa divulgar os fatos, porque deles tomou conhecimento através de documentos públicos. Desta feita, merece improcedência o pedido de direito de resposta, pois a penalidade implica em cerceamento da liberdade de expressão, o que fere o disposto no art. 220 da Constituição Federal, bem como arts. 1º e 27 da Lei de Imprensa [...].

Despacho do presidente do TRE/AL (fl. 219) pelo envio dos autos a este Tribunal (art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 22.142/2006)³.

Contra-razões às fls. 223-227, nas quais alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso especial.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 232-234, pelo não-conhecimento do recurso, assim sintetizado (fl. 232):

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição;”.

²Ementa: “Embargos de declaração. Decisão trasitada (*sic*) em julgado. Não-conhecimento.” (Fl. 199.)

³Res.-TSE nº 22.142/2006:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.”

Recurso especial. Direito de resposta. Prazo 24 horas para interpor recurso. Intempestividade. Parecer pelo não-conhecimento.

É o relatório.

Decidido.

O recurso especial não prospera.

Tratando os autos de direito de resposta, é de 24 (vinte e quatro) horas, o prazo para interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe o art. 17, *caput* e § 1º, da Res.-TSE nº 22.142/2006:

Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

Também o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

Conforme certificado às fls. 228 dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em sessão às 11 (onze) horas do dia 16.8.2006, sendo, o presente recurso especial, interposto às 12 (doze) horas e 29 (vinte e nove) minutos do dia 17.8.2006, intempestivo.

De todo modo, ainda que se ultrapasse o óbice, melhor sorte não teria a recorrente.

É que também o recurso interposto da decisão monocrática não foi conhecido, em razão de sua intempestividade.

Colho no acórdão (fl. 161):

[...] no caso presente não obstante a interposição de embargos de declaração que teriam efeitos suspensivos ao recurso, vê-se que estes foram recebidos como agravo, através de decisão por mim subscrita às fls. 128 e 129 dos autos e publicada em secretaria no dia 26 de julho de 2006, sendo este o prazo inicial a contar-se para manejo dos recursos cabíveis.

Ocorre que, não obstante a revista Três Editorial Ltda. ter ofertado contra-razões, em 27 de julho de

2006, ao recurso manejado pelo Senhor João José Pereira Lyra, presumindo-se o conhecimento da supracitada decisão, manejou seu recurso em data de 28.7.2006, ou seja, 48h (quarenta e oito horas) após à publicação da decisão.

Esse fundamento não foi objeto do recurso especial.
Incidência do Enunciado nº 283 da súmula do STF.

No que se refere aos dispositivos constitucionais e da Lei de Imprensa, estes não foram objeto de deliberação e decisão prévias pelo Tribunal Regional. Falta o indispensável prequestionamento.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.398/RO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia impugnou o pedido de registro de candidatura de Silvernani Cesar dos Santos ao cargo de deputado estadual, pela coligação integrada pelos partidos PPS/PFL, para as eleições de 2006, com base na inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, no que tange à vida pregressa do candidato, uma vez que o impugnado responde a inquérito eleitoral e representação criminal, pela prática de crime eleitoral, e a duas ações de improbidade administrativa, perante a Justiça Estadual (fls. 18-20).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), à unanimidade, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 144):

Eleições gerais. Registro de candidato. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula-TSE nº 13.

Satisfaz os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator.

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial, com base nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 150-164). Aponta violação ao art. 14, § 9º, da CF e divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Argumenta que (fl. 155)

[...] o candidato é inelegível, haja vista responder a várias ações cíveis e criminais, bem como a existência de sentença por improbidade administrativa e perante a Justiça Eleitoral. Ora, desarrazoados é que

alguém cujo passado não recomenda qualquer contato com o dinheiro público e com exercício da função pública, possa candidatar-se a cargo eletivo, em total afronta valores fundamentais insertos no texto constitucional, da moralidade e da probidade.

Sustenta que (fls. 156-157)

A decisão supra viola o previsto na Constituição da República, porque estatui expressamente que a vida pregressa maculada do candidato não é óbice à sua candidatura, senão após o trânsito em julgado da decisão ou ulterior previsão legal, mediante lei complementar, de quais aspectos morais devem ser observados na vida dos candidatos [...].

[...]

O princípio da moralidade, pelo só fato de ser insistentemente mencionado na Constituição da República (arts. 14, § 9º, 5º, XXXV; 37, *caput* e § 4º; arts. 54; 85, V; 101, 105, 119, II; 120, III e 123, I), é auto-aplicável, independe de regulamentação, inclusive porque é um valor ínsito à atuação de qualquer pessoa que exerça parcela de poder público.

Inobstante o legislador infraconstitucional não ter regulamentado o § 9º do art. 14 da CF/88, tal medida é completamente desnecessária, considerando-se o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, além do que não paira dúvida sobre o alcance das expressões moralidade, probidade e vida pregressa.

Alega que “A Súmula nº 13 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral se aplicada da forma como pretende o acórdão recorrido é flagrantemente inconstitucional, visto que permite que pessoas sem moralidade para o exercício de mandato possam ter registrada sua candidatura, ignorando-se sua vida pregressa do candidato” (fls. 162-163).

Para fins de divergência jurisprudencial, aponta como paradigma o Acórdão nº 26.424 do TRE/RJ.

Contra-razões às fls. 168-178.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 182-185, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

Cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

A CF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo o presente recurso como ordinário.

Pretende-se, no recurso, a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF, com o reconhecimento de uma nova inelegibilidade, considerada a vida pregressa do candidato, em observância ao princípio da moralidade pública.

A matéria encontra-se sumulada por esta Corte.

Dispõe o Enunciado nº 13 da súmula do TSE que

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

É assente na jurisprudência deste Tribunal que o dispositivo constitucional depende de lei complementar que tipifique os casos de inelegibilidade decorrentes das diretrizes ali estabelecidas.

No REspe nº 20.247/RO, sessão de 19.9.2002, o e. Min. Sepúlveda Pertence acolheu manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral e assentou:

Transcrevo trecho nuclear do parecer da Procuradoria sobre a matéria (fls. 215-216):

“(...)

9. A decisão recorrida prestigia a presunção de inocência. Toda a argumentação delineada no recurso, apesar de indicar posicionamento honorável, esbarra no princípio da legalidade. A Constituição Federal traz, efetivamente, uma série de regras destinadas a prestigiar a moralidade pública. Todavia, no que toca especificamente ao exercício de mandato eletivo, prevê o tratamento exauriente da matéria em lei complementar, que ainda não foi elaborada.

10. A eficácia limitada da norma prevista no art. 14, § 9º, da Lei Fundamental, não foi desenvolvida, até o momento, por norma posterior. Não há, sob essa expressão, como se apontar a falta de moralidade de particular que se sujeita ao processo eletivo, impedindo-o de participar do certame. Tal procedimento importaria em inconstitucional conduta, significando inclusive a invasão de seara própria do Poder Legislativo – a quem cabe tratar do tema – pelo Poder Judiciário.

11. dessa maneira, e adotando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o recurso não merece ser provido.

12. Ante o exposto, pelas razões aduzidas, o Ministério Público Federal opina no sentido de que seja negado provimento ao recurso”.

Compreendo as inspirações éticas da postura do Ministério Público Eleitoral e, a princípio, do TRE/RO, retratadas no presente recurso.

Não é, contudo, incumbência da Justiça Eleitoral emitir juízos sobre a probidade dos candidatos a

mandatos eletivos, mas unicamente aplicar a Lei de Inelegibilidades que se edite com base nas diretrivas do art. 14, § 9º, da Constituição.

Se a omissão da lei propicia a elegibilidade de “candidatos não muito responsáveis”, sua eventual investidura nos mandatos eletivos não é imputável à Justiça Eleitoral, mas sim ao partido que os indicar ao sufrágio popular.

No caso dos autos, o recorrente juntou certidões e cópias de andamentos processuais e relatórios constantes do sistema de acompanhamento do próprio Ministério Público, nos quais constam ações judiciais em andamento, propostas contra o recorrido. Não consta a informação de que tenha contra o recorrido decisão com trânsito em julgado.

Destaco do acórdão regional (fls. 146-147):

Antecedentes criminais

A impugnação do *Parquet* Eleitoral sustentando a inelegibilidade do interessado tendo por base a sua folha de antecedentes não procede.

É que as ações judiciais contra o pretendido candidato ainda estão em fase de instrução, não havendo sequer julgamento em primeiro grau de jurisdição, tanto que o próprio Ministério Público reconheceu nas alegações finais não mais haver razão para impugnação sob esse fundamento (fl. 138).

[...]

Quanto à inelegibilidade constante do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, constata-se que foi expedida certidão de quitação eleitoral junto ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral, documento este hábil a demonstrar a regularidade do impugnado no que pertine à quitação eleitoral, máxime tendo havido parcelamento do débito perante a Fazenda Pública.

Tenho que não se pode questionar sobre a moralidade do cidadão, somente por estar sendo processado. Se assim fosse, bastaria que se acionasse o Poder Judiciário com diversas ações para se provocar a inelegibilidade do candidato, por inidoneidade moral.

A tanto, não se presta a simples demonstração de existência de ações em andamento.

Ante o exposto, conveço do recurso especial como ordinário, mas lhe nego seguimento, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, de Silvernani Cesar dos Santos, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.405/RN RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) indeferiu o pedido de registro de Gladstone Heronildes da Silva para o cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 33):

Eleições 2006. Requerimento de registro de candidatura para deputado estadual. Inobservância dos

requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento.

Torna-se imperativo determinar-se o indeferimento de candidatura quando os requisitos para o seu deferimento não são satisfeitos, notadamente aquele que diz respeito a escolha em convenção partidária.

Inconformado, Gladstone Heronildes da Silva, em causa própria, interpõe recurso especial, no qual alega que a decisão regional violou os arts. 7º, 20, 24 e 45, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006¹.

Aduz que o TRE/RN indeferiu sua candidatura em absoluto confronto com as provas colacionadas aos autos, pois “[...] restou devidamente provado que o equívoco cometido pelo secretário do PL foi corrigido pela própria Coligação Vitória do Povo quando efetuou diligência a fim de corrigir a omissão (ver prova – requerimento anexo aos autos, devidamente assinado pelo representante da coligação)” (fl. 42).

Para comprovar sua escolha em convenção, junta nas razões recursais fotos, declarações e DVD com reportagem da TV Cabugi – emissora local.

Ressalta que (fl. 43)

[...] simplesmente por um lapso cometido e reconhecido pelo secretário do partido, nosso nome não foi listado na ata da referida convenção dentre os candidatos pleiteantes ao cargo de deputado estadual. Contudo, tal lapso foi suprido quando do oferecimento espontâneo da diligência com vistas a suprir a lacuna apontada.

Defende que com todas as provas trazidas aos autos, as quais comprovam sua participação e escolha de seu nome na convenção, não há porque indeferir o registro de sua candidatura.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, anulando o acórdão regional, seja “[...] proferido outro julgamento e deferido o Pedido de Registro

¹Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados e para as Câmaras e assembléias legislativas até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano da eleição, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Art. 45. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico. (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*.)

§ 2º O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).”

de Candidatura nº 675/2006, evitando assim a supressão de instância e afastando o cerceamento de defesa diante das normas indicadas como violadas” (fl. 47).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 57-58).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 17.8.2006, tendo o recurso especial sido interposto no dia 20.8.2006, dentro do tríduo legal.

Destaco da decisão regional (fl. 35):

Pela análise dos autos, notadamente da leitura da ata de convenção do Partido Liberal (fls. 7-15), constato que realmente o Senhor Gladstone Heronildes da Silva não foi escolhido na convenção partidária do partido ao qual é filiado.

É certo que nos autos consta um requerimento subscrito pelo representante da coligação afirmado que por ocasião da convenção do Partido Liberal, em 30.6.2006, por um lapso o secretário deixou de incluir o nome do Senhor Gladstone Heronildes da Silva para concorrer ao cargo de deputado estadual.

Esse fato, no entanto, haveria de ser provado pelo partido ou coligação. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, onde não encontro provas suficientes a lastrear a pretensão do requerente.

O documento colacionado aos autos pelo representante da coligação não satisfaz as prescrições da norma eleitoral que trata da matéria, notadamente da Res.-TSE nº 22.156/2006, a ponto de legitimar o requerimento de registro de candidatura pleiteado.

Por tudo isso, especialmente à mingua de lastro probatório apto a justificar a pretensão do requerente, voto, em consonância com o parecer do Ministério Público, pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que a indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura. Nesse sentido, cito:

Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade.

1. Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela comissão executiva do partido pelo qual pretende concorrer.

[...]

(Registro de Candidato à Presidência e Vice nº 112, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 1º.8.2002.)

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Agravo. Pedido de registro intempestivo. Ausência da ata de convenção. Negado provimento.

I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

II – A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 20.216/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002.)

As provas trazidas nas razões do especial não podem ser apreciadas por esta Corte, tendo em vista a via estreita do apelo recursal. Por outro lado, como consignado no voto do relator, o conjunto probatório foi analisado e, analisá-lo, esbarra no óbice dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Ademais, os artigos da resolução, apontados como violados, não foram apreciados pela Corte Regional. Ausente, pois, o necessário prequestionamento, incidindo, assim, os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF. O recorrente nem sequer opôs embargos de declaração, para que o regional apreciasse os dispositivos na ótica posta por ele.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de Gladstone Heronildes da Silva, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.407/SP
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação partidária. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Prova. Exame. Instância especial. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maurício Domingues da Silva ao cargo de deputado estadual pelo Partido Liberal (PL), à consideração de não estar comprovada sua filiação ao partido pelo qual pretende concorrer às próximas eleições (fls. 47-50).

Em face dessa decisão, Maurício Domingues da Silva interpõe recurso especial, afirmando que “(...) teve seu registro indeferido, por ter sido notificado a apresentar a Certidão de Filiação do Partido Liberal, e no prazo legal, informou que estava regularizando a sua filiação, perante a MM. Juíza da 303ª Zona Eleitoral de Carapicuíba – São Paulo, e solicitou prazo, para comprovar a sua filiação, não ocorrendo a concordância do egrégio Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 55).

Acrescenta, ainda, que “(...) o seu pedido de reconsideração do ato de desfiliação do Partido Liberal, foi protocolado em 8 de agosto de 2006 e, no entanto, decorreu-se mais de dez dias, e mesmo havendo pedido de urgência, ainda não foi decidido pela MM. Juíza Eleitoral da 303ª Zona de Carapicuíba (...)” (fl. 55).

Defende que será reconsiderado seu pedido de filiação ao PL e estará apresentando a mencionada certidão de filiação no prazo improrrogável de três dias.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 63-66).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 70-72).

Decido.

Considerando que o apelo versa sobre condição de elegibilidade consistente em filiação partidária (art. 14, § 3º,

V, da Constituição Federal), o recurso cabível é realmente o especial, em conformidade à jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

Inicialmente, verifico que o recurso de fls. 54-56 não atende os pressupostos específicos de admissibilidade, consistentes na indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou divergência jurisprudencial, o que constitui óbice ao conhecimento do especial.

Demais disso, a Corte Regional Eleitoral assentou a falta de filiação partidária do recorrente, nos seguintes termos (fl. 49):

“(...) não comprovou estar filiado a partido político, sendo que os documentos apresentados às fls. 33/37 não comprovam sua filiação partidária, mas apenas a existência de processo de dupla filiação em tramitação na zona eleitoral, sendo certo que a prova de filiação partidária, inclusive com vistas à candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE nº 19.406/95.

(...)”.

Acrescento que não haveria a possibilidade de, nesta instância especial, analisar eventuais provas da filiação partidária do recorrente, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.408/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Pedido. Direito de resposta. Jornal. Decisão regional. Deferimento. Recurso especial. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto pela Infoglobo Comunicação S/A e manteve decisão do juiz da comissão de representação que concedeu o direito de reposta requerido por Eurico Ângelo de Oliveira Miranda.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 114):

“Direito de resposta. Imagem negativada. Ofensa a candidato pela imprensa. Classificação irônica em desfavor de pessoa candidata. Alusão no sentido de convencer que o ofendido seria capaz de emitir cheques sem fundo e que o credor desse candidato teria praticado temeridade ao receber o seu cheque pré-datado. Hipótese enquadrada no art. 58 da Lei nº 9.507/97. Abuso de direito a extrapolar a liberdade de imprensa”.

O veículo de comunicação interpôs recurso especial, alegando contrariedade ao art. 220, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido ofendeu a liberdade de pensamento, expressão e informação.

Alega que o TRE não teria compreendido o articulista, jornalista Ancelmo Góis, que não se referiu, no caso em exame, a nenhum conceito, imagem ou afirmação ofensiva apta a ensejar direito de resposta, mas apenas “(...)fez mera crítica humorística à postura do ilustre candidato, externando sua simples opinião pessoal, desfavorável ao candidato, sendo seu conteúdo assim percebido pelo público leitor” (fl. 127).

Invoca a decisão desta Corte no Recurso Especial nº 18.802, relator Ministro Fernando Neves.

Alega, ainda, que o texto contém afirmações que não guardariam nenhuma relação com o artigo jornalístico.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 148-150).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela prejudicialidade do apelo, em face da perda superveniente do objeto (fls. 166-168).

Decido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, ao se tratar de direito de resposta, o recurso especial deverá ser interposto no prazo de 24 horas. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Recurso especial. Direito de resposta. Eleição 2004. Extemporaneidade. Recurso não conhecido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, *caput*, da Res-TSE nº 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas”.

(Recurso Especial nº 21.743, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004.)

Observo que o acórdão regional foi publicado em 7.8.2006, às 19h30, conforme certidão de fl. 120, e o apelo somente foi interposto em 9.8.2006, às 14h13, quando já decorrido o prazo recursal.

É de ver-se que o recorrente não aponta nenhuma circunstância a ilidir a referida intempestividade, o que impede, portanto, o conhecimento do recurso.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.415/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) indeferiu o registro da candidatura de Ranon Domingues da Costa, ao cargo de deputado distrital, para as eleições de 2006, em virtude da ausência de comprovação da desincompatibilização do cargo de médico que ocupa na administração pública, nos termos do art. 25, V, da Res.-TSE nº 22.156 c.c. o art. 1º, II, *l* e V, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 41-43).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 41):

Requerimento de registro de candidatura. Inelegibilidade. Ausência de comprovação de desincompatibilização de cargo público. Indeferimento.

A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu a necessidade de afastamento do cargo público pelo candidato nos três meses anteriores à data das eleições, conforme depreende-se da leitura do seu art. 1º, inciso II, *l*, c.c. inciso VI.

O documento de comprovação da desincompatibilização do cargo público deve instruir o pedido de registro de candidatura. Entendimento do e. TSE, conforme art. 25, inciso V, da Res. nº 22.156.

Registro de candidatura indeferido.

Ranon Domingues da Costa apresentou recurso em nome próprio, conforme se verifica às fls. 62-64, que não foi recebido pelo ministro relator, nos termos do mandado de intimação de fl. 50.

Após a expedição de certidão de trânsito em julgado (fl. 48), foi interposto recurso especial (fls. 53-55).

Alega que, [...] em diligências determinadas pela eg. Corte o mesmo fez juntar documentos comprovando sua elegibilidade e seu afastamento do serviço em 1º.7.2006, conforme documento protocolado no dia 15.8.2006, portanto, dois dias antes do julgamento de seu registro de candidatura” (fl. 54).

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 95-96, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 17.8.2006, conforme certidão de fl. 48, e o recurso especial

foi interposto somente em 24.8.2006, conforme protocolo de fl. 53, fora, portanto, do tríduo legal previsto no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fl. 96):

5. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 17 de agosto de 2006, enquanto o recurso somente veio a ser protocolizado em 24 de agosto de 2006, quando há muito já transcorrido o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156, contado da publicação do acórdão recorrido em sessão.

6. E nem se diga que a peça de fls. 45/46 teve o condão de suspender o prazo recursal, a uma, porque não existe previsão legal para tanto (exceção feita aos embargos de declaração – art. 275 do Código Eleitoral), a duas, porque o signatário sequer possuía capacidade postulatória, fato que levou a determinar-se a sua devolução à parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 924/MS

RELATOR : MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, manejado por José Almi Pereira de Moura, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Acórdão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de José Ivan de Almeida ao cargo de deputado estadual.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 131-132):

Registro de candidatura. Deputado estadual eleições 2006. Comandante-geral da Polícia Militar. Prazo de desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Requerimento devidamente instruído. Regularidade da coligação. Requisitos legais preenchidos. Deferimento.

Aplica-se ao comandante-geral da Polícia Militar do estado que exerce cargo em comissão mas não possui *status* de secretário de estado, o art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, que exige do candidato a deputado estadual o afastamento dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito.

Verificando-se, pela documentação relativa ao candidato, o preenchimento dos requisitos legais (Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei nº 9.504/97), deve ser deferido o pedido de registro de candidatura conforme requerido, mormente quando o partido/coligação foi regularmente habilitada a participar do pleito em decisão transitada em julgado em sede Drap (art. 23 da resolução citada).

3. Pois bem, o recorrente postula a reforma do acórdão, para tornar nulo o registro do recorrido, alegando: a) o foro

privilegiado e o *status* de secretário de estado para o comandante-geral da Polícia Militar; b) a função exercida pelo recorrido é de direção e assessoramento; c) a aplicabilidade da alínea *c* do inciso IV do art. 1º da LC nº 64/90.

4. Vai além o recorrente para argüir que “a legislação foi omissa no que tange aos pleitos estaduais e federais, o que não faz com que seja admitida que as autoridades militares em pleitos estaduais e federais sejam igualadas aos militares que não são consideradas autoridades” (fl. 142).

5. Apresentadas contra-razões às fls. 179-182.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 187-192).

8. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que lendo os autos, verifico que o TRE/MS analisou, com suficiente clareza, que não há causa de inelegibilidade que impeça a candidatura do recorrido. É o que se vê das seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 123-124):

(...)

No presente caso, o impugnado fez prova de que não detém foro por prerrogativa de função e muito menos *status* de secretário de estado, porquanto decisão do Tribunal de Justiça deste estado (ADIn nº 2004.002530-0/0001-00 – fls. 54/62), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 33, inciso I, alínea *p*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias e 135, inciso I, alínea *b*, do seu Regimento Interno, por malferir o art. 114, inciso I, alínea *a*, da Constituição Estadual, não reconheceu ao comandante-geral da Polícia Militar direito a prerrogativa de foro privilegiado equivalente a secretário de estado.

(...)

De igual modo, não há como se comparar a função que exerceu o impugnado a de presidente, diretor e superintendente das entidades da administração indireta, prevista no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, sob o único fundamento da grande responsabilidade e influência da função ocupada.

Desse modo, entendemos que não se aplica ao impugnado o prazo de afastamento de 6 (seis) meses antes do pleito, porque, como visto e provado, a legislação deste estado não atribuiu ao comandante-geral da Polícia Militar o *status* de secretário de estado.

Neste prumo, diante da lacuna – a Lei Complementar nº 64/90 só faz referência expressa à autoridade policial militar na hipótese de inelegibilidade para os cargos de prefeito e vice-prefeito, estabelecendo nesses casos, o prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses (art 1º, inciso IV, alínea *c*), o que não é o caso dos autos, posto que o cargo pleiteado é o de deputado estadual, e considerando, ainda, que o impugnado, na qualidade de comandante-geral da Polícia Militar, somente exerceu uma *função de confiança*, consoante se infere do art. 1º, caput, do Decreto nº 11.053/2003, deste estado (fl. 87) (...),

entendemos que deva ser aplicado ao presente caso o art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, que exige do candidato que exerce cargo em comissão o afastamento dele de forma definitiva no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

E nesta hipótese, o requisito legal foi cumprido, pois cópia do *Diário Oficial do Estado* (fl. 52), comprova que o impugnado foi exonerado da referida função a contar de *30 de junho do corrente*, portanto, dentro de prazo de 3 (três) meses exigido pela legislação.

10. No mais, conforme manifestação da PGE: a) “é impossível, diante do silêncio da lei, estender e aplicar ao registrando, candidato a uma das vagas da Assembléia Legislativa, o prazo de seis meses determinado exclusivamente aos pleitos municipais”; b) “o Poder Judiciário não pode ampliar as hipóteses de inelegibilidade, quando houver omissão legal” (fl. 191). É esse o entendimento desta nossa Corte:

Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Instituição financeira. Conselho de administração. Função de conselheiro. Não-incidência da alínea h do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. (Grifei.) (Ac. nº 22.546, de 8.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

11. Por tudo quanto posto, considero comprovado o afastamento do candidato, nos termos da alínea l do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 929/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso ordinário. Juntada. Documentos. Possibilidade. Precedentes. Prova. Afastamento.

Recurso ordinário provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Wagner Oliveira Fontes, candidato ao cargo de deputado federal, ao fundamento de que este, na qualidade de servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 157):

“Registro de candidatura. Impugnação. Improbidade administrativa. Recurso de revisão. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Prova de desincompatibilização. Ausência. Indeferimento.

Não satisfeito o requisito constante do inciso V do art. 25 da Res. nº 22.156/2006 do TSE, indefere-se o pedido de registro de candidatura”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 178-181).

Foi interposto recurso ordinário, em que o candidato sustenta o descumprimento ao art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, porque não lhe foi dada a oportunidade para fazer prova de sua desincompatibilização.

Afirma ser funcionário de carreira do Banco do Brasil, exercendo o cargo de escrivário, e que estaria cedido ao governo do Estado do Pará, juntando os pedidos de licença endereçados ao Banco do Brasil e ao governador do estado, o que comprovaria seu afastamento de suas funções de servidor público.

Invoca a possibilidade de apresentação de documentos no recurso, com base na Súmula-TSE nº 3, citando jurisprudência sobre a matéria.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 203-205).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 210-212).

Decido.

O caso versa sobre a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, motivo por que o recurso cabível é o ordinário, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002, e Recurso Especial Eleitoral nº 20.366, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Na espécie, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por ausência de prova de desincompatibilização da função pública que exercia.

O candidato opôs embargos de declaração no TRE (fls. 169-170), assinalando a não-abertura de prazo para diligência, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não obstante tal irregularidade, apresentou, desde logo, os documentos de fls. 161 e 162 que comprovaram o seu afastamento. No entanto, o Tribunal *a quo* entendeu não provada a desincompatibilização. No recurso, são apresentadas novas provas do afastamento (fls. 197-198).

É certo que este Tribunal admite a apresentação de documentos na interposição de recurso ordinário que versa sobre registro de candidatura:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

2. Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se faculta à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC

nº 64/90, art. 1º, II, g). Prova do afastamento. Documentos.

I – Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário.

II – Recurso ordinário provido” (grifo nosso).

(Recurso Ordinário nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.9.2002.)

Compulsando os autos, verifico que o candidato indicou, à fl. 2, que ocupava cargo na administração pública, afirmando, em seu apelo, que é funcionário de carreira do Banco do Brasil, cedido ao Governo do Estado do Pará.

Nos embargos opostos no TRE, foram apresentados os pedidos de desligamento do governo do estado, a partir de 30.6.2006 (fl. 171), bem como o pedido de licença ao gerente do Banco do Brasil (fl. 172), a partir da mesma data. Esses dois pedidos foram recebidos, respectivamente, em 28 e 30.6.2006.

Consta à fl. 198, o ofício da Casa Civil da Governadoria, devolvendo o servidor para o Banco do Brasil, a partir de 30.6.2006, bem como a declaração do gerente do referido banco, assinalando estar o servidor, escriturário daquela instituição, em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo.

Em face de toda essa documentação, considero comprovado o afastamento do candidato de seu cargo de servidor público, atendendo-se o prazo de descompatibilização do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Por essas razões, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de Wagner Oliveira Fontes, candidato ao cargo de deputado federal.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 933/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Juntada. Documento. Ratificação. Data. Descompatibilização. Possibilidade. Precedentes. REspe nº 22.014/SP: “Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 [atualmente, art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006] permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro”.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Francisco de Assis Brandão de Souza ao cargo de deputado estadual (fl. 16), sob alegação de que não fora apresentada nem a certidão criminal nem o comprovante de escolaridade exigidos pelo art. 25, II e IV, da Res.-TSE nº 22.156/2006. O MPE alegou, ainda, que o candidato seria inelegível, pois é servidor público civil e não teria apresentado a “[...] certidão atestando o seu afastamento do órgão a que está vinculado” (fl. 18).

O impugnado contestou o feito, a fim de que a ação fosse julgada improcedente (fl. 34). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 21-32.

Em 14.8.2006, o TRE de São Paulo indeferiu o registro de candidatura, uma vez que entendeu, quanto à descompatibilização, não comprovado o afastamento nos três meses que antecedem o pleito (fl. 45).

Daí, a interposição deste recurso ordinário (fl. 55), no qual Francisco de Assis Brandão de Souza alega que teria havido “[...] equívoco do órgão da administração pública que expediu o referido documento, uma vez que houve a descompatibilização [...], nos termos da legislação vigente” (fl. 56). À fl. 53, ele apresentou certidão retificadora ao TRE, a fim de fazer constar “[...] correção na data expressa no documento referente ao seu afastamento, sendo a data correta 1º de julho de 2006, portanto, desconsiderando a data de 10 de julho de 2006 [...]”.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o provimento do recurso (fl. 60).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 69).

2. Viável o recurso.

É que, como bem lembrado pelo próprio recorrido, a jurisprudência do TSE tem admitido a juntada de documentos em fase recursal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 [atualmente, art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006] permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

2. Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se facilita à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.

[...] (Ac. nº 22.014, de 18.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

No mesmo sentido, os acórdãos nºs 180 e 15.416, ambos de 31.8.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

4. Retifique-se a autuação. Após, publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 936/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão, esse, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Esmervaldo Gonçalves a deputado estadual.

2. Eis o teor da decisão *a quo* (fl. 32-34):

(…)

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato não apresentou certidão de distribuição criminal da

Justiça Eleitoral da comarca de seu domicílio eleitoral, além de não ter sido escolhido em convenção. Logo, vê-se que o candidato não demonstrou atender a todas as condições de elegibilidade constitucionalmente exigidas, por não ter provado estar em pleno gozo de seus direitos políticos, bem como deixou de cumprir o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, acolhem a impugnação da dnota Procuradoria Regional Eleitoral e indeferem o pedido de registro do candidato Esmeraldo Gonçalves ao cargo de deputado estadual.

3. Daí a interposição do recurso ordinário (fls. 38-40), com base no § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90. Em suas razões, o candidato, ora recorrente, alega que seu nome não estava incluso na ata da convenção em virtude de um lapso do partido. Aduz que “o partido está providenciando nova ata complementar” para sanar tal deficiência. Diz ainda que a certidão faltante “foi protocolada quando o processo em epígrafe já estava em julgamento”, razão por que considera inexistir o vício apontado. E por isso, pleiteia pela procedência do recurso, para ver reformado o acórdão regional, bem como deferido o registro de sua candidatura (fls. 38-40).

4. Em contra-razões, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o recurso não merece prosperar, pois “conclui-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas no v. acórdão que fundamentaram o indeferimento do registro de candidatura do recorrente” (fls. 44-47).

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, aos seguintes argumentos (fls. 52-55):

(...)

O recurso sequer merece ser conhecido.

O recurso ordinário somente encontra cabimento nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, incisos II a V, da Constituição Federal. Outro, senão esse, o entendimento dessa Corte Superior:

“Recurso ordinário eleitoral. Hipóteses de admissibilidade. Não-conhecimento.

1. O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF, e nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.

2. Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal *a quo* julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

(...)

In casu, o presente apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, posto

não versar sobre caso de inelegibilidade, mas sim de ausência de condição de elegibilidade (escolha em convenção partidária e prova de gozo dos direitos políticos).

O recurso também não pode ser recebido como especial, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, eis que o recorrente não indicou dispositivo de lei tido por violado ou a existência de divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, o recorrente não cuidou de trazer aos autos, até o presente momento, cópia da ata de convenção de seu partido ou certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca de Guarulhos, inviabilizando o deferimento de seu pedido de registro.

(...)

6. Pois bem, tenho que o presente recurso não merece prosperar. Em que pese à dnota argumentação lançada no parecer ministerial, anoto que o advogado subscritor do apelo não possui, nestes autos, a regular representação processual. Nesse ponto, assevero que a Corte possui o entendimento de que “o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente” (RO nº 592, em 8.10.2002). E este nosso Superior Eleitoral preceitua também que “a regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade” (Ac. nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005).

7. Bem vistas as coisas, não conheço do recurso ordinário, por ausência de regular representação processual pelo advogado, ao teor do que dispõe a primeira parte da cabeça do art. 37 do Código de Processo Civil¹.

Publique-se em sessão.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 939/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o registro da candidatura de Edson Costa Gonçalves, ao cargo de deputado estadual, pelo Estado de São Paulo, para as eleições proporcionais de 2006, em razão da ausência de apresentação de certidão criminal e da falta de comprovação de desincompatibilização do cargo de policial militar, no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 48-51).

Dessa decisão, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 43, § 3º, e seguintes da Res.-TSE nº 22.156/2006, e 11, § 2º, da LC nº 64/90 (fls. 60-63).

Alega que a certidão criminal foi juntada com o recurso ordinário, o que supre a falha na documentação.

¹“Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.”

Informa que o pré-candidato tem mais de dez anos de serviço militar e não possui cargo de chefia.

Sustenta que a permanência no cargo nos dias 2 e 3 de julho de 2006 deveu-se a erro da administração pública, que o obrigou a prestar serviço nessas datas.

Em contra-razões, às fls. 65-69, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 75-78).

É o relatório.

Decido.

O TRE/SP indeferiu o registro da candidatura de Edson Costa Gonçalves, em razão da ausência de certidão criminal, e da descompatibilização extemporânea do cargo de militar, uma vez que a agregação ocorreu apenas no dia 5 de julho do corrente ano, fora do prazo de três meses antes da eleição, previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o militar é elegível, “[...] independentemente da descompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação” (Ac. nº 20.169/MT, publicado em sessão de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). No mesmo sentido, o Ac. nº 20.318/PA, publicado em sessão de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 77-78):

8. O recurso ordinário merece ser provido.

9. Conforme afirmou a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (fl.68), embora o recorrente, que conta com mais de dez anos de serviço, tenha sido agregado apenas no dia 5 de julho de 2006, verifica-se que, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a agregação deve ocorrer apenas com o deferimento do registro de candidatura, de modo que não houve a descompatibilização intempestiva de Edson Costa Gonçalves. Nesse sentido, a seguinte decisão:

“Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da descompatibilização reclamada pelo art. Iº, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963)”. (Grifou-se.)

10. Ademais, observa-se que o recorrente juntou a certidão criminal da Justiça Estadual para fins eleitorais em 15 de agosto de 2006, tendo sanado a irregularidade mencionada no acórdão objurgado, haja vista que o requerimento de registro de candidatura pode ser deferido na fase recursal, sendo possível a juntada de documentos com o apelo.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão

regional, deferir o registro da candidatura de Edson Costa Gonçalves, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 941/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Recurso ordinário recebido como especial. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, julgou prejudicada a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de Luiz Teófilo da Silva ao cargo de deputado federal, requerido pelo Partido Progressista (PP) (fls. 37-39).

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual o Ministério Público Eleitoral defende ter o acórdão contrariado os arts. 9º, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega que o documento juntado pelo postulante a cargo eletivo – certidão expedida “(...) pela 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, em que se atesta que o recorrido ‘consta da relação de filiados encaminhada, no dia 24.7.2006, em lista especial à Justiça Eleitoral (...) com data de filiação de 17.9.80’ (...) não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005” (fl. 48).

Afirma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral “(...) nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano (...)”, sendo que tais listas “(...) constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97” (fl. 51).

Assim pondera que, como a referida lista foi encaminhada à Justiça Eleitoral com atraso, “(...) não se pode ter como efetivamente comprovado que o ora recorrido filiou-se em data anterior à mínima exigida na norma de regência, ou seja, antes de 1º.10.2005” (fl. 51).

Contra-razões às fls. 57-58.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 63-66).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática.

Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (...)” (Grifo nosso.)
 (Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 278.8.2002.)

Recebo, pois, a insurgência como recurso especial.

Anoto que o requisito atinente à indicação de violação a preceito legal ou de dissenso jurisprudencial encontra-se satisfeito, na medida em que o recorrente suscita contrariedade aos arts. 9º, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Embora superada essa questão, tenho não merecer trânsito o recurso.

Com efeito, o acórdão regional, amparado em certidões fornecidas pelo cartório da 1ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 10 e 26), que atestam que o nome do ora recorrido consta da relação de filiados encaminhada pela agremiação político-partidária, houve por bem ter como sanada a irregularidade.

Para divergir desse entendimento, faz-se necessário o revolvimento do quadro probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 945/SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) deferiu o registro da candidatura de Nelson Araújo dos Santos, ao cargo de deputado estadual, requerido pela Coligação Sergipe Vai Mudar, formada pelos partidos PT/PSB/PMDB/PTB/PL/PCdoB, para as eleições proporcionais de 2006 (fls. 36-40).

Acrescentou o acórdão regional que (fl. 39)

O Sr. Nelson Araújo dos Santos, conforme certidão avistada em fl. 25, protocolizou prestação de contas referente a sua campanha eleitoral, pleito de 2002, em 30.7.2006.

O procurador regional eleitoral, tomando-a por manifestação extemporânea, opina pelo indeferimento do registro da candidatura indicada, salientando tratar-se “de mera tentativa de burlar a ausência de quitação eleitoral”.

Pois bem, vou discordar do entendimento do Ministério Público Eleitoral e o faço baseado nas razões que seguem.

[...]

A Corregedoria-Geral Eleitoral, nos autos do Processo nº 9.803/2006, afirma que, no que se refere ao registro da situação do eleitor no cadastro eleitoral, “(...) devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multas, desde que observado

o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito”.

Conclui-se, destarte, que somente não obterá a quitação eleitoral aquele que não vier a prestar as contas de campanha.

Está na ementa (fl. 36):

Registro de candidatos. Pleito proporcional deputado estadual. Regularidade da coligação. Quitação eleitoral confirmada pela apresentação da prestação de contas de campanha. Formalidades legais cumpridas. Deferimento.

Apesar da prestação de contas da campanha eleitoral, realizada no ano de 2002, ter sido apresentada após a protocolização do pedido para registro da candidatura, para este pleito de 2006, o fato não prejudica o requerimento, uma vez que a lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisitos que devem estar atendidos um ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais, inclusive deste e. Tribunal.

Cabe o deferimento do registro do candidato quando regular a coligação formada e constatado que seu pedido para registro do candidato encontra-se em consonância com as exigências da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE 22.156/2006, defere-se o registro, com a variação nominal indicada (art. 12, da Lei nº 9.504/97 e art. 30, da Res. nº 22.156/2006, do Tribunal Superior Eleitoral).

Dessa decisão, o Ministério Públco interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 43-66).

Alega que o registro do candidato não poderia ser deferido, uma vez que o ora recorrido apresentou, extemporaneamente, a prestação de contas da campanha de 2002.

Sustenta que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Alega que “[...] na mesma esteira, ainda na data de ontem, 15 de agosto de 2006, este eg. TSE, nos autos do RCPr nº 127, indeferiu o pedido de registro formulado pelo candidato à Presidência da República Rui Costa Pimenta pelo Partido da Causa Operária (PCO)” (fl. 52).

Em contra-razões, às fls. 70-74, alega o recorrido que “[...] a única sanção prevista para os retardatários em apresentação de contas de campanha, é aquela contida no § 2º do art. 29 da já referida lei), ou seja, não será diplomado o candidato eleito, enquanto não apresentar suas contas [...]” (fl. 72).

Sustenta que o RCPr nº 127, indicado pelo Ministério Públco (fl. 73)

[...] não guarda a menor relação de semelhança com o presente, pois, no caso do PCO, havia uma

decisão proferida [...] pelo TSE no dia 27.5.2004, que considerou como *não prestadas as contas do Sr. Rui Costa Pimenta, candidato à Presidência da República* [...] enquanto que no caso do requerido Nelson Araújo dos Santos, *não há qualquer informação nos autos, de que a egrégia Corte Regional julgou como não prestadas suas contas da campanha de 2002.*

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 81-84).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

ACF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre *inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 83-84):

10. [...] a violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 encontra-se patente, pois a certidão de quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade indispensáveis para o deferimento de registro de candidato.

11. As condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições, e, entre eles, figura a necessidade do cidadão estar quite com a Justiça Eleitoral, o que não restou comprovado em tempo hábil.

12. O recorrido omitiu a prestação de contas de 2002, que deveria ter sido apresentada até o dia 6 de novembro de 2002, de acordo com art. 29, III, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Só a providenciou no dia 30 de julho de 2006, quando intimado para regularizar o

presente requerimento de registro de candidatura, conforme certidão de fl. 25.

13. Referida situação impede a avaliação da regularidade das contas e, portanto, implica na falta de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A hipótese dos autos é semelhante ao paradigma colacionado pelo recorrente. Em ambos os casos, as contas da campanha referente às eleições de 2002 somente foram prestadas em 2006.

A Res.-TSE nº 21.823/2004, estabelece que a regular prestação de contas é um dos requisitos para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Destaco da ementa:

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a

convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, *e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.* Grifei.

[...]

(Res.-TSE nº 21.823, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, a regularidade na prestação das contas da campanha de 2002, conforme consignado no julgamento do RCPr nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. 22 da Res.-TSE nº 20.987, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas daquela eleição.

Do exposto, conheço do recurso como especial pela divergência, e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Nelson Araújo dos Santos, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 948/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: O pedido de registro de candidatura de Valdson dos Santos a deputado estadual foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Isso por efeito da ausência de comprovação de desincompatibilização funcional, conforme dispõe a alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 28):

Registro de candidatura. Deputado estadual. Servidor público. Desincompatibilização. Três meses. Art. 1º, inciso II, alínea *l*, c.c. VI, da Lei Complementar nº 64/90. Não-cumprimento. Indeferimento do pedido.

Não se afastando o servidor público de suas funções no prazo previsto no art. 1º, II, *l*, c.c. VI, da Lei Complementar nº 64/90, impõe-se o indeferimento do pedido de registro do candidato, por incidir em causa inelegibilidade.

2. Daí a interposição do presente recurso ordinário (fls. 35-37). Em suas razões, o recorrente alega que “afastou-se de fato de suas atividades como servidor público, haja vista o teor da declaração do Tribunal de Justiça de Sergipe, bem como Ofício nº 847/2006”. Aduz que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é, em síntese, o de que “o afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade” (RO nº 541).

3. Nas contra-razões recursais, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 43-47).

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso, em face de ser intempestivo e por estar caracterizada a

inelegibilidade contida na alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 52-54).

5. Pois bem, o presente recurso não merece prosperar. É que o acórdão regional foi publicado na sessão do dia 9 de agosto, e o recurso só foi protocolado em 17 de agosto de 2006. Sendo assim, é “intempestivo o recurso interposto quando já ultrapassado o tríduo legal” (Ac. nº 323, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 23.11.2004).

6. Do exposto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 953/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro de Ester Favarão da Silva, ao cargo de deputado federal, no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido Social Cristão (PSC), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, desde 1º.10.2005, e divergência entre as assinaturas constantes dos documentos (fls. 19-20).

O juiz relator indeferiu o pedido de registro, em decisão monocrática, com o seguinte teor (fls. 54-55):

Há obrigação legal dos candidatos instruírem o pedido de registro com os documentos necessários (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII e art. 25 da Res.-TSE nº 22.156).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

No caso em tela, embora notificado, não supriu a omissão contatada.

Assim sendo, por não estarem demonstradas as condições de elegibilidade, de rigor o indeferimento do registro.

Dessa decisão, Ester Favarão da Silva opôs embargos de declaração (fls. 61-64), os quais tiveram o seu seguimento negado, sob o argumento de que “[...] manifestamente, é inadmissível, quer pela impropriedade da insurgência oposta, quer pela intempestividade [...]” (fl. 75).

Seguiu-se, então, o presente recurso ordinário (fls. 81-85), com base no art. 541 e seguinte do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que comprovou a regularidade de sua filiação partidária, postulando a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Alega que (fl. 84)

Quanto à filiação partidária, a recorrente desfiliou-se do PFL, respeitando o princípio da anualidade. Filiou-se ao PSC também com prazo de mais de um ano antes das eleições, tudo isto está provado nos autos, portanto, qualquer irregularidade que possa estar presente, não foi por responsabilidade da recorrente, que não pode pagar pelos erros de terceiros.

Requer (fl. 85)

[...] o deferimento da candidatura, pois preenche todas as condições estabelecidas pelo art. 14, § 3º da Constituição Federal, bem como os do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o que demonstra condições de elegibilidade por parte do recorrente [...]

Contra-razões apresentadas (fls. 89-94).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 99-101).

É o relatório.

Decido.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 100-101):

7. O presente recurso não merece conhecimento, senão vejamos.

8. Os embargos declaratórios opostos pela recorrente, deram-se intempestivamente, conforme se vê no cotejo do protocolo oposto pelo TRE, nas fl. 61, e data da decisão de fls. 54/56, assim, não há como se conhecer do presente recurso, porquanto o mesmo transitou em julgado, senão vejamos:

Agravo. Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Intempestividade. Trânsito em julgado. Não conhecido o apelo.

Sendo intempestivos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado da decisão.

(REsp nº 23.181/GO, PSESS – publicado em sessão, data 4.10.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, verifico o não-cabimento do presente recurso ordinário por atacar decisão monocrática, o que impede o seu conhecimento.

Além disso, a recorrente não se insurge contra a decisão proferida pelo juízo monocrático, que negou seguimento aos declaratórios (fl. 75).

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão que indeferiu o registro da candidatura de Ester Favarão da Silva ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 956/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Alberto Carlos Ferreira ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que: “(...) embora constem 8 (oito) processos criminais da certidão de

distribuição criminal da Justiça Estadual (fls. 20-21), o candidato só providenciou a juntada de 1 (uma) certidão de objeto e pé (fls. 22-23), embora tenha sido regularmente intimado quanto às demais. A ausência dessas certidões impede a aferição do preenchimento da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, conforme exigido pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o que constitui óbice intransponível ao deferimento do registro” (fl. 46).

Em suas razões, sustenta o recorrente (fl. 55):

“(...) as certidões em referência foram protocoladas no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, porém o julgamento de indeferimento ocorreu antes que a referida documentação fosse jungida ao processo.

Desta forma, uma vez sanadas todas as eventuais irregularidades previstas naquele r. acórdão, não há motivo legal para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrente”.

Contra-razões às fls. 60-63.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário na espécie.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário.

Sobre o tema:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral. Recurso especial não conhecido”.

(REsp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

E ainda: RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.

Tenho que a hipótese dos autos é de condição de elegibilidade, que desafiaria, recurso especial.

Contudo o recurso não merece prosperar, uma vez que não preenche os pressupostos de cabimento, pois não se alegou violação à lei ou dissídio jurisprudencial. Limitando-se a articular situação fática-probatória constante dos autos.

Nesse sentido, cito a jurisprudência dominante desta Corte Superior Eleitoral:

“Recurso. Princípio da fungibilidade.

É próprio à organização instrumental em vigor a observância do princípio da fungibilidade, tomado-se o recurso erroneamente interposto pelo adequado à espécie. Entremes, hão de estar atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível”.

(Ag nº 5.657/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 16.9.2005.)

“Medida Cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Eleições municipais. Indeferimento de liminar e da própria cautelar. Agravo regimental.

Em se tratando de eleições municipais o recurso cabível é o especial.

Alegando-se violação à disposição de lei federal e dissídio jurisprudencial, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seria admissível processar o recurso ordinário como especial.

Ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional. Recurso circunscrito à matéria fático-probatória.

Agravo regimental que não ataca o fundamento da decisão impugnada.

“Não-provimento”.

(AgRgMC nº 1.642/PA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 10.6.2005.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 957/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Públíco Eleitoral impugnou os registros de Manoel da Luz Fernandes dos Santos, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária (fls. 24-26).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro do candidato (fls. 41-43).

O acórdão foi assim ementado (fl. 42):

Registro de candidato. Ausência de prova de filiação. Impugnação ministerial. Comprovação de inclusão em listagem especial de filiação. Registro deferido.

Dessa decisão, o Ministério Públíco Eleitoral interpôs recurso ordinário, com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 47-57).

Sustenta que o acórdão recorrido ao deferir o registro de candidatura contrariou o disposto nos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que (fl. 66)

Conforme atesta nas fls. 22, pela certidão fornecida pela 374ª Zona Eleitoral de Vila Matilde, em que se atesta que o recorrido “consta da relação de filiados encaminhada em 21.6.2006 à Justiça Eleitoral pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com data de filiação de 2.10.2003”.

Acrescenta que o documento de fl. 22 não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005 e, ainda, consta informação nos autos que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados do TRE/SP.

Disse que (fls. 54-55)

[...] não há nos autos qualquer prova indicativa de que o ora recorrido tenha postulado ao juízo eleitoral a intimação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na pessoa de seu representante, para que fosse encaminhada a lista contendo o seu nome como filiado, com o escopo de se comprovar que estava filiado um ano antes das eleições.

Argumenta que (fls. 55-56)

A exigência prevista no já citado art. 19 da Lei nº 9.096/96 (*sic*), no sentido de sejam encaminhadas duas listas de filiados por ano à Justiça Eleitoral, consiste em atribuir ao juiz a função administrativa fiscalizadora do processo eleitoral, com o escopo de garantir a lisura do pleito. Nesse sentido, é essencial que a comunicação ao juízo seja efetivada, para que este possa realizar a inclusão do nome do interessado na última relação de filiados arquivada perante o cartório, evitando-se, dessa maneira, a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados ou filiados a dois partidos políticos.

Requer que (fl. 57)

[...] seja o presente recurso ordinário conhecido e provido, nos termos nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, para que seja reformado o v. acórdão combatido, com vistas a se indeferir o registro de candidatura de Manoel da Luz Fernandes dos Santos.

Contra-razões apresentadas (fls. 62-67).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo provimento do recurso (fls. 71-74).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o subscritor das contra-razões (fls. 62-67) não tem procuração nos autos, razão pela qual deixo de analisar os argumentos deduzidos em suas razões recursais.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento, dentre outros, dos arts. 19 da Lei nº 9.096/95, 9º, *caput*, e 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.
Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Com razão o Ministério Pùblico Eleitoral, ao sustentar que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 19 da Lei nº 9.096/95, 9º, *caput*, e 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se nos autos que a agremiação partidária não atendeu ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, pois não encaminhou as listas de filiados à Justiça Eleitoral. Tal providência é necessária para que se possa evitar a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados.

Ainda, o recorrido não cumpriu, no caso de desídia ou má-fé do partido político, o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Ademais, o documento de fl. 22, não faz prova suficiente de que o candidato, ora recorrido, estava filiado ao PMDB, um ano antes das eleições, logo, não satisfez o requisito da anuidade da filiação partidária, exigido pela legislação eleitoral.

Por pertinente, destaco do parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, cujas razões adoto (fls. 72-74):

8. Um passo a frente, o recorrente alega que o documento de fls. 22, certidão fornecida pela 374ª Zona Eleitoral de Vila Matilde, não é meio idôneo para comprovar a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005.

9. De fato, registro que no mapa de documentação analítico de fls. 18, no item filiação partidária consta a seguinte observação “Candidato não encontrado no banco de filiados, informações obtidas em 12.7.2006 18:48:38”.

10. Por entender que a *questio iuris* está bem delineada nas razões do Ministério Pùblico, passo a transcrever excertos como razões deste parecer:

(...)

De acordo com o art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados a serem enviadas, nos dias 8 a 14 dos meses de abril a outubro de cada ano, pelos partidos políticos aos juízos especiais constituem o meio pelo qual os citados órgãos têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97.

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições.

11. Assim, tendo em vista que a única prova juntada aos autos é a certidão de fls. 22, entendo que este documento não é suficiente para comprovar a efetiva filiação do recorrido ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Do exposto, conheço do recurso como especial e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Manoel da Luz Fernandes dos Santos, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 969/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) requereu o registro de candidatura, ao cargo de senador, de Raimundo Souza Teixeira, tendo como 1º suplente Francisco Paulo Paioli e 2º suplente Marco Aurélio Russo.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) propôs impugnação contra Raimundo Souza Teixeira, Francisco Paulo Paioli e Marco Aurélio Russo, por não-atendimento ao art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97¹ (art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por força do art. 46, § 3º, da Constituição Federal², analisou o pedido de registro ao cargo de senador em conjunto com os dos respectivos suplentes.

O TRE/SP acolheu as impugnações propostas pelo MPE e indeferiu os pedidos de registros dos candidatos Raimundo Souza Teixeira, Francisco Paulo Paioli e Marco Aurélio Russo, aos cargos de senador, 1º suplente e 2º suplente de senador, respectivamente, por não-atendimento aos requisitos legais, em acórdão de fls. 33-37.

Inconformado, Raimundo Souza Teixeira interpôs recurso ordinário, no qual sustenta que o registro foi indeferido ante a não-apresentação de “[...] certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual [...]” (fl. 49) do domicílio eleitoral, “[...] além de não ter apresentado as devidas certidões de objeto e pé necessárias [...]” (fl. 49).

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;”.

²Constituição Federal:

“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.”

Alega que (fls. 49-50)

[...] a certidão de distribuição já foi protocolada no TRE/SP, o que faz cair por terra esta alegação de indeferimento do registro. Acerca das certidões de objeto e pé, o recorrente já protocolou sob o nº 305.843 a solicitação nos cartórios responsáveis, devendo ser protocoladas até o dia 22 de agosto.

No que diz respeito este mesmo acórdão sobre o 2º suplente Marco Aurélio Russo, que também teve seu processo indeferido, note-se que o partido está diligenciando-se para substituí-lo, nos termos da Res. nº 22.156 de 2006, não havendo, portanto, motivo cabível para indeferir o candidato a senador.

Desta forma, uma vez sanadas todas as eventuais irregularidades previstas naquele r. acórdão, não há motivo legal par que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrente.

Pede a procedência do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido o seu pedido de registro.

O MPE apresentou contra-razões (fls. 56-58).

Sustenta que (fl. 56-57)

[...] o recorrente não logrou comprovar que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, vez que não apresentou a certidão criminal da Justiça Federal e apresentou, tão-somente, a certidão da comarca de seu domicílio eleitoral (fl. 42), deixando de apresentar as certidões de objeto e pé do (*sic*) processos criminais nela mencionados, não havendo como aferir a atual situação dos mesmos.

Ressalte-se que os documentos juntados a fls. 46/47 não atendem ao acima especificado, uma vez que são meras cópias de comprovantes de pagamento, nos quais, inclusive, não se observa pedido de expedição da certidão criminal da Justiça Federal.

[...]

Por outro lado, o recorrente argumenta, ainda, que o indeferimento do registro de candidatura de seu segundo suplente não poderia acarretar o indeferimento de seu requerimento, uma vez que, nos termos da Res.-TSE nº 22.156/2006, o partido estaria diligenciando a efetiva substituição daquele. Tal argumentação não socorre ao recorrente.

Com efeito, o registro de candidatos às eleições majoritárias deve ser feito por meio de chapa única e indivisível, portanto, o indeferimento de um dos requerimentos acarretaria o indeferimento de toda a chapa.

[...]

Portanto, conclui-se que permanecem as irregularidades que fundamentaram o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, de forma que este deve ser indeferido.

Pede o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 63-66).

É o relatório.

Decido.

O recurso, independentemente de ser ordinário ou especial, não pode ser conhecido, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente para o subscritor do apelo, bem como não consta nenhuma certidão do TRE/SP que informe a existência de procuração arquivada naquele regional.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido.

(Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado.

(Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravo improvido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, Ac. nº 3.930, de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 610, Ac. nº 610, de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes.

(Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, Ac. nº 592, de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jonas Francisco de Sena ao cargo de primeiro suplente de senador pela Coligação Frente de Esquerda Potiguar, com fundamento nas alíneas *d* e *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 31):

“Eleições 2006. Pedido de registro de candidatura. Fiscal federal agropecuário. Equiparação a fiscal de tributos. Necessidade de desincompatibilização 6 (seis) meses antes do pleito. Dirigente de entidade representativa de classe. Desincompatibilização. 4 (quatro) meses antes. Afastamento extemporâneo. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *d* e *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento do pedido.

Os fiscais de atividades agropecuárias, pela natureza de sua função, equiparam-se aos fiscais de tributos, em razão da competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas, contribuições obrigatórias e aplicação de multas relacionadas a essas atividades.

Não sendo observado o prazo de 6 (seis) para o afastamento das atividades funcionais, revela-se o candidato maculado com a inelegibilidade do art. 1º, inciso II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Presidente de entidade representativa de classe que não se afasta quatro meses antes do pleito, atrai para si a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, *g*, da mencionada lei.

Indeferimento do pedido de registro”.

Contra o acórdão regional o candidato apresentou pedido de reconsideração (fls. 41-42), por ele subscrito, no qual sustenta que não se estaria enquadrado nos casos de inelegibilidade previstos no art. 1º, II, *d* e *g*, da LC nº 64/90.

Afirma que “(...) já estava antes do prazo definido por lei, afastado das atividades de fiscal federal agropecuário, visto que estava cedido à Seap/PR – Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República – desde março de 2004, exercendo outras funções que lhe foram requisitadas pelo órgão solicitante, completamente diferentes da de fiscal federal agropecuário (...)” (fls. 41-42).

Ressalta que a arrecadação e fiscalização de impostos não estão entre as atribuições de fiscal federal agropecuário, cargo que teria como função precípua a defesa sanitária animal e vegetal.

Alega que a ele não se aplica a causa de inelegibilidade referente ao exercício de mandato classista, uma vez que a entidade em questão não é mantida com “(...) contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela previdência social, e sim, pela forma apontada no art. 38 do estatuto e seus incisos (...)” (fl. 42).

O relator des. Aderson Silvino de Sousa recebeu o pleito de reconsideração como recurso ordinário (fl. 41), tendo sido os autos encaminhados a esta Corte.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do apelo (fls. 52-54).

Decido.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 972/RN
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Suplente de senador. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *d* e *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Indeferimento. Recurso subscrito pelo próprio candidato e não por advogado habilitado. Impossibilidade. Precedentes.

Verifico que o pedido de reconsideração (fls. 41-42) – recebido como recurso pelo relator na Corte de origem – foi subscrito pelo próprio candidato, e não por intermédio de advogado, óbice que impede o seu conhecimento. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Casa:

“Exceção de suspeição. Juiz. Concessão. Liminar. Ação de investigação judicial eleitoral. Suspensão. Diplomação. Oposição. Prazo. Quinze dias. Início. Fato que deu origem. Exame. Mérito. Impossibilidade. Supressão. Instância. Invasão. Competência. Art. 460 do Código de Processo Civil.

É imprescindível que o recurso seja subscrito por advogado, sob pena de ser tido como inexistente.

“Agravo regimental de que não se conhece” (grifo nosso).

(Agravio Regimental em Recurso Especial nº 25.683, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.5.2006.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.989, rel. Min. Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

“Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Representação processual. Advogado. Não-conhecimento.

É imprescindível que as petições recursais sejam subscritas por advogado habilitado, sob pena de não-conhecimento por falta de representação.

Recurso não conhecido”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15.471, rel. Min. Maurício Corrêa, de 21.9.98.)

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 981/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) acolheu impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e indeferiu o pedido de registro de José Mário da Silva, para o cargo de deputado estadual, em acórdão de fls. 34-36.

Entendeu aquele regional que “[...] o candidato não apresentou certidão criminal do órgão de distribuição da Justiça Estadual para fins eleitorais” (fl. 36).

Inconformado, José Mário da Silva interpõe recurso ordinário, no qual sustenta que “[...] o candidato ora recorrente já providenciou a certidão nos moldes da legislação em vigor para jungir aos autos, sanando assim a irregularidade material” (fl. 41), razão pela qual não há motivo para que seja indeferido o pedido de sua candidatura.

Pede a procedência do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido o seu pedido de registro.

Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 52-55).

É o relatório.

Decido.

O recurso, independentemente de ser ordinário ou especial, não pode ser conhecido, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente para o subscritor do apelo, bem como não consta nenhuma certidão do TRE/SP que informe a existência de procuração arquivada naquele regional.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido.

(Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado.

(Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravo improvido.

(Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, Ac. nº 3.930, de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido.

(Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 610, Ac. nº 610, de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes.

(Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, Ac. nº 592, de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 983/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Recurso ordinário recebido como especial. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, julgou prejudicada a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de Antonio de Sousa Ramalho ao cargo de deputado estadual requerido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 49-50).

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual o Ministério Público Eleitoral defende ter o acórdão contrariado os arts. 9º, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega que o documento juntado pelo postulante a cargo eletivo – certidão expedida “(...) pela 398ª Zona Eleitoral de São Paulo, em que atesta que o recorrido ‘consta da relação de filiados encaminhada em 10.5.2006 à Justiça Eleitoral (...) com data de filiação de 4.7.2003’ (...) não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* a Partido Democrático Trabalhista (PDT) (...)” (fl. 59).

Afirma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral “(...) nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano (...)”, sendo que tais listas “(...) constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97” (fl. 62).

Assim ponderar que, como a referida lista foi encaminhada à Justiça Eleitoral com atraso, “(...) não se pode ter como efetivamente comprovado que o ora recorrido filiou-se em data anterior à mínima exigida na norma de regência, ou seja, antes de 1º.10.2005” (fl. 62).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 69).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 73-76).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 278.8.2002.)

Recebo, pois, a insurgência como recurso especial.

Anoto que o requisito atinente à indicação de violação a preceito legal ou de dissenso jurisprudencial encontra-se satisfeito, na medida em que a recorrente suscita contrariedade aos arts. 9º, e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97.

Embora superada essa questão, tenho não merecer trânsito o recurso.

Com efeito, o acórdão regional, amparado em certidão fornecida pelo cartório da 398ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, que atestou que o nome do ora recorrido consta da relação de filiados encaminhada pela agremiação político-partidária, houve por bem ter como sanada a irregularidade.

Para divergir desse entendimento, faz-se necessário o revolvimento do quadro probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 985/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Recurso ordinário recebido como especial. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, julgou prejudicada a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de Marcos Rosa de Araújo ao cargo de deputado federal pela Coligação PSDB/PFL.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 44):

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento”.

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual o Ministério Público Eleitoral alega ter o acórdão contrariado os arts. 9º, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente sustenta que o documento juntado pelo postulante a cargo eletivo – certidão expedida “(...) pela 397^a Zona Eleitoral de São Paulo, em que atesta que o recorrido ‘consta da relação de filiados encaminhada em 31.7.2006 à Justiça Eleitoral (...) com data de filiação de 19.9.2003’ (...) não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005 (...)” (fl. 53).

Afirma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral “(...) nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano (...)”, sendo que tais listas “(...) constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97” (fl. 56).

Daí ponderar que, como a referida lista foi encaminhada à Justiça Eleitoral com atraso, “(...) não se pode ter como efetivamente comprovado que o ora recorrido filiou-se em data anterior à mínima exigida na norma de regência, ou seja, antes de 1º.10.2005” (fl. 56).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 62.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 66-70).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (...)" (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 278.8.2002.)

Desse modo, com fundamento no princípio da fungibilidade e preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário como especial.

Cito o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 44):

“(...)

Sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade.

(...)”.

Verifico, pois, que o acórdão regional, com base em certidão emitida pelo cartório da 398^a Zona Eleitoral de São

Paulo que atestou que o nome do ora recorrido consta da relação de filiados encaminhada pela agremiação político-partidária considerou sanada a irregularidade mencionada pelo Ministério Público na ação de impugnação ao registro.

Assim, para divergir desse entendimento e considerar ser insuficiente a prova de filiação partidária, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 988/MG RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Instrumento de mandato. Ausência. Recurso não conhecido. Precedentes. Não se conhece de recurso desacompanhado do devido instrumento de mandato.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Jaques Gonçalves Pereira ao cargo de deputado federal (fls. 17 e 20), sob alegação de ausência de condição de elegibilidade, por suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, V, c.c. o art. 15, III, da Constituição Federal, e condenação transitada em julgado a cinco anos de reclusão, por crime contra a administração pública, em ofensa ao art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

O impugnado contestou o feito, a fim de que a ação fosse julgada improcedente (fl. 36). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 39-69.

Em 17.8.2006, o TRE de Minas Gerais indeferiu o registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Impugnação.

Preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Rejeitada. Impossibilidade de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão da Justiça Comum, em sede de registro de candidatura, pela Justiça Eleitoral.

Mérito. Condenação criminal por crime contra a administração pública. Trânsito em julgado da decisão. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Caracterização da hipótese inserta no art. 14, § 3º, II e V, da Constituição da República.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento do registro (fl. 85).

Daí, a interposição deste recurso ordinário (fl. 96), no qual Jaques Gonçalves Pereira alega que ainda não teria

começado a cumprir a pena, pois o início de sua execução teria sido suspenso, em função de *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesta linha de raciocínio, sustenta que a inelegibilidade não se aplicaria ao caso, pois esta “[...] ocorre apenas e tão-somente em caso de cumprimento efetivo da pena” (fl. 97).

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral “[...] reitera os termos da inicial e alegações de fls. 77-79” (fl. 103).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improposito do recurso (fl. 107).

2. Invíável o recurso.

É que não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado a Mauro Jorge de Paula Bomfim, que assina a petição recursal. E, sem instrumento de mandato, o advogado não é autorizado a atuar em juízo, a teor do que dispõe o art. 37, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do TSE é velha e imperturbável no sentido de não conhecer de recurso desacompanhado de procuração:

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido (Ac. nº 610, de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Recurso especial. Vício de representação. Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado (Ac. nº 11.036, de 13.2.90, rel. Min. Sidney Sanches).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

4. Retifique-se a autuação. Após, publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 989/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o registro de Marcelo Luis Roland Zovico, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido Social Cristão (PSC), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária, desde 1º.10.2005 (fls. 16-18).

O juiz relator deferiu o pedido de registro, em decisão monocrática com o seguinte teor (fl. 38):

[...]

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causa de inelegibilidade, julgo prejudicada a impugnação por ausência de certidão de filiação partidária e regularização de assinaturas no requerimento de registro de candidatura e documentos que o acompanha.

Dessa decisão, o Ministério Públíco Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 43-48).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 51-54).

O acórdão foi assim ementado (fl. 52):

Registro de candidatura. Deferimento por decisão monocrática. Agravo regimental ministerial. Ausência de demonstração do requisito da anuidade da filiação partidária. Existência de listagem especial. Agravo não provido.

Seguiu-se, então, o presente recurso ordinário (fls. 58-72), com base no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Sustenta que (fl. 62)

[...] justifica-se a interposição do presente recurso ordinário, uma vez que o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo recorrido foi julgado por decisão monocrática, em contrariedade aos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90, bem como 38 e 41 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ademais, a r. decisão atacada, ao deferir o registro de candidatura em exame, contrariou os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97 [...]

Aduz que (fl. 66)

O documento de fls. 30 corresponde a uma ficha de filiação preenchida pelo recorrido, protocolada no Partido Social Cristão (PSC), regional de São Paulo, no dia 20.9.2005. Impede registrar que tal documento não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005, vez que sequer foi assinado pelo presidente do partido. Ademais, dele não constam informações atinentes à aprovação de seu pedido de filiação e à data em que tal deferimento teria ocorrido.

Acrescenta que (fl. 67)

Por outro lado, temos as informações de fls. 14, obtidas em 12.7.2006, pela qual se infere que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Disse que (fl. 69)

[...] não há nos autos qualquer prova indicativa de que o ora recorrido tenha postulado ao juízo eleitoral a intimação do Partido Social Cristão (PSC), na pessoa de seu representante, para que fosse encaminhada a lista contendo o seu nome como filiado, com o escopo de se comprovar que estava filiado um ano antes das eleições.

Argumenta que (fl. 70)

A exigência prevista no já citado art. 19 da Lei nº 9.096/96, no sentido de sejam encaminhadas duas

listas de filiados por ano à Justiça Eleitoral, consiste em atribuir ao juiz a função administrativa fiscalizadora do processo eleitoral, com o escopo de garantir a lisura do pleito. Nesse sentido, é essencial que a comunicação ao juízo seja efetivada, para que este possa realizar a inclusão do nome do interessado na última relação de filiados arquivada perante o cartório, evitando-se, dessa maneira, a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados ou filiados a dois partidos políticos.

Requer que (fl. 72)

[...] seja o presente recurso ordinário conhecido e provido, nos termos nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, para o fim de que seja anulado o processo em exame, a partir da fls. 41/42, por ofensa ao rito processual estabelecido para o julgamento do registro de candidatura, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90, bem como 38 e 41 da Res.-TSE nº 22.156/2006, ou, subsidiariamente, seja reformado o v. acórdão combatido, com vistas a que seja indeferido o registro de candidatura de Marcelo Luis Roland Zovico.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 76).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 80-83).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento, dentre outros, dos arts. 19 da Lei nº 9.096/95, 9º, *caput*, e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Quanto à alegada violação aos arts. 6º e 7º da LC nº 64/90 e 38 e 41 da Res.-TSE nº 22.156/2006, falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Todavia, em relação à violação ao disposto nos arts. 19 da Lei nº 9.096/95, 9º, *caput*, e 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, com razão o Ministério Público Eleitoral.

Verifica-se nos autos que a agremiação partidária não atendeu ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, pois não

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002. Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

encaminhou as listas de filiados à Justiça Eleitoral. Tal providência é necessária para que se possa evitar a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados.

Ainda, o recorrido não cumpriu, no caso de desídia ou má-fé do partido político, o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Ademais, o documento de fl. 30, não faz prova suficiente de que o candidato, ora recorrido, estava filiado ao PSC um ano antes das eleições, logo, não satisfez o requisito da anuidade da filiação partidária, exigido pela legislação eleitoral.

Por pertinente, destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 82-83):

9. Passando à análise do mérito, mais uma vez as razões do *Parquet Regional Eleitoral* de São Paulo merecem guarda. No caso em testilha, verifico que o Tribunal *a quo*, ao proferir sua decisão, fundamentou que o documento apresentado pelo candidato ora recorrido às fls. 30 comprova que o mesmo está filiado ao Partido Social Cristão (PSC). Neste aspecto, aduz o recorrente que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 9º *caput* e 11, § 1º, inciso III, da Lei das Eleições e 6º e 7º, da Lei das Inelegibilidades. Razão lhe assiste.

10. Conforme ensina o doutrinador Marcos Ramayana², as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, somadas aos requisitos para o registro elencados no art. 11, da Lei nº 9.504/97, formam uma completude normativa que deverá ser perscrutada no que tange à possibilidade jurídica do ingresso de um cidadão no *status civitates* ou *standart* jurídico de candidato.

11. *In casu*, a certidão de fls. 30 não é suficiente para demonstrar que o recorrido estava filiado ao Partido Social Cristão (PSC) desde 20.9.2005, não atendendo, dessarte, à exigência do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei das Eleições. Desta feita, não tendo o recorrido demonstrado a sua filiação partidária na forma devida, com anuidade anterior ao pleito, não poderia ter sido deferido o seu registro, ante a falta de condição de elegibilidade própria.

Do exposto, conheço do recurso como especial e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Marcelo Luis Roland Zovico, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 991/SP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou prejudicada a impugnação, por violação ao art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, proposta

²RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 4. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 122.

pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e deferiu o pedido de registro de Helton Saragor de Souza, para o cargo de deputado estadual, em acórdão de fls. 38-39.

Entendeu aquele regional que “[...] a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade [...]” (fl. 39).

Inconformado, o MPE interpôs recurso ordinário, no qual alega que a decisão regional violou os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97³.

Sustenta que “[...] o ponto controvertido estabelecido na presente insurgência consiste em saber se o recorrido estava efetivamente filiado, pelo período exigido em lei, ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições” (fl. 48).

Aduz que o entendimento adotado pela decisão regional, de que se encontra sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante pelo recorrido, não deve prevalecer, tendo em vista que “[...] o documento juntado pelo recorrido a fls. 28, o qual não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) [...]” (fl. 48).

Tanto não faz prova, que existe a informação de fl. 14, da qual se pode inferir que o recorrido não foi “[...] encontrado no banco de filiados do egrégio Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 49).

Diz que, de acordo com o estabelecido no art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas dos filiados devem ser encaminhadas pelos partidos políticos nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, exatamente para que neste período eleitoral os órgãos jurisdicionais possam aferir e verificar a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e o requisito da anuidade, exigido pelo art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.096/95.

Defende que (fls. 49-50)

A exigência prevista no já citado art. 19 da Lei nº 9.096/96 (*sic*), no sentido de sejam encaminhas duas listas de filiados por ano à Justiça Eleitoral, consiste em atribuir ao juiz a função administrativa fiscalizadora do processo eleitoral, com o escopo de garantir a lisura do pleito. Nesse sentido, é essencial que a comunicação ao juízo seja efetivada, para que este possa realizar a inclusão do nome do interessado da última relação de filiados arquivada perante o cartório, evitando-se, dessa maneira, a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados ou filiados a dois partidos políticos.

Ressalte-se que, por oportunidade, as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da

³Lei nº 9.504/97:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

III – prova de filiação partidária;”.

norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições.

Por último, sustenta que no caso concreto “[...] a única prova juntada aos autos é a certidão de fls. 28, que, conforme acima dito, não é suficiente para se comprovar que o recorrido estava filiado, desde 1º.10.2005, ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)” (fls. 50-51), razão pela qual não deve ser mantido o entendimento do TRE/SP.

Pede o conhecimento do recurso ordinário e seu provimento para que, reformando o acórdão regional, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de Helton Saragor de Souza, ao cargo de deputado estadual.

O recorrido apresenta contra-razões às fls. 56-59, onde, em síntese, defende a existência de certidão de filiação partidária, fornecida pela própria Justiça Eleitoral, bem como a veracidade da informação prestada pelo cartório eleitoral, ante a fé pública que possui.

Junta nas contra-razões nova certidão fornecida pelo cartório da 331ª Zona Eleitoral de Osasco, datada de 22 do corrente mês, para que não reste dúvida quanto à informação prestada na outra certidão, quanto ao prazo de filiação partidária.

Pede o desprovimento do recurso interposto pelo MPE para que se mantenha a decisão regional que deferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual pelo PSOL.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 64-66).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento dos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.096/95.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP⁴, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 17.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 20.8.2006, dentro do tríduo legal.

O recorrente afirma que “[...] o ponto controvertido estabelecido na presente insurgência consiste em saber se o recorrido estava efetivamente filiado, pelo período exigido em lei, ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições” (fl. 48).

A Corte Regional, à unanimidade, decidiu que, com a documentação apresentada pelo recorrido, a irregularidade existente no seu pedido de registro estava sanada.

Para modificar essa decisão, necessário reabrir a discussão acerca da prova e dos fatos, o que é impossível na via do recurso especial, a teor do que dispõem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta

⁴REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

I. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. Grifei.

de prequestionamento. Reexame de matéria fática.
Impossibilidade.

[...]

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.)

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário como especial e nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional que deferiu o registro de candidatura de Helton Saragor de Souza ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 997/PI

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí indeferiu o registro da candidatura de *Rosane Maria de Sousa Coelho*, ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 46):

“Eleições 2006. Pedido de registro de candidatura. Deputada estadual. Servidora pública. Desincompatibilização. Ausência. Indeferimento.

Indefere-se pedido de registro quando o candidato, servidor público, não observa o prazo de desincompatibilização do art. 1º, II, l da LC nº 64/90”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 67-72).

Daí o presente recurso ordinário, em que se sustenta a ocorrência de erro material no documento comprobatório de desincompatibilização da recorrente, expedido pelo Centro de Estudos e Recreação do Magistério Piauiense (Cermap), instituição pública na qual trabalha a candidata na condição de servidora, tendo sido declarado que o afastamento de suas atividades ocorreu em 13.7.2006, ao invés de 30 de junho (fls. 32 e 39).

Aduzem que nos embargos de declaração juntou-se novo documento expedido pela mesma instituição, com a retificação de que o afastamento da recorrente ocorreu efetivamente a partir de 1º.7.2006.

Por fim, alegam a tempestividade do afastamento de fato do exercício do cargo público e cita julgados desta Corte.

Às fls. 88-90, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário. (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002, e RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.)

No caso, portanto, cabível o recurso ordinário.

Nos termos da LC nº 64/90, II, l e VI, é inelegível para o cargo de deputado estadual o servidor público que não se afastar até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Verifica-se dos autos, que o juiz relator do pedido de registro, ao constatar a falta de prova de que a requerente, servidora pública, havia se desincompatibilizado no prazo legal, determinou diligência (fl. 26).

Ao atender a diligência a candidata juntou apenas cópia de seu pedido de afastamento (fl. 31) e declaração de trabalho junto ao Cermap (fl. 32), datados de 13.7.2006, sem autenticação e protocolo de recebimento do pedido pelo órgão a que está vinculada, por isso foi determinada nova diligência (fl. 34).

Desta feita, foi trazida aos autos declaração, autenticada, de que a requerente se afastou de suas atividades em 13 de julho do corrente ano (fl. 39). O acórdão regional, baseado nesse documento, indeferiu o registro.

Com os embargos de declaração foi juntada nova declaração do Cermap, datado de 15 de agosto, dando conta de que a ora recorrente se afastou efetivamente de suas atividades no dia 1º de julho de 2006 (fl. 63).

O voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos esclarece (fls. 70-71):

“(...) no acórdão embargado não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e, muito menos se embasou em ‘premissa equivocada’ a ensejar a concessão de efeitos infringentes aos embargos.

No meu voto, condutor do julgado, simplesmente reconheci a inelegibilidade da candidata Rosane Maria de Sousa Coelho com base em declaração apresentada pela própria candidata informando que o seu afastamento, do órgão a que estava vinculada, deu-se somente em 13.7.2006, portanto, a mesma não observou o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, contrariamente ao que afirma a embargante, não houve ‘erro material no julgamento deste processo’, que se baseou – repito – em declaração trazida pela própria candidata, o que a nova declaração apresentada com os presentes embargos, com conteúdo diverso, não autorizam a mudança do meu entendimento acerca da inelegibilidade da candidata”.

A jurisprudência deste Tribunal, no caso de ausência de oportunidade para sanar a falta de documentação, é no sentido de que “não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro”, da mesma forma prevê o art. 32 da Instrução nº 105 para as eleições deste ano (REspe nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004 e RO nº 917/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 24.8.2006).

Contudo, esse não é o caso dos autos. O juiz relator foi diligente e intimou a recorrente, por duas vezes, para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, os

documentos juntados não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

Nos embargos a ora recorrente juntou novo documento, proveniente da mesma instituição, que declara que a data de seu afastamento foi dia 1º.7.2006, sem, todavia, mencionar que houve equívoco no documento expedido anteriormente que declarava que o afastamento ocorreu no dia 13.7.2006.

Nesse sentido, manifesta-se a doura PGE (fl. 90):

“O argumento de que houve erro material e de que a requerente encontra-se afastada do serviço

público desde 1º.7.2006 não merece guarida à medida em que foi intimada por duas vezes (fls. 26 e 34) a complementar a documentação de registro para provar a efetiva desincompatibilização e, nas duas vezes, trouxe documentos demonstrativos de desincompatibilização apenas em 13.7.2006 (fls. 31 e 39)”.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 31.8.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 860/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou representação em face de Anthony Garotinho, por propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que “O secretário de estado de governo do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, declarado candidato à Presidência da República no pleito de 2006, ostenta flagrantemente propaganda antecipada, fixando *outdoors* em diversos locais no Rio de Janeiro, com os dizeres ‘Garotinho presidente’ como demonstram as fotos em anexo tiradas na RJ-106, próximo ao Distrito de Inoã, Maricá/RJ” (fl. 2).

Por decisão de fls. 20-21, o então relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu medida acauteladora a fim de que o representado, notificado sobre a existência da propaganda, procedesse sua imediata retirada, com base no art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97, além do que deveria abster-se de novas práticas, à margem do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Por despacho de fls. 33-34, foi determinada a manifestação do representante e do representado quanto à retirada da propaganda.

O PDT reiterou o pedido inicial de retirada dos *outdoors* do representado (fl. 3). Por sua vez, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 41.

O feito foi redistribuído à minha relatoria (fl. 52).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (fls. 54-57).

Decido.

O representante imputou a Anthony Garotinho a prática de propaganda eleitoral extemporânea, por intermédio de *outdoors*, acostando fotografias de dois engenhos publicitários.

Por decisão de fls. 20-21, foi determinada a intimação do representado para retirada da propaganda, o que restou procedido por meio de aviso de recebimento (fl. 31). O representado foi intimado novamente para se manifestar sobre a retirada da propaganda (fl. 40), não tendo havido manifestação dele no processo.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, na ausência de prova da autoria da propaganda, que, na espécie, não foi apresentada pelo representante, demonstra-se necessária a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário, a fim de que seja possível a imposição de eventual sanção. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Iluminação pública. Semáforo com sinal de velocidade máxima. Transformadores. Placas de trânsito. Telefones públicos.

Representação. Prova. Autoria. Prévio conhecimento. Beneficiário. Condenação. Presunção. Impossibilidade.

(...)

4. A representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Art. 64 da Res. nº 20.988/2002.

5. Se o representante apresentou prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário, a retirada da propaganda não afastará a aplicação da multa, porque isso se insere no comando legal contido no referido art. 37 da Lei das Eleições, que determina a restauração do bem.

6. Caso não haja prova da autoria ou do prévio conhecimento, o beneficiário poderá ser intimado e, caso não retire a propaganda, não poderá mais alegar seu desconhecimento a fim de impedir sua condenação. Art. 65 da Res. nº 20.988/2002.

(...)” (Grifo nosso.)

Esse o teor do art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006, que disciplina a propaganda eleitoral:

“Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido

conhecimento da propaganda (Ac.-TSE nº 21.262, de 7.8.2003)”.

No caso, a representação foi instruída apenas com fotos dos referidos *outdoors* (fl. 10), não havendo prova da autoria ou do conhecimento do representado acerca dessa propaganda.

Por isso, julgo improcedente a representação.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 917/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O espaço reservado aos partidos políticos se destina exclusivamente à valorização da identidade de cada qual e do papel que desempenham numa democracia – um vasto material a ser explorado em benefício do povo, carente de informação a respeito do quanto eles são importantes para o desenvolvimento do país; a pretexto disso, não pode ser utilizado para a propaganda eleitoral, ainda que sub-repticiamente.

A responsabilidade pela infração é do partido político, e não de quem se beneficiou da propaganda eleitoral, se falta prova de que concorreu para ela ou dela previamente teve ciência.

A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, é inaplicável à espécie.

A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar, e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

Julgo, por isso, procedente a representação, (a) declarando a perda do espaço que o Partido dos Trabalhadores (PT) presumivelmente ocuparia com a exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar, e (b) decretando a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º), proporcionalmente ao tempo mal utilizado.

Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 991/TO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Julgo prejudicada a representação, porque já colocado em pauta de julgamento o processo a que ela alude (fl. 18).

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.030/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Adoto, como relatório, o parecer do Ministério Público (fls. 55-56).

Decido.

Após a instrução processual, consolidei convicção no sentido de inexistir, no caso presente, violação art. 45, IV, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, o programa impugnado limitou-se a noticiar os principais temas abordados pelos candidatos no horário eleitoral gratuito, sem “dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”.

A leitura do texto às fl. 56 denota a absoluta inexistência de desvirtuamento do noticiário, que não tratou de forma desigual os candidatos ao governo paulista.

Assim, julgo improcedente a representação.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.031/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) ingressa com representação alegando que a coligação representada “tem veiculado, na propaganda eleitoral em prol da candidatura do segundo representado, inserções de 15 e 30 segundos (filmes 5 e 7, DVD em anexo) nas quais é empregada computação gráfica, recurso vedado por lei” (fl. 3). Invoca o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 assinalando que “não se trata do uso de mero grafismo ou de introdução de legendas – o que é admitido e até mesmo recomendado pelo art. 58 da Res. nº 22.261 – para atendimento de todos os telespectadores, incluindo aqueles portadores de deficiências auditivas. Trata-se mesmo de efeitos especiais complexos, realizados com equipamentos sofisticados de vídeo, incompatíveis com o desejado barateamento da propaganda por meio de inserções, que é a disciplinada pelo art. 51 da Lei nº 9.504/97” (fl. 7). Menciona decisão proferida pelo Ministro Ari Pargenlder em caso semelhante e pela Ministra Ellen Grace. Pede a liminar para que seja proibida a veiculação da propaganda impugnada.

Deferi a medida liminar para determinar que as emissoras de televisão retirem a veiculação da propaganda objeto da presente representação.

A defesa sustenta a intempestividade da representação porque as inserções do dia 21 de agosto já estavam proibidas na decisão proferida pelo Ministro Ari Pargenlder na Representação nº 1.026 e não poderia ter sido exibida naquele dia; quanto às inserções do dia 19 de agosto, a representação é intempestiva porque ultrapassado o prazo de 48h. Em seguida argüi cerceamento de defesa porque os dois representados não puderam ter acesso à única mídia juntada aos autos, não lhes tendo sido autorizada a retirada dos autos, porquanto conclusos para o exame da liminar, nem foram notificados para retirar na secretaria uma cópia, e como houve decisão no tocante às inserções denominadas “Cubos”, que poderiam não ser as mesmas apresentadas, além de não ser possível saber se a degravação corresponde à mídia juntada. Quanto ao mérito, sustenta a defesa que a vinheta denominada “Cubo” foi realizada em ilha de edição AVID, “sistema de edição ‘não linear’, comum em produtoras de vídeo. Os movimentos feitos pelo ‘cubo’, bem como as fusões de imagem são totalmente realizáveis nesse tipo de ilha de

edição, por um bom profissional, *sem a necessidade de utilização de recursos de computação gráfica*" (fl. 38). Por outro lado, afirma que a "limitação do recurso de legenda, a um fundo preto com letras brancas, na parte inferior da tela da TV seria, na verdade, *um cerceamento que atingiria a população com deficiência auditiva, como se, além de não poder ouvir, não lhe fosse dado também o direito a uma percepção aprazível do quanto é dito*" (fl. 39). Quanto às demais imagens localizadas no cubo, são fotografias, "que, portanto, não representam nenhuma infração à legislação eleitoral" (fl. 39). A defesa examina os dispositivos legais pertinentes para concluir que os representados não podem ser "penalizados porque não utilizaram recurso de computação gráfica, mas visaram apenas a comunicação, na forma de legenda, de mensagem objeto de locução, nos termos do art. 58 da Res.-TSE 22.261/97" (fls. 41-42).

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação. Acolhe o parecer a alegação de intempestividade da impugnação relativa ao dia 19 de agosto, mas considera tempestiva a relativa ao dia 21, afirmando que as inserções que estão alcançadas pelos presentes autos não são as mesmas da representação de que relator o Ministro Ari Pargendler. Para o Ministério Público, naquele caso, "tratava-se de cenas em uma agência bancária e numa casa, em seus ambientes externo e interno. A representação, além disso, dizia respeito ao uso de cenas externas, enquanto aqui se alega o uso de computação gráfica" (fl. 48). Não se tratando das mesmas inserções, "nenhum óbice havia à sua veiculação no dia 21 de agosto, razão pela qual a alegada intempestividade não restou demonstrada" (fl. 48). No que diz com o cerceamento de defesa, o Ministério Público Eleitoral afirma que a inicial é bastante clara ao descrever a imagem e, ainda, "que as inserções foram produzidas pela coligação representada, que sabe, ou deveria saber quais os filmes que divulga em sua propaganda eleitoral" (fl. 49). No mérito, manifesta-se pela procedência, considerando que o "intuito do legislador foi de que as inserções contivessem mensagens claras, diretas, simples, com a presença do candidato, sem o uso de recursos sofisticados" (fl. 50).

Primeiro, examino a alegação de intempestividade. Anoto que os autos trouxeram impugnação sobre inserções de 15 e 30 segundos em que usada computação gráfica juntando a lista dos dias e horários em que cada inserção foi exibida (fls. 10-11). Veja-se que a defesa teve o cuidado de mencionar que a impugnação alcança as exibições nos dias 19, 20 e 21 de agosto, embora a lista que acompanha a inicial recue até os dias 1º, 17 e 18 de agosto. Assim, somente estão alcançadas pela decisão aquelas inserções correspondentes aos dias que estejam dentro do prazo legal de 48h previsto na legislação de regência, com o que não afetam as inserções dos dias 19 e anteriores. Isso me parece bastante claro, não dando margem a qualquer dúvida. Por outro lado, a alegação de que estariam abrangidas pela decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler e, portanto, não poderia ter havido a exibição no dia 21 de agosto, o parecer do Ministério Público Eleitoral demonstra que as inserções não são as mesmas. Na verdade, não tem suporte a alegação de que as inserções não poderiam ter sido exibidas

em razão daquela liminar. Ora, o fato é que a inicial traz o mapa da mídia e, ainda, que a decisão tomada pelo Ministro Pargendler atingiu a veiculação da propaganda relativa àquela representação, que o Ministério Público afirma diversa, e não há nos autos nenhuma prova feita pela defesa de que efetivamente não teriam sido exibidas. Afasto, portanto, essa alegação.

Segundo, enfrento a alegação de cerceamento de defesa. Mas aqui não enxergo nenhum óbice à defesa dos representados, diga-se, articulada com inteligência. Essa circunstância, a falta de prejuízo para defesa, é mais do que suficiente, considerando a natureza e os prazos do processo eleitoral, para afastar a argüição de que violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Terceiro, no mérito, tenho que, de fato, as inserções apresentadas não deixam margem a qualquer dúvida sobre a utilização de recursos que passam ao largo da disciplina legal. Note-se que o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 é bem estrito e objetivo ao vedar a utilização de "gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais", ficando indubioso que o legislador quis purificar as inserções de modo a que pudessem concentrar-se apenas na mensagem dos candidatos, em salutar aproximação do postulante com o eleitor para que fossem conhecidos as idéias, os programas e os projetos daquele que pretende exercer a representação popular. A inteligente alegação de que não se pode impedir aqueles que possuem deficiência auditiva de percepção aprazível do quanto é dito não atrapalha o núcleo do dispositivo, que a tanto não chega, porque não se está a proibir a utilização de recursos capazes de autorizar qualquer discriminação para que o eleitor conheça os candidatos.

Com tais razões, julgo procedente a representação confirmando a medida liminar deferida.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 29.8.2006, às 14h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.038/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 63-64).

Decido.

A representação é intempestiva. Os programas impugnados foram veiculados no dia 21.8.2006, das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20. A petição inicial foi protocolizada no dia 23.8.2006, às 16h24, isto é, além das 48 (quarenta e oito) horas de que dispunha o representante para fazê-lo. Quanto à fixação do prazo referido, consultem-se os seguintes julgados: Representação nº 455, rel. Min. Caputo Bastos e Representação nº 443, rel. designado Min. Sepúlveda Pertence.

Isto posto, *não conheço da representação*.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.040/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 62-63).

Decido.

Ao decidir o pedido de liminar, averbei:

“Decisão”

Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30º/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

Ao que pude, em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, verificar, não houve pedido de voto para o atual candidato à Presidência da República. Houve, é certo, referências a ações do atual presidente. Houve, de igual modo, referência indireta a um futuro governo Lula, quando se afirma que ele “terá mais apoio e poderá fazer muito mais”, ou quando o próprio presidente afirma que a eleição de Luci vai ajudar “para que a gente possa disputar os embates dentro do Congresso Nacional”.

As referências, contudo, indiretas e sem pedido de voto não me parecem suficientes a permitir a concessão de liminar. Ao apreciar a Representação nº 1.005, onde o presidente falava em parceria entre governos federal e estadual, acentuei que, neste ponto, não me parecia estar ocorrendo a chamada invasão.

Note-se que, neste caso, enquanto o presidente fala, a única legenda que aparece é o da candidata ao Senado, ao contrário do que ocorreu na Rep nº 1.005.

Isto posto, indefiro a liminar.”

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Faço-o com base no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Examo as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Com efeito, entendo que, no ponto, assiste razão à defesa, pois de nenhuma utilidade será para a coligação estadual o acolhimento do pedido, que é no sentido de que a coligação nacional perca, em seu horário de propaganda, tempo igual ao utilizado na alegada “invasão”. A perda do tempo nacional, da candidatura à Presidência, pela Coligação Força do Povo, em nada beneficiará a representante, que atua apenas no âmbito do Estado de Santa Catarina, em outra eleição.

Por outro lado, nem mesmo consigo visualizar dano algum à representante em razão da alegada “invasão”. Se o candidato à Presidência é que supostamente invadiu o horário local e se ele, segundo a própria representante, é o beneficiário de tal invasão, tanto que se pede seu apenamento, parece evidente que quem deteria legitimidade para a presente representação seria, em tese, coligação, candidato, ou partido que dispute a eleição presidencial.

Entendo, pois, faltar tanto interesse, quanto legitimidade à representante, razão pela qual extinguo, sem exame do mérito, a presente representação.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.040/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela coligação majoritária estadual Todos por

Santa Catarina contra a coligação nacional A Força do Povo e Luiz Inácio Lula da Silva e, ainda, contra Lucy Therezinha Choinake, candidata ao cargo de senadora, e a coligação majoritária estadual A Força do Povo.

Por decisão de fl. 26, indeferi o pedido de liminar.

Defesas apresentadas às fls. 36-43 e 49-60.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 62-66).

Em decisão de fls. 68-69, acolhi as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da autora da representação, a fim de extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Foi interposto recurso (fls. 72-87).

Por petição de fls. 100-101, os representados coligação majoritária estadual A Força do Povo e a candidata a senadora requereram nova notificação para apresentar contra-razões, postulando que fossem agora encaminhadas as razões recursais.

Decido.

Inicialmente, indefiro a pretensão dos representados que solicitaram nova notificação para as contra-razões ao recurso apresentado pela representante. Esclareço que os arts. 4º e 9º da Res-TSE nº 22.142/2006, resolução que trata das reclamações e representações, não estabelecem que as notificações dos representados deverão estar acompanhadas de cópia da inicial ou do recurso.

Superada essa questão, assinalo que, na sessão de ontem (29.8.2006), o Tribunal, apreciando a Representação nº 1.032, decidiu, com a ressalva do meu ponto de vista, que a “Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à Presidência da República”.

Desse modo, acompanhando a orientação da Corte firmada nesse julgamento, dou provimento ao recurso da Coligação Todos Por Santa Catarina (fls. 72-87), com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal.

Examo, portanto, o mérito.

A convicção que tinha quando indefiri a liminar se reforçou com o amadurecimento do feito para julgamento.

A meu ver, a chamada “invasão” de horário ocorre quando o partido usa horário destinado a propaganda para eleição a determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo. Acontece, por exemplo, quando o candidato à Presidência da República grava participação em horário destinado a candidatos a outros cargos e se utiliza deste para fazer propaganda de sua própria candidatura.

Não há invasão, a meu sentir, quando, como nos autos, candidata ao Senado demonstra sua ligação com o candidato à Presidência e procura mostrar que a eleição de ambos seria positiva para o país.

Em outras palavras: os candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa. Podem, sendo da mesma coligação, mostrar, até mesmo, as realizações do governo federal e conamar o eleitor a votar.

O que não pode haver é o desvirtuamento total da propaganda, de modo a transformar horários destinados à veiculação de programas e idéias de outros candidatos em simples propaganda do candidato à Presidência.

No caso, como acentuei na decisão sobre o pedido de liminar, não ocorreu invasão. A candidata mostra sua vinculação com o atual presidente da República, mas não utiliza o programa apenas para fazer propaganda em favor da reeleição de Sua Excelência. Importante salientar que, quando o atual presidente aparece no vídeo, exalta a “força extraordinária” que a candidata ao Senado representará no Congresso Nacional. Enquanto isso, surge no vídeo apenas a legenda da referida candidata.

Por fim, ressalto que a ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade. Sabemos que o presidente da República, se não tiver maioria – ou, ao menos, forte apoio – no Congresso Nacional terá grandes dificuldades em governar.

Assim, não é censurável que, na propaganda aos cargos parlamentares haja referências e até mesmo pedido de voto para o candidato presidencial, evitando-se, contudo, o abuso, consistente em se transformar o horário em exclusiva propaganda presidencial.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.046/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação alegando que, nos períodos vespertino e noturno do dia 24 de agosto, nos horários da propaganda eleitoral gratuita destinados aos candidatos à deputado federal foi apresentada, no bloco da coligação PT/PCdoB/PTB/PMN, propaganda do candidato Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República. Alega a inicial que a propaganda está eivada de irregularidades, uma vez “que todo o bloco da referida chapa proporcional é transformado em uma evidente propaganda do candidato majoritário terceiro representante (*sic*)” (fl. 3). Invoca o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261, de 29.7.2006.

Indeferi a medida liminar.

A defesa da Coligação A Força do Povo está nos autos postulando a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, o cerceamento de defesa e a inaplicabilidade do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006; no mérito, afirma que “não há em momento algum fala do candidato a presidente da República, mas apenas e tão-somente falas dos locutores e dos próprios candidatos ao cargo de deputado federal, enaltecedo os programas do governo federal que beneficiaram o Estado da Bahia” (fl. 36). Segundo a defesa, são manifestações “sobre a identificação ideológica que existe entre as candidaturas a deputado federal e as ações que o governo federal empreendeu, demonstrando serem os candidatos defensores da continuidade de tais programas” (fl. 36). Invoca precedente da Corte para afirmar que “há de se reconhecer, *por imposição lógica*, que os beneficiados no caso concreto são os candidatos a deputado federal pelo Estado da Bahia, pois valem-se da liderança do candidato à Presidência da República,

reiteradamente demonstrada nas pesquisas de intenção de voto, para obter o apoio dos que nele votam” (fl. 39). Por fim, e em caso de procedência, pede a aplicação da proporcionalidade na fixação da penalidade.

A defesa da coligação PT, PCdoB, PTB e PMN também está nos autos sustentando que a representante pretende cercear e delimitar o direito de propaganda dos candidatos proporcionais, que não há desvio de finalidade no programa impugnado e, finalmente, que “não é menção a a tentativa de vinculação entre os candidatos proporcionais com as realizações do candidato presidente que importa em infração à regra do art. 23 da Res. nº 22.261/2006” (fl. 54).

O Ministério Público Eleitoral afasta as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e o cerceamento de defesa, respectivamente, porque não há qualquer restrição no art. 2º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006 ao ajuizamento por coligação devidamente constituída de representação no Tribunal Superior Eleitoral, porque os representados são os beneficiários da alegada irregularidade, porque a “inicial é bastante clara ao transcrever os trechos que entendem caracterizadores de propaganda irregular (fls. 3-5). Além do mais, não esqueçamos que as inserções foram produzidas pela coligação da qual faz parte o partido do candidato à Presidência da República, ora beneficiado, que sabe, ou deveria saber quais os filmes que divulga em sua propaganda eleitoral” (fl. 60). No mérito, opina pela procedência da representação entendendo que “houve clara e inequívoca propaganda em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado aos candidatos a deputado federal na Bahia” (fl. 60). Depois de transcrever trechos da propaganda, o Ministério Público assevera que se verifica, “sem dificuldades, que não houve intenção de hipotecar apoio aos candidatos às eleições proporcionais na Bahia, mas de promover a candidatura à Presidência da República de Luiz Inácio Lula da Silva. Aliás, os candidatos a deputado federal sequer pedem voto para si, mas limitam-se a promover a candidatura Lula e pedir votos para ele” (fl. 62).

No meu entender, não há razão para que altere o convencimento que me levou a indeferir a medida liminar. Vejamos.

As preliminares são rejeitadas com a mesma fundamentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

No mérito, repito os argumentos que apresentei ao julgar a Representação nº 1.032/DF e que merece o voto majoritário da Corte, deduzida nos termos que se seguem:

“Na verdade, somente seria possível reconhecer a invasão quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. É que mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, o fato é que não se pode confundir a vinculação do candidato à eleição federal, no caso ao Senado da República, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.

De fato, o presidente da República não governa sem a participação da representação popular

abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais. Veja-se a lição de José Guilherme Merquior ao escrever que ‘A vontade geral, mesmo representada, implica uma cidadania igualitária. Siyès não advoga o sufrágio universal e sim o regime censitário; mas dentro da franquia os cidadãos são igual e universalmente ativos. Ora, os estratos privilegiados, nobreza e clero, detêm um *imperium in império*: eles são contrários a um só tempo ao espírito da cidadania (já que não podem ser iguais) e à lógica da produção (já que são classes ociosas). Todo poder, portanto, ao terceiro-estado. Rousseau condenara a representação por julgá-la vulnerável aos particularismos. Siyès, alegando que cada deputado ‘representa a nação inteira’ e não apenas a sua circunscrição, *reconcilia a instituição representativa com o universalismo da vontade geral*’ (*Dicionário Crítico da Revolução Francesa*, Nova Fronteira, Rio, 1989, p. XXV).

O que se quer assegurar, portanto, quando se trata da invasão, na cobertura do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, é o espaço dos candidatos, não afastar a fidelidade destes com relação ao vínculo que devem guardar com o partido ou coligação que integram. Por essa razão é que não se podem dissociar os candidatos no plano federal. Ao revés, a sua unidade deve merecer o prestígio da legislação eleitoral. Afinal, somente é possível elevar a democracia e sua prática com a melhor qualificação e fortalecimento dos partidos políticos” (publicada na sessão de julgamento de 29.8.2006).

Com essas razões, julgo improcedente a representação. Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 15h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.049/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A participação do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva no programa eleitoral aludido na petição inicial foi além do mero apoio à candidatura de Jaques Wagner ao cargo de governador do Estado da Bahia, aproveitando o espaço em seu benefício.

A aplicação do princípio da proporcionalidade para os efeitos da fixação da pena deve ser afastada na espécie, em face da manifestação do Ministério Público Eleitoral, subscrita pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, *in verbis*:

“(...) entendo que não deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade ao caso dos autos,

tendo em vista a grande reiteração, pelos representados, dessa espécie de ilícito eleitoral, que já ensejou a procedência de diversas representações no Tribunal Superior Eleitoral (confira-se, a propósito, as representações de nºs 1.016, 1.042, 1.044, todas de relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datadas de 28.8.2006)” – fls. 45-46.

Julgo, por isso, procedente a representação para punir Luiz Inácio Lula da Silva e a Coligação Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) com a perda, de uma inserção nacional de 30 segundos, na TV Bandeirantes, na TV Globo, na TV SBT e na TV Record.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.050/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A alusão às realizações do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no programa eleitoral referido na petição inicial aparentemente foi além do mero apoio à candidatura de Jaques Wagner ao cargo de governador do Estado da Bahia, resultando em propaganda daquele na campanha para a reeleição.

Defiro, por isso, a medida liminar para impedir a veiculação desse programa eleitoral até o julgamento desta representação.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.051/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante alega que na propaganda eleitoral gratuita do dia 25 de agosto, no horário noturno, do candidato a governador houve invasão em favor da campanha do candidato ao cargo de presidente da República do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, alcançando o tempo total de cinco minutos e vinte e cinco segundos.

O disquete apresentado não contém qualquer propaganda, aparecendo na tela apenas a indicação de que se trata de horário gratuito reservado à propaganda eleitoral nos termos da Lei nº 9.504/97.

Traga o representante disquete contendo a propaganda eleitoral gratuita a que se refere a representação para que possa ser apreciado o pedido.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 27.8.2006, às 14h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.053/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A participação do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva no programa eleitoral aludido na petição inicial foi além do mero apoio à candidatura de Zé Maranhão ao cargo de governador do Estado da Paraíba, aproveitando o espaço em seu benefício.

A aplicação do princípio da proporcionalidade para os efeitos da fixação da pena deve ser afastada na espécie, em face da manifestação do Ministério Público Eleitoral, subscrita pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, *in verbis*:

“(...) entendo que não deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade ao caso dos autos, tendo em vista a grande reiteração, pelos representados, dessa espécie de ilícito eleitoral, que já ensejou a procedência de diversas representações no Tribunal Superior Eleitoral (confira-se, a propósito, as representações de nºs 1.016, 1.042, 1.044, todas de relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datadas de 28.8.2006)” – fl. 39.

Julgo, por isso, procedente a representação para punir Luiz Inácio Lula da Silva e a Coligação Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) com a perda, de uma inserção nacional de 30 segundos, na TV Bandeirantes, na TV Globo, na TV Record e na TV SBT.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 11h15min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.054/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A representante sustenta a existência de irregularidades no horário eleitoral gratuito destinado ao candidato José Fritsch tendo em vista a realização de propaganda eleitoral explícita em favor do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Esclarece que se trata da modalidade de inserção nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2006.

A medida liminar foi deferida (fl. 43).

A defesa da Coligação A Força do Povo (PT/PL/PCdoB/PRB) afirma que há ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir “uma vez que se trata de coligação formada no âmbito estadual sem candidato definido à Presidência da República, e sem realizar, portanto, a disputa direta pelo horário, não sendo compreensível a busca por interrupção ou a perda de horário na forma pretendida” (fl. 44). Em seguida sustenta a inépcia da inicial “em razão de sua narrativa não chegar a uma conclusão lógica dos fatos, principalmente a sua finalidade” (fl. 46). No mérito, afirma que “inexiste invasão de horários e sim um *link* entre a trajetória dos dois candidatos suas realizações e propostas concretas diante da manutenção do Besc, banco estadual público, apenas demonstrando que era um compromisso do governo federal e de seu futuro governo também” (fl. 47). Assinala, ainda, que “deve a participação do presidente ser atribuída ao interesse do candidato ao governo estadual em ligar a figura do representante maior do governo federal e suas obras a sua plataforma de propostas, sendo a frase apresentada como de pseudo invasão, um fragmento retirado do contexto geral da propaganda que não representa a sua intenção” (fls. 47-48).

A defesa da Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) repete a alegação preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Apresenta em seguida preliminar de cerceamento de defesa, porque não puderam ter acesso a única mídia disponível, não tendo sido possível local no TSE “para visualização das provas, quando os procuradores dos ora representados foram informados dessa impossibilidade” (fl. 58). No mérito, invoca os arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/06, “pois o candidato à Presidência da República, segundo a degravação, aparece e manifesta apoio ao candidato ao Governo de Santa Catarina” (fl. 60), o que é autorizado pela legislação de regência. Afirma, também que não há invasão quando, como é o caso, o contexto da propaganda estiver voltado para o candidato titular do horário, devendo ser observada a necessária coerência na formação das coligações. Assevera que não houve benefício ao candidato à Presidência da República. Finalmente, pede a aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação da pena considerando que a mensagem impugnada não ultrapassa 25 segundos, como reconhece a própria representante.

O Ministério Público Eleitoral em parecer da Dra. Sandra Cureau, subprocuradora-geral da República, opinou pela procedência da representação, com a perda de tempo equivalente a 150 segundos usados na propaganda do candidato ao Governo de Santa Catarina, correspondente à 5 inserções de 30 segundos cada. Afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto não existe ressalva “quanto à necessidade de que a coligação esteja concorrendo diretamente a esse cargo, devendo ser destacado, ainda, o interesse coletivo na preservação das regras eleitorais como um todo” (fl. 71). Afastou, também, a preliminar de cerceamento de defesa afirmando que a inicial “é bastante clara ao transcrever os trechos que entendem caracterizadores de propaganda irregular (fl. 4), devidamente acompanhada da degravação de seu inteiro teor (fl. 11). Além do mais, não esqueçamos que as inserções foram produzidas pela coligação da qual faz parte o partido do candidato à Presidência da República, ora beneficiado, que, sabe, ou deveria saber quais os filmes que divulga em sua propaganda eleitoral (fl. 71). No mérito afirmou que “todo o contexto da propaganda está totalmente voltado para a eleição do candidato beneficiado, já que veicula apenas sua imagem, e o texto dá destaque ao cumprimento de seus compromissos com o Estado de Santa Catarina” (fl. 72). Finalmente, com relação ao princípio da proporcionalidade, assevera que não deve ser aplicado “tendo em vista a grande reiteração, pelos representados, dessa espécie de ilícito eleitoral, que já ensejou a procedência de diversas representações no Tribunal Superior Eleitoral (confira-se, a propósito, as representações de nºs 1.016, 1.042, 1.044, todas da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datadas de 28.8.2006). Em outras palavras, a pena aplicada em tempo menor do que o utilizado indevidamente não está se mostrando suficiente para coibir a prática da chamada ‘invasão’, o que tem gerado grande desequilíbrio no jogo eleitoral, razão pela qual a sanção deve ser aplicada em sua totalidade” (fl. 73).

Quanto às preliminares, rejeito-as todas com a fundamentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, assinalando que, realmente, também não tem qualquer amparo a relativa à inépcia da inicial.

No mérito, dúvida não tenho de que, de fato, a propaganda está toda ela voltada para beneficiar o candidato ao cargo de presidente da República que ocupa todo o espaço de que titular o candidato ao cargo de governador de Santa Catarina que sequer aparece na propaganda. Existe, portanto, clara invasão com a presença do candidato na eleição majoritária federal divulgando seus próprios méritos (*famam extendere factis, hoc virtutis opus*), o que é vedado.

No que diz com a aplicação do princípio da proporcionalidade, tenho entendido e assim votei em Plenário que deva ser aplicado considerando que a propaganda é de âmbito estadual porém a penalidade é de âmbito federal. Mas, o argumento trazido pelo Ministério Público Eleitoral merece examinado. Na verdade, tem-se aplicado o princípio para acomodar melhor e mais justa interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Todavia, se há reiteração da mesma infração, essa interpretação, digamos, *favorabilia amplianda*, não deve merecer acolhimento nestes casos. É que se a penalidade está prevista para a perda do “tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado”, não é razoável que se amplie o princípio da proporcionalidade para alcançar casos em que a infração se repete.

Destarte, com as razões acima deduzidas, julgo procedente a representação, com a perda de tempo equivalente aos 150 segundos usados no programa do candidato ao cargo de governador de Santa Catarina, correspondente a 5 (cinco) inserções de 30 (trinta) segundos cada.

Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 15h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.055/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Josefa René Santos Patriota representa “contra a imprensa local especialmente a Rede Globo Nordeste de Televisão, jornais impressos com fundamento nos arts. 44 e seguintes do capítulo que trata da propaganda eleitoral e arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 58, Res. nº 22.156/2006, resolução do TSE de nº 22.142 e art. 12 da res. de nº 22.261 de 2005” (fl. 2). Pede que lhe seja deferido o direito de participar no dia 28 de agosto do debate entre os candidatos a cargo majoritário e “que volte a ter acompanhamento de toda imprensa, como candidata com pedido de registro *sub judice*, inclusive possa participar do Guia Eleitoral Gratuito, para concorrer ao cargo de governadora 2006, e praticar todos os atos que a lei lhe garante até trânsito em julgado do pedido restritivo individual” (fl. 5).

Estando sob julgamento o registro da representante, o art. 12 da Res.-TSE nº 22.261/2006 autoriza a representante a efetuar os atos relativos à sua campanha eleitoral.

Assim, não havendo ainda decisão definitiva sobre o registro da representante, está presente o direito da candidata de participar dos debates para preservar o equilíbrio entre todos os candidatos ao cargo de governador.

Defiro, portanto, medida liminar, em parte, para determinar que a representante participe do debate a ser realizado no dia de hoje na TV Clube.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.8.2006, às 18h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.056/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Salvo melhor juízo, a vinculação dos candidatos ao cargo de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

No nosso regime político, o presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

O que excede disso, para apontar realizações do Presidente Luiz Inácio da Silva parece contrariar a legislação eleitoral.

Defiro, por isso, a medida liminar, para que os representados “se abstêm, imediatamente, de veicular a propaganda irregular, ora questionada” (fl. 12).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.058/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente e Paulo Souto, candidato ao Governo da Bahia pela Coligação Uma Nova Bahia a Cada Dia, ajuízam representação alegando que a coligação representada “deveria destinar seu horário eleitoral gratuito para fazer propaganda eleitoral em prol de seu candidato ao governo do Estado da Bahia, Jacques Wagner. No entanto, em manifesto desvio de finalidade, no dia 27 do corrente, parte do tempo destinado às inserções foi, na verdade, utilizado em prol da propaganda da candidatura a presidente da República dos ora representados” (fl. 3), indicando emissoras e horários em que houve a veiculação em mensagens de 30 segundos. Segundo a representação, “a inserção, que deveria se ater à apresentação do candidato ao cargo de governador da Bahia, acabou sendo utilizada de forma abusiva para fazer propaganda em favor do segundo representado, candidato a presidente da República da primeira representada” (fl. 4). Invoca o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res. nº 22.261/2006.

De fato, em exame preliminar, a mensagem contida nos disquetes que acompanham a representação indica a existência de propaganda irregular, presente a invasão em contexto de favorecimento do candidato à presidente da República.

Defiro a medida liminar para proibir a veiculação da mensagem contida nos disquetes de fl. 15, vedada a substituição das que já tiverem sido programadas.

Intimem-se.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 16h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.059/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral propôs representação contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), a Coligação A Força do Povo e Luís Inácio Lula da Silva, noticiando a existência de propaganda eleitoral irregular no Comitê Central do PT, consistente em um *banner* do candidato a Presidência, Luís Inácio Lula da Silva que consistiria em verdadeiro *outdoor*, o que seria vedado pelo art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Decido.

Como aponta a própria representante, o citado *banner* está localizado no Comitê Central do Partido dos Trabalhadores.

Em que pese as alegações formuladas na representação, tenho que, no caso em exame, não se pode dizer que esse objeto configure propaganda eleitoral na medida em que se destina à própria identificação do comitê eleitoral.

Demais disso, na Consulta nº 1.274, Res.-TSE nº 22.246, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 8.6.2006, o Tribunal examinou a questão da propaganda eleitoral realizada por meio de placas em bens particulares, concluindo que deveria restringir-se a quatro metros quadrados. Ocorre que essa orientação objetivou disciplinar o uso desse meio de propaganda pelos candidatos, partidos e coligações. No entanto, não vejo como aplicar esse entendimento à hipótese dos autos, em que a fixação do anúncio restringe-se ao comitê e destina-se à sua identificação, motivo por que não há como enquadrá-lo apenas como propaganda eleitoral e muito menos entender que se trata de *outdoor*.

A esse respeito, transcrevo trecho da decisão do Min. Cesar Rocha na Representação nº 985, de 8.8.2006, ao indeferir a liminar requerida neste feito, em que também se noticiava a realização de propaganda eleitoral na fachada do Comitê da Coligação A Força do Povo:

“(...)

A representação tem por fundamento a alegada realização de propaganda eleitoral em desacordo com os limites fixados nas instruções pertinentes desta Corte Superior. Assim estabelece o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, invocado pelo representante:

‘Art. 10. (*Omissis.*)

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

(...).

O art. 8º, *caput* e inciso I, da mesma norma, por seu turno, disciplina:

‘Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que as designe, pela forma que melhor lhes parecer; (...).

As fotografias que acompanham a petição inicial (fls. 4-7) demonstram a afiação em prédio comercial situado no endereço indicado pelo representante, no qual funciona a sede da coligação representada, de painel de grandes dimensões nos quais se pode constatar: a fotografia do presidente da República, a indicação de tratar-se de “comitê nacional”, o nome e o número do candidato a presidente, a sigla do partido ao qual é filiado o candidato, a expressão “De novo com a força do povo”, e, ao final do painel, o nome do candidato a vice-presidente e a indicação do nome da coligação e dos partidos que a integram.

De se observar que a autorização contida no art. 244, I, do Código Eleitoral, reproduzida no transcrito art. 8º, I, da instrução de propaganda eleitoral para o pleito de 2006, dirige-se a assegurar a identificação, nas respectivas fachadas, da agremiação política ou do conjunto de partidos que se associem, em determinada fase do processo eleitoral, em coligação.

(...)

Não há como concluir, observada a aludida prescrição legal, que seja impossível associar a figura da coligação, concebida única e exclusivamente para participação em determinado pleito, em apoio a candidatos escolhidos pelos partidos que a integram, à dos respectivos candidatos. Tal associação é decorrência do próprio processo eleitoral, que se constrói a partir da dinâmica de forças políticas antagônicas, as quais obtêm suporte em expoentes das agremiações políticas, visando alcançar o poder.

Dessa circunstância não é razoável inferir a realização de propaganda eleitoral pela utilização de fotografia e nome de candidato nas inscrições elaboradas para indicação da existência de tais entes. Em precedente da relatoria do Min. Gilmar Mendes, colho o seguinte entendimento:

‘(...)

Creio que é algo absolutamente normal, na instalação de um comitê eleitoral, afixarem-se letreiros, faixas ou pinturas indicativas do nome, número, *slogan* de campanha e legenda do candidato. Muitos, inclusive, estampam imensas fotografias, sem que isso venha a caracterizar ato de propaganda eleitoral irregular.

No julgamento do Recurso na Representação nº 51, o relator, Ministro Fernando Neves, transcreveu trecho da decisão monocrática recorrida que corrobora o meu entendimento. Leio:

[...]

Retornando ao fato em si, entendo que a hipótese tal como descrita não configura infração à regra do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, pois a montagem de um comitê eleitoral e até o seu funcionamento não caracterizam atos de propaganda eleitoral, que deve ser entendida e compreendida como os atos destinados a influenciar diretamente no espírito do eleitor, mediante a realização de verdadeiros comícios públicos ou a utilização de material publicitário, tal como distribuição de cartazes ou santinhos, veiculação de matéria paga nos órgãos de comunicação, sempre com expresso pedido de apoio a determinada candidatura ou agremiação político-partidária.

(...)

No voto, reafirmou o seu entendimento, *verbis*:

[...] a instalação e até o funcionamento de um comitê eleitoral, por si só [sic] não se constitui em ato de propaganda eleitoral, proibida antes do dia 5 de julho da Lei nº 9.504. Trata-se, a meu sentir, de ato preparatório da campanha, não incluído na vedação do art. 36 da citada lei. (Ac. nº 51, de 6.8.98, rel. Min. Fernando Neves). (REsp nº 24.059/PR, DJ de 7.3.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

No mesmo sentido: RRp nº 51/RJ, PSESS de 6.8.98, rel. Min. Fernando Neves. (...)"

Por essas razões, julgo, desde logo, improcedente a representação.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 17h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.061/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Inicialmente, registro que a representação, quanto a eventual inserção no dia 27 de agosto, é intempestiva, pois o prazo é de 48 horas.

Ao examinar o pedido de liminar na Representação nº 1.040, a esta conexa, averbei:

“Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

Ao que pude, em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, verificar, não houve pedido de voto para o atual candidato à Presidência da República. Houve, é certo, referências a ações do atual presidente. Houve, de igual modo, referência indireta a um futuro governo Lula, quando se afirma que ele “terá mais apoio e poderá fazer muito mais”, ou quando o próprio presidente afirma que a eleição de Luci vai ajudar “para que a gente possa disputar os embates dentro do Congresso Nacional”.

As referências, contudo, indiretas e sem pedido de voto não me parecem suficientes a permitir a concessão de liminar. Ao apreciar a Representação nº 1.005, onde o presidente falava em parceria entre governos federal e estadual, acentuei que, neste ponto, não me parecia estar ocorrendo a chamada invasão.

Note-se que, neste caso, enquanto o presidente fala, a única legenda que aparece é o da candidata ao Senado, ao contrário do que ocorreu na Rep nº 1.005.

Isto posto, *indefiro a liminar.*”

Na hipótese vertente, nem mesmo há referências a ações do atual presidente. Assim, por não vislumbrar, de início, o *fumus boni iuris*, *indefiro a liminar*.

Após o prazo para respostas, vista ao Ministério Público em 24 horas.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.064/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Os juízes da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Distrito Federal encaminham a este Tribunal denúncia (fl. 2) e auto de constatação (fl. 3), em que se noticia suposta propaganda eleitoral irregular de candidato a presidente da República.

Por despacho de fl. 6, determinei a oitiva do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou, às fls. 8-12, cópia de inicial de representação (Protocolo nº 15.371/2006).

Decido.

O fato indicado na denúncia de fl. 2 é objeto da Representação nº 1.059, de minha relatoria, já proposta pela PGE.

No dia de hoje, julguei, por decisão monocrática, improcedente a referida representação.

Assim, julgo prejudicado o feito e determino o seu apensamento à Rp nº 1.059.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.065/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo ajuíza representação alegando que no dia 29 de agosto na propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, no período noturno, a representada “inicia seu programa em bloco com a fala de seu candidato Geraldo Alckmin,

abordando os temas ‘desemprego’ e ‘carga tributária’” (fl. 3). Em seguida, “passa-se para um narrador que discorre sobre realizações do candidato quando fora governador do Estado de São Paulo, aparecendo imagens destas realizações e alguns depoimentos populares” (fl. 3). Depois o candidato “fala sobre seu plano de desenvolvimento nacional. Seguindo-se narração por locutor e imagens sobre obras viárias em estradas” (fl. 3), seguindo-se “imagens de Geraldo com populares e ao fundo o *jingle* da campanha” (fl. 3). Na seqüência, dando a idéia de que teria terminado o programa, com a fala do locutor e depoimentos, com outras cores e simulando outro programa começa narrativa em que se menciona a corrupção no Brasil, com menção feita pelo locutor sobre “Waldomiro, mensalão, caixa 2, dinheiro na cueca, Sanguessuga, corrupção nos correios, ninguém agüenta mais ouvir tanta notícia de corrupção. E o pior; é que nos últimos 2 anos foi assim, uma notícia atrás da outra. Vários ministros do atual presidente foram denunciados e tiveram de pedir demissão. Tiveram que depor na polícia. Altos dirigentes do PT, como o tesoureiro Delúbio, estão acusados de crimes. O procurador-geral denunciou 40 pessoas. A maioria, por roubo de dinheiro público. E na lista, tinha gente com sala no Palácio do Planalto, bem perto da sala do Presidente Lula” (fl. 4). E, ainda, aparece computação gráfica e locução afirmando que o “Brasil hoje está na lista dos países mais corruptos. A perda com a corrupção é maior que o gasto com Bolsa Família. E quando um país tem muita corrupção, as empresas deixam de investir. E isso causa o desemprego. Instituições sérias como o Banco Mundial decidiram: não vão mais dar financiamento para países corruptos. Isso vai prejudicar obras importantes, como o metrô, redes de água e esgoto, estradas (...) Um presidente que não controla seus ministros, e que alega que não viu nada, e que não sabe de nada faz mal para o Brasil e para os brasileiros. Pense nisso. E mude de presidente” (fl. 4). Segundo a representante, a “propaganda eleitoral veiculada da forma acima pela representada tem o nítido propósito de dissimular que foi ela, representada, quem era autora da parte final ofensiva” (fl. 4). Assim, continua a inicial, ao “atacar o principal partido da coligação e seu candidato à Presidência da República, procurou a representada fazê-lo de forma a criar diante do telespectador a realidade de que sua propaganda se findara antes e de que este estava diante de uma outra propaganda eleitoral que não a sua” (fl. 5). E, também, sustenta que, “além de ofensiva, a propaganda procura ridicularizar e degradar a representante e seu candidato” (fl. 5). Assinala que o “que se impugna da presente representação é a parte final do programa, na forma acima transcrita e após a aparência de encerramento

da propaganda, consoante acima também transcrita” (fl. 5). Assevera a representante que “Não há se falar aqui que no início da narração impugnada aparece o nome da coligação representada por cerca de pouco mais de um segundo no vídeo. A uma que aparece ele ‘tão frágil como um segundo’. A duas porque está na posição vertical, com o propósito de dificultar a leitura. E a três que para impossibilitar de vez a leitura, as letras são minúsculas” (fl. 5). Invoca a inicial o art. 5º, IV, da Constituição Federal, e o art. 242 do Código Eleitoral, o primeiro vedando o anonimato e o segundo estipulando que a propaganda eleitoral mencionará sempre a legenda partidária não devendo empregar meios publicitários “destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, impondo em tais casos a cessação imediata da propaganda. Invoca, ainda, o art. 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006 que no § 1º estipula que a coligação deverá usar “obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram”. Indica também os arts. 15 e 32 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Conclui afirmando que dos “fatos narrados e dos tipos legais acima referidos verifica-se que a propaganda atacada usou de montagem e trucagem para desvirtuar a realidade, dando ao telespectador a aparência de que seu programa acabara e começara outro” (fl. 7), deixando a representada de cumprir “com os deveres de identificar de forma legível a autoria do seu programa eleitoral, quando dá a este nova roupagem” (fl. 8). Pede, finalmente, medida liminar para determinar que a representada “se abstenha de apresentar a parte final de sua propaganda eleitoral aqui impugnada (degravação em duas vias em anexo), bem como que se determine às emissoras de televisão que, acaso recebam referida propaganda, decotem dela a parte aqui atacada” (fl. 8).

A argumentação apresentada pela coligação representante está atada, apenas, à parte final do horário eleitoral gratuito. De fato, em exame preliminar, visto o DVD, não se pode deixar de conhecer que tem suporte a alegação trazida com a inicial no que concerne ao art. 4º, *caput* e § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, alcançando a identificação da coligação representada.

Assim, ausente indicação legível da legenda da coligação e dos partidos que a integram, impõe-se o deferimento da medida liminar.

Destarte, defiro a liminar para que a coligação representada se abstenha de exibir a parte final da propaganda eleitoral constante do DVD juntado aos autos, expedindo-se ofícios às emissoras geradoras para esse efeito.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 13h.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.